



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8132

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601236-07.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309, RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF45487

REPRESENTADO: JOSE GOMES FERREIRA FILHO

Advogados: RITA NOGUEIRA MACHADO - PE40793, MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVAO - DF26827, GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF55381, EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF41916, NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF46126, RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF35614, RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF41317, DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF27187, MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO IMPROCEDENTE. COAÇÃO VELADA DE FUNCIONÁRIOS PARA QUE VOTEM NO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA SOB PENA DE PERDEREM O EMPREGO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AIJE REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA REJEITADA. PRELIMINAR DE INADMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA QUANTO À SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA E ACOLHIDA QUANTO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS QUE CONFIRMAM O ABUSO. ÁUDIOS E VÍDEOS QUE REVELAM A PRÁTICA ABUSIVA DE PRESSÃO E CONSTRANGIMENTO SOBRE OS FUNCIONÁRIOS. PERÍCIA. DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DE LEALDADE POR PARTE



DOS FUNCIONÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DE EMPREGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS.

1. Devem ser rejeitadas as preliminares de intempestividade da ação, de inépcia da inicial por ausência de justa causa e de inadmissão de juntada de documentos após o encerramento da instrução probatória quanto às cópias de sentença trabalhista.

2. Deve ser acolhida a preliminar de inadmissão de cópias de ação civil pública, vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 435 do CPC.

3. Conjunto probatório amplo constituído por áudios, vídeo, depoimentos testemunhais, provas emprestadas oriundas de sentença proferida em reclamação trabalhista e processo administrativo do Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar a coação e o constrangimento dos funcionários de empresa de propriedade do Representado, com fins a lhe angariar votos.

4. Pressão exercida de forma velada, consubstanciada na manutenção dos empregos dos funcionários caso demonstrada a lealdade eleitoral para com o Representado, patrão dos colaboradores. Ameaças de demissão para aqueles que não revelem o apoio exigido pelos encarregados e supervisores da empresa, cargos hierarquicamente superiores entre os empregados.

5. Envio de mensagens de WhatsApp antes do período eleitoral, a demonstrar inequívoco conhecimento, por parte do Representado, das condutas que visavam a angariar votos entre o plantel de colaboradores.

6. Áudios que instruem a inicial que revelam que a empresa possui informações dos funcionários que permitem saber quantos votaram no Representado e quantos não o fizeram, causando temor e apreensão entre os colaboradores da empresa com a possibilidade de perda de seus empregos.

7. Realização de reuniões na empresa com finalidades políticas, porém camufladas como de treinamento. Reuniões fora da empresa com a participação do Representado, algumas nas casas de empregados. Alegações de que os encontros foram espontâneos por parte dos colaboradores sob o argumento de que o Representado, dono da empresa, é muito querido por seus funcionários. Empresa com mais de 10.000 (dez mil) colaboradores, segundo informações da defesa.

8. Ação trabalhista julgada procedente concluindo pela coação de funcionária para que votasse no candidato proprietário da empresa, culminando com sua dispensa por motivos políticos.

9. Discurso uníssono das testemunhas que ocupam cargos de hierarquia superior dentro da empresa, relatando que: a) desconheciam qualquer conduta que ensejasse coação, ameaça ou pedido de voto para o representado; b) o senhor Douglas Ferreira Laet não trabalhava mais na empresa, desde final de 2017, em conflito com depoimentos de ex-empregados que confirmaram que o senhor



Douglas continuava atuante na empresa; c) não foram orientados a pedir votos ao Representado, nem para admitir ou demitir empregados em razão de questões políticas; e d) os funcionários da Real JG Serviços, em que pese em quantidade acima de dez mil e a alta rotatividade, conforme a própria defesa informa, são gratos ao Representado, sendo muito querido pelos empregados.

10. Comprovação robusta e contundente da prática de condutas por agentes a mando do Representado. Comprovado à saciedade o uso da estrutura da Real JG Serviços Gerais Ltda., empresa de grande porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado, afetando a legitimidade e a normalidade do pleito em seu benefício.

11. Aplicação de sanção de cassação do diploma do candidato eleito, uma vez comprovado o benefício auferido em razão da prática do ato considerado ilícito.

12. Restou comprovada a participação direta do réu nos atos de abuso de poder econômico, seja por meio de mensagens enviadas aos colaboradores da empresa, por sua participação de reuniões com a presença de empregados, seja pela insistente coação exercida pelos supervisores e encarregados sobre os funcionários, o que enseja a declaração da inelegibilidade para os próximos 8 (oito) anos posteriores ao pleito de 2018.

13. Circunstâncias do caso que revelam especial gravidade da conduta ilícita que comprometeu a lisura das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos no pleito de 2018.

14. Procedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, José Gomes Ferreira Filho, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar de intempestividade da ação em decisão por maioria; rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e acolher parcialmente a preliminar de extemporaneidade de documentos, em decisão unânime e, no mérito, julgar improcedente o pedido quanto à captação ilícita de sufrágio e procedente o pedido quanto ao abuso de poder econômico, em decisão unânime, nos termos do voto do eminente Relator.

Brasília/DF, 11/04/2019.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR



SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 2019

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**, candidato eleito para o cargo de deputado distrital pelo PT nas eleições de 2018, em desfavor de **JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO**, também eleito como deputado distrital pelo PSB no mesmo pleito, em razão de supostas práticas de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas em coação de funcionários da empresa de propriedade do Representado, Real JG Serviços Gerais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na **inicial** (id. 33313) o Representante alega, em suma, que: a) recebeu inúmeras denúncias de funcionários do Representado acerca de práticas abusivas visando à captação de votos para as eleições de 2018; b) que uma das formas de coação se dava por meio da realização de reuniões políticas rotineiras, tendo sido apresentados áudios (com gravações) relativos a uma das reuniões realizadas, em que se notaria a coação exercida e a ameaça de perda de empregos caso o Representado não fosse eleito; c) que fora criado, pelo Representado, um link de registro de presença nas reuniões, por meio do qual ocorreria o monitoramento e identificação dos eleitores-empregados apoiadores ou não da referida candidatura; d) que alguns funcionários foram demitidos da empresa porque não teriam declarado apoio ao Representado, conforme havia sido noticiado no portal de notícias Metrôpoles; e) que a captação ilícita de sufrágio estaria configurada com a promessa de salvaguarda dos empregos para aqueles que votassem no Representado.

Ao final, requereu a procedência da ação visando à cassação do registro do Representado e à declaração de sua inelegibilidade.

Apresentou emenda à inicial (id. 39322) para informar que o interlocutor dos áudios apresentados na inicial seria o Sr. Douglas Ferreira Laet, ex-funcionário e primo do requerido, conforme noticiado no site Metrôpole em 09/08/2018.

Em sua **contestação** (id. 47572), o Representado alegou, em síntese, que: a) é empresário bem sucedido e que possui muita responsabilidade social, pois gera mais de dez mil empregos diretos no Distrito Federal, tendo se tornado figura pública, razão pela qual teria resolvido se candidatar ao cargo de deputado distrital; b) que as denúncias ofertadas pelo Representante teriam apenas o intuito de denegrir a imagem do empresário e de sua empresa, com a nítida intenção eleitoreira, e que as acusações, em tese, contra a pessoa jurídica Real JG Serviços, estariam sendo atribuídas pessoalmente ao Representado José Gomes; c) que os fatos alegados, além de distorcidos e deturpados, remeteriam a momento anterior ao do registro das candidaturas, o que tornaria inviável a ação por ausência de justa causa, ensejando a inépcia da inicial; d) que não houve prova da presença do Representado ou de pessoa a seu mando na reunião em foram gravados os áudios da inicial; e) que os áudios não poderiam ser vistos como prova de coação exercida pelo candidato sobre os eleitores; f) que não haveria provas de que o link de registro de presenças nas reuniões estaria sendo utilizado para monitoramento dos funcionários.



Alegou, também, que, nos autos da Representação por propaganda antecipada RP 0600267-89, de relatoria do Desembargador Jackson Domenico, restou decidido que as condutas realizadas pelo Representado não ensejariam a procedência da referida representação e que não havia, ainda, a figura de candidato.

Aduziu, por fim, que o Representante costumava fazer pedidos de vagas de emprego por meio de sua secretária parlamentar, Sra. Nazaré, e que, diante da negativa de vaga a presente ação de investigação fora proposta em juízo.

Requeru, preliminarmente, o indeferimento liminar da inicial. Não sendo o caso, requereu prova pericial nos documentos acostados e a oitiva de testemunhas arroladas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se o *parquet*, preliminarmente, pela não configuração do ilícito de captação de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, sob o fundamento de que a conduta narrada fora praticada antes do período eleitoral, fato que se revelaria como indiferente eleitoral e com consequente falta de objeto para a ação neste ponto.

Considerou o i. Procurador Eleitoral que a preliminar de inépcia da inicial não poderia prosperar, pois *"a exordial bem delimitou o objeto da investigação, narrou claramente os atos abusivos e enseja o regular exercício do direito de defesa, atendendo o disposto no art. 22 da LC 64/90"*. Concluiu, portanto, pelo prosseguimento da investigação visando à demonstração da materialidade do fato e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, requerendo a produção de provas oral e pericial requeridas pela defesa, o indeferimento de depoimento pessoal do Representado, e a oitiva de Douglas Ferreira Laet. Pugnou, ainda, pela preclusão do direito do Representante de requerer a produção probatória, haja vista que não o fez na inicial.

O Ministério Público Eleitoral fez juntar, ainda, no id. 78368, o inteiro teor de ação trabalhista movida por Andrea Palhares de Lima em face da empresa Real JG Serviços, instaurado para apurar possível demissão sem justa causa por motivos políticos e cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 08190.025063/18-39, instaurado para apurar possível prática de propaganda eleitoral antecipada pelo investigado. Sustentou o MPE que os documentos poderiam ser úteis para a elucidação dos atos abusivos trazidos pelo Representante.

Despacho id. 82730 deferiu a juntada dos documentos trazidos pelo MPE e determinou vista às partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. O Representante requereu o deferimento de oitiva de testemunhas (id. 83801). O Representado repisou os argumentos trazidos em sua defesa (id. 84150).

Decisão id. 84719 rejeitou a preliminar de inépcia da inicial deduzida pelo Representado e deferiu a oitiva das testemunhas até então arroladas.

Antes da realização da audiência de oitiva das testemunhas, marcada para o dia 16/10/2019, o MPE (id. 89599) informou que novas manifestações aportaram naquela Procuradoria Regional Eleitoral, revelando dados que poderiam ter utilidade para a elucidação dos atos abusivos sustentados pelo Representante. Requeru a juntada aos autos de cópias de procedimentos internos daquela Procuradoria relativos à Notícia de Fato nº 1.03.000.001472/2018-50 ocorrido no Ministério de Minas e Energia, e Manifestação Anônima



nº PRR1ª-00034055/2018, que culminou na abertura de procedimento preliminar de apuração de infração de conduta ética no Ministério das Cidades.

O Representado (id. 90599) apresentou planilhas contendo informações acerca dos funcionários desligados da empresa durante os anos de 2017 e 2018, com o objetivo de demonstrar que os desligamentos ocorridos no período pré-eleitoral não teriam qualquer motivação política.

O Representante, a seu turno, no id. 90888, utilizando-se dos mesmos argumentos do MPE, requereu a oitiva de duas testemunhas que não haviam sido anteriormente arroladas.

A audiência de inquirição de testemunhas foi realizada no dia 16/10/2018 no gabinete da Corregedoria deste Tribunal. A ata da audiência e os termos de inquirição foram juntados no id. 91291.

Petição incidental do Representante (id. 91192) traz novas informações de fatos ocorridos nas dependências do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com conexão com as alegações deduzidas na presente ação, e requer a designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas que ainda não foram ouvidas.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ encaminhou o Ofício 795/GP contendo cópia do processo administrativo SEI nº 34515/2018 e imagens em mídia, pertinentes à denúncia apresentada à ouvidoria daquele órgão quanto à possível ocorrência de infração à legislação eleitoral. Naquele procedimento, concluiu a assessoria do órgão jurídico *"1. que a empresa Real JG Serviços infringiu disposições contratuais que estava obrigada a observar, em especial, no tocante à proibição prevista no art. 7º do Código de Conduta do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que utilizou espaço do Tribunal para a produção de vídeo em benefício de um dos seus sócios candidato no pleito eleitoral do ano em curso; 2. Outrossim, que há evidência de infringência à lei eleitoral, haja vista possível desvio ou abuso do poder de autoridade."* O vídeo carreado aos autos mostra uma mensagem de apoio dos funcionários da empresa ao Representado.

A decisão id. 533534 deferiu a oitiva das testemunhas não ouvidas, indeferiu a perícia documental, deferiu a perícia para a verificação da correção da transcrição dos áudios apresentados nos ids. 33290 e 33599, e designou uma segunda audiência para o dia 06/12/2018, que deveria ser presidida pelo juiz auxiliar da Corregedoria, Dr. Edson Lima Costa.

O Representante pugnou no id. 685934 pela juntada de documentos extraídos dos autos da ação trabalhista movida por Andrea Palhares de Lima.

Os documentos relativos à segunda audiência de inquirição de testemunhas foram juntados no id. 711134.

O Representante apresentou novos documentos no id. 735034, os quais foram considerados intempestivos e desnecessários ao deslinde do feito por meio da decisão id. 875234 que declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para se manifestarem sobre o laudo pericial (id. 788184) e apresentarem alegações finais.



O Representado apresentou suas alegações finais no id. 885334, que se fundamentaram basicamente nos mesmos argumentos já produzidos previamente. Quanto ao laudo pericial, rechaçou sua robustez com base nas conclusões dos peritos que não puderam dizer se os arquivos de áudio eram originais ou se passaram por processo de conversão digital, nem puderam realizar análises mais detalhadas por não possuírem o dispositivo gravador utilizado. Em relação aos termos de inquirição, apresentou conclusões individualizadas que, em seu entendimento, nada comprovaram acerca dos fatos alegados de perseguição política ou intimidação/coação dos funcionários. Concluiu, ainda, que não houve prova da demissão de empregados porque estavam resistentes ou contrários à candidatura do Representado, nem da existência de controle de registro de presença em eventos privados com conotação político-eleitoral. Pugnou, ao final, pela improcedência da AIJE.

Em suas alegações finais, o Representante (id. 902684) repetiu a argumentação já dispensada em outras ocasiões no processo e fez juntar aos autos a sentença da justiça trabalhista que concluiu pela parcial procedência da ação movida por Andrea Palhares de Lima, datada de 12/01/2019. Pugnou pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral, com a consequente declaração de inelegibilidade do Representado e a cassação de seu diploma eleitoral.

O Representado (id. 925934) impugnou a juntada da sentença trabalhista, conforme destacada no parágrafo anterior, ao argumento de que a instrução probatória estaria encerrada, tendo requerido o desentranhamento dos documentos e que não fosse objeto de fundamentação ou convencimento do relator.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, id. 955034, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na ação, com a imposição das sanções de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos, reconhecendo a prática de atos com abuso de poder econômico que beneficiaram o candidato Representado em detrimento da integridade do pleito eleitoral e da igualdade entre os concorrentes.

O Representante, no id. 984734, requereu a juntada de cópia da petição inicial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho na 13ª Vara do Trabalho de Brasília.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, no id. 990684, requereu a juntada de cópia da mesma ação civil pública nº 0001113-19.2018.5.10.0013, bem como fosse oportunizada a manifestação sobre os documentos pelas partes.

Despacho id. 1042084 determinou a intimação do Representado para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo Representante e pelo MPE.

O Representado manifestou-se nos termos da petição id. 1063484, requerendo a inadmissão da juntada extemporânea dos documentos id. 984734 (pelo Representante) e id. 990684 (pelo MPE) em razão da contrariedade ao disposto no artigo 435 do CPC, e por se tratarem de documentos inidôneos à produção probatória, haja vista a referida ação civil pública encontrar-se em caráter inicial.

É o relatório.



O Senhor Advogado RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - OAB/DF nº 45.487 - patrono do Representante:

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, Senhores Advogados aqui presentes.

Como já explanado no relatório minucioso do Excelentíssimo Relator, a presente Ação de Investigação Eleitoral visa apurar abuso de poder econômico por parte do Representado, Senhor José Ferreira Gomes.

A presente ação iniciou-se após reiteradas denúncias feitas ao Representante, Deputado conhecido como Chico Vigilante, no sentido de que funcionários da Empresa Real JG, que é de propriedade do Representado, estavam sendo coagidos a participarem e aderirem à campanha eleitoral do Representado.

Como podemos verificar nos autos, há todo tipo de prova admitido em Direito, seja prova testemunhal, documental ou pericial. No que tange a prova testemunhal, temos aqui, em síntese, o testemunho da Senhora Eronilda Morais de Aguiar, que foi enfática ao dizer que sua demissão se deu por razões políticas, tendo em vista que ela, declaradamente, expressou a sua vontade de não comparecer a nenhuma reunião de natureza política realizada na Real JG.

Nesse mesmo sentido, a testemunha Patrícia Oliveira afirma que se recusou a fazer campanha para o réu.

Teve também a Andrea Palhares que inclusive chegou a obter na Justiça do Trabalho o direito de ser reintegrada à empresa, uma vez que foi reconhecida a natureza política da sua demissão, conforme sentença que também segue acostada aos autos.

No que tange à prova documental, foi juntado o Ofício nº 795/2018, de lavra do Presidente do STJ, eminente Ministro João Noronha, que noticiava Processo Administrativo no âmbito da Corte Superior, que culminou na aplicação da multa para a Empresa Real JG, tendo em vista que ela estava realizando atividades distintas do seu objeto contratual.

E nos autos, como juntamos vídeos, essas atividades consistiam exatamente em reuniões de campanhas políticas.

Conforme vídeo juntado aos autos, representantes da Real JG realizavam reuniões de cunho político com funcionários da empresa. O vídeo é claro no sentido de mostrar os constrangimentos de tais funcionários em declararem apoio ao Senhor José Gomes.

Além disso, no que se refere às provas documentais, também juntamos, como já falei, a cópia da sentença trabalhista da Senhora Andrea Palhares, reconhecendo a motivação da sua demissão por motivo político.

Também segue nos autos Petição Inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em desfavor da Empresa Real JG, no bojo do qual o *parquet* mencionou inúmeras denúncias recebidas na parte trabalhista com o escopo de realizar as reuniões partidárias que aqui já falamos.



Também recebemos e juntamos denúncias de vários ex-trabalhadores da Empresa Real JG que fizeram essas denúncias junto ao MPDFT.

Por fim, ainda há o laudo pericial da Polícia Federal atestando a veracidade das mídias e das transcrições apresentadas nos autos.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o conteúdo dos áudios apresentados nos autos.

Como se extrai dos autos, os funcionários da Empresa Real JG eram coagidos a comparecerem em reuniões supostamente para troca de uniformes que, na verdade, tinham o nítido propósito eleitoral.

Dentro desses áudios, é possível ver o Senhor Douglas Ferreira Laet, gerente da Empresa Real JG e primo do Senhor José Gomes, ou seja, pessoa de extrema confiança do Deputado, em que ele diz abertamente, e aqui peço licença aos senhores para ler as transcrições:

“Eu já tenho o título de eleitor de vocês, sei a Zona aonde vão votar, e sei quem vai trair e não vai trair na Real, o Senhor José Gomes. Sei quem vai dar tapinhas nas costas, e sei quem no dia não vai estar. Porque se naquela Zona tinha que votar dez e votou só nove, alguém ficou fora, alguém está com a gente, estou dizendo – o nosso pessoal.

Alguns dizem que na época de eleições pessoas ganham um pouco de telha, um lote ou alguma coisa se caso votar neles, ou um emprego melhor. Talvez é assim. O que eu quero dizer para vocês que José Gomes já deu isso para vocês, vocês já têm. O que eles estão pedindo aqui para mim, que vão entrar dentro da casa de vocês, é isso daqui, é o emprego de vocês. O único que deu é José Gomes. Vocês podem olhar no contracheque de vocês que a Real JG que paga.

Eles simplesmente disseram: José, você quer ser eleito? E ele disse : não, eu não quero apenas ser eleito, eu quero que aceite o meu projeto, é diferente. Se aceitarem o meu projeto, é diferente, se aceitarem o meu projeto é diferente, caso contrário, eu posso até um dia vender a minha empresa e eu vou embora. Mas o que eles falaram para ele, manda cinco mil embora, simples, cinco mil, inclusive vocês. E agora você tem uma responsabilidade com ele, vocês também estão encarregados. Por quê? Fazer com que ele também vá, mas de uma forma limpa, ou seja, porque ele protegeu o emprego de vocês, porque ele poderia ter feito isso. Não poderia?”

Mas se ele não fez, acho que gratidão é uma via de mão dupla. E eu sou grato a ele por isso. Porque até eu, ele poderia ter colocado um cabo eleitoral, que era muito mais fácil conversar com vocês. Mas eu tenho uma outra responsabilidade que ele sabe qual é: que é ser gerente da empresa dele e, por esse motivo, eu digo para vocês: no final das contas, eu sou obrigado a dizer isso, no fim dessas contas, a gente vai somar quem realmente esteve com ele ou não; que realmente



valeu a pena ele fazer isso por vocês. Se valeu ou não valeu. Mas uma coisa eu posso garantir a vocês: que nossa mesa, no final das contas só vai sentar quem for leal.”

É nítido, portanto, que esses trabalhadores, sobretudo por serem trabalhadores humildes, de baixa remuneração, da área de serviços gerais, que dependem exclusivamente de sua remuneração, para o sustento de suas famílias, não tiveram opção do livre exercício do voto, ferindo, dessa forma, o processo eleitoral.

E nem se alegue que o réu não é o autor de tais áudios – tese principal encampada pela defesa - tendo em vista que essa questão, em processo eleitoral, é de somenos importância, uma vez que, conforme reiterada Jurisprudência do TSE, no Recurso Ordinário 4064-92, de Mato Grosso: “É desnecessário, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral, angariado com ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta.” Ainda nesse mesmo sentido: o Agravo Regimental em Recurso Especial 38881-28/Bahia, também coaduna com esse entendimento – dizendo: “na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou”. Ou seja, se estivéssemos aqui no bojo de uma investigação criminal, talvez a parte da defesa que alega a negativa de autoria, teria alguma relevância, mas no bojo do processo eleitoral, eu acho que é irrelevante, como demonstrado aqui em precedentes.

Ademais, a tentativa de desqualificar a relação existente entre o réu e o Senhor Douglas não merece prosperar, uma vez que a defesa não comprovou o afastamento do Senhor Douglas da Real JG, sem juntar, por exemplo, uma cópia de carteira de trabalho ou termo de rescisão de contrato, revelando assim Douglas ainda ser o homem de confiança do réu.

Além disso, e para finalizar, foi noticiado hoje no DFTV, na hora do almoço, a nomeação na Câmara Legislativa do DF – CLDF, de Douglas Bruno Gonçalves de Laet, vinte e dois anos de idade, com salário mensal de R\$12.000,00. Esse em questão é filho de Douglas Laet, com quem a defesa alega não ter bom relacionamento.

Obrigado.

O Senhor Advogado CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 15.068 - patrono do Representado:

Excelentíssima Senhora Presidente, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Excelentíssima Senhora Desembargadora, eminente Procurador Regional Eleitoral, digna e laboriosa serventia.

Senhora Presidente, permita-me começar de um lugar comum, invocando a cláusula constitucional, segunda a qual ninguém será privado da sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal.

A garantia da legalidade é universal. Ela deve ser reconhecida em favor de todo e qualquer jurisdicionado. Não há nível ou esfera de jurisdição que possa prescindir da cláusula



constitucional. Ou seja, a garantia da legalidade, sobretudo no processo punitivo, haverá de ser um óbice intransponível. Não pode haver argumento, seja de qualquer índole, que possa suplantar esse óbice. A Lei é o limite da intervenção do Estado na esfera de direito do jurisdicionado. Isso é, Presidente, com toda a vênia, algo que representa efetivamente o lugar comum, mas me parece que a hipótese reclama a invocação desse postulado da Constituição, para que se possa examinar algo que está no processo e que o eminente Procurador Regional da República reconhece e que os documentos revelam de modo exaustivo.

Falo, Presidente, de uma preliminar que é simplesmente insuperável, eminente Relator. E por quê? O eminente Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação primeira, e nem precisava disso, porque os autos atestam, mas eu colho da manifestação de Sua Excelência à afirmação categórica, não é?

“Examinando detidamente o feito, constata-se que o ajuizamento da AJE no dia 14 de agosto de 2018, no dia anterior à entrega do pedido de registro de candidatura.”

Sua Excelência prossegue reconhecendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é restritiva em relação a esse tema, aliás, a jurisprudência não poderia ser diferente, Presidente, exatamente por conta da legalidade estrita, não é? Quer dizer, nem o Tribunal Superior Eleitoral estaria autorizado a superar o óbice legal e dar efeito extensivo à uma norma de conteúdo restritivo. Isso é elementar.

E aí Sua Excelência invoca o Princípio da Razoabilidade. O Ministério Público sugere então, porque Sua Excelência entende que é mais razoável considerar a data da convenção como sendo o marco inicial para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial.

Mas aqui, Presidente, com toda vênia, eu não posso admitir que essa Corte, altaneira Corte Eleitoral, possa superar o óbice da Lei, para avançar no exame de mérito. E Sua Excelência diz mais, Sua Excelência diz assim: a extinção desse processo sem o julgamento do mérito, ou seja, reconhecendo a precocidade da Representação, o Ministério Público diz assim: essa decisão não faria coisa julgada material, de modo que seria possível a reapresentação da Representação ou uma ação nova movida pelo próprio Ministério Público.

Ocorre que esse argumento, agora, não vale mais, Presidente. Esse argumento valeria se a AIJE tivesse sido julgada durante o período em que outra pudesse ser ajuizada.

Hoje não há mais possibilidade jurídica de que outra ação, de que outra representação seja manejada perante o Tribunal. De maneira que o que se tem, com todas as vênias, é o óbice intransponível da Lei.

O artigo 41-A e o artigo 22 da Lei Complementar são categóricos. O 41-A fala da data do registro até o dia da eleição, inclusive no dia da eleição; e o artigo 22 usa a expressão “candidato” e não “pré-candidato”. Ou seja, isso não é, Presidente, com a devida vênia, um ornamento voluptuário na norma. Essa expressão não é uma expressão qualquer. Ela tem um conteúdo que todos nós sabemos o que significa.



A data do registro é uma data certa. O dia da eleição é outra data certa. A expressão “candidato” tem um conteúdo ali embutido. Candidato não é aquele que se lança, ao seu bel prazer em algum momento do tempo e do espaço, para pretender uma candidatura futura. Candidato é aquele que tem o registro formalizado perante a Justiça Eleitoral.

E aí, o que nós temos, não é Presidente? A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde 2015, é categórica em dizer que a data da formalização do pedido de registro é o termo inicial para o ajuizamento da AIJE.

E aqui eu quero deixar claro, para que não haja dúvida alguma, que a defesa não está sustentando, Presidente, abandona da Tribuna a tese de que não seria possível a apuração de fatos anteriores. Não é esta a preliminar, eminente Relator. A preliminar não é a tese de que os fatos por serem anteriores ao pleito, ao período de registro, não seriam passíveis de apuração. Essa tese está abandonada da Tribuna, a tese é: a circunstância objetivamente provada de que a AIJE foi manejada em data anterior ao pedido de registro.

E aí, não importa que foi um dia, dois dias, não importa. O recurso é intempestivo por um dia, a prescrição se opera por um dia, a preclusão se perfaz por um dia.

Enfim, o tempo é absoluto. O tempo é absoluto e a lei é clara. A jurisprudência, de igual modo, não poderia ser diferente.

Causar-me-ia, com todas as vênias, absoluta estranheza que essa Corte pudesse transigir com essa baliza, transigir com essa garantia constitucional do jurisdicionado. O jurisdicionado não pode, em hipótese alguma, ser punido em um processo ajuizado em data em que a Lei não autorizava. É pretender punir o inimputável, guardadas as proporções. É ajuizar uma ação penal contra um inimputável porque ele fez dezoito anos no dia seguinte da prática da conduta delitiva. Na data do fato era inimputável, e não é possível deduzir contra ele pretensão punitiva no âmbito de uma ação penal. *Mutatis mutandis*, na data do ajuizamento desta Representação, não havia permissivo legal que autorizasse o seu manejo.

De modo, Presidente, de modo que eminentes Desembargadores, que a solução a ser dada não pode ser outra, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Simples assim, com todas as vênias, que tenho por esse altaneiro Tribunal.

Mas esse tema da preliminar, Presidente, eu confesso que se pudesse transigir com ele, eu transigiria. Se eu pudesse renunciar a esta cláusula constitucional, renunciaria. Mas eu não posso fazer isso por duas razões: em obediência à Constituição e em obediência ao compromisso que fiz quando coleí grau na Faculdade de Direito e em respeito à defesa de quem me outorgou a procuração. Por que digo isso? Porque o tema de fundo é absolutamente hipossuficiente para os fins de viabilizar a pretensão punitiva.

Esse processo foi transformado em uma espécie de fetiche nas redes sociais.

Estamos vivendo tempos assim, não é Presidente? Estamos vivendo tempos em que há um julgamento na Corte e um julgamento nas redes sociais. Há uma realidade no



processo e uma realidade no mundo virtual, que as pessoas repercutem e que as pessoas compartilham e que isso vai se amalgamando na consciência das pessoas, como se fosse efetivamente verdade.

Mas examinando esse processo na sua nudez probatória, o que se percebe é que a Representação não trouxe elementos suficientes para justificar a procedência do pleito.

Vejam como essa estória começa, Presidente: no dia 27 de abril de 2018, a assessora do eminente Representante, Deputado Chico Vigilante, manda uma mensagem para a empresa do Representado, pedindo emprego. Está nos autos. Ela diz assim: “Olá, boa tarde, tudo bem? Gostaria de saber se vocês estão contratando limpeza e outros? Sou Nazaré do Gabinete do Chico Vigilante”. Essa estória começa aqui.

Como não foi deferido o pleito para empregar correligionários do então Deputado e pretensamente pré-candidato, começa então aí uma retaliação.

As pessoas que são ouvidas, o eminente advogado, com todas as vênias, veio à tribuna e disse ao Tribunal que o depoimento da Senhora Eronilda Moraes de Aguiar era prova testemunhal contundente, reveladora daquilo que se alegava na inicial.

Com todas as vênias ao eminente colega, o que essa senhora diz, eminente Desembargador Relator, essa senhora diz assim: “Que ninguém da empresa disse para a depoente que a motivação era política, mas a depoente interpretou dessa maneira”. Ela interpretou. E sabem por que essa Senhora foi demitida? Ela prestava serviços no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos ofício da Presidência daquela Corte, denunciando conduta incompatível com o que esperava daquela prestadora de serviço. Ela tinha na sua folha funcional várias advertências e por isso foi demitida. E o eminente colega, com todas as vênias, vem à Tribuna para dizer que esse depoimento é revelador da procedência da Representação.

O áudio festejado pelo Representante, com todas as vênias, esse áudio precisa ser ouvido por inteiro, esse áudio precisa ser examinado, com todas as vênias, com honestidade intelectual. Esse áudio revela uma situação em que o Douglas estaria explicando para as pessoas, e outra coisa fundamental – não se sabe sequer onde essa reunião teria sido realizada. Não se sabe exatamente quem estava nessa reunião; não se sabe a quantidade de pessoas que estavam nessa reunião. Douglas está, na verdade, explicando para essas pessoas o que estava acontecendo.

E vejam que ele usa o verbo no passado.

Ele diz assim: “Mas eu queria deixar claro, a gente estava fazendo o e-Social , que é uma exigência do governo”.

E aí lá, mais adiante, ele diz assim: “Mas deixando claro para vocês que quando disse aqui que ninguém é ignorante nem burro, mas também não vi muita gente defendendo. Porque era muito simples, era só dizer: Eles não precisam do título de eleitor. Eu vou explicar o porquê: todo mundo aqui tem consciência de que quando foi contratado - lá no passado - quais os documentos que pediram.”



Ele estava explicando que havia uma especulação de que os funcionários precisavam apresentar título. E ele veio exatamente para explicar que não precisa apresentar título para ninguém, porque a empresa já tinha os títulos de todo mundo.

Mas adiante, ele diz assim: "Será que alguém poderia ceder a vaga de vocês para eu dar para eles?" Para eles quem? Para os opositores! Havia um assédio e aqui, com todas as vênias, é público e notório que o Representante mantém de longa data uma relação com a classe sindical, notadamente a classe dos vigilantes. Havia um assédio dos opositores em relação aos funcionários da empresa. E aí o Douglas explica: Alguém pode me dar a vaga para que eu dê a eles? Porque para que eu contrate algum deles, eu tenho que mandar alguém embora.

E aí, mais adiante, ele prossegue explicando: "O que eles querem é o emprego de vocês; emprego vocês já têm; emprego José Gomes já deu para vocês." Onde é que está a coação nisso? Onde é que está o ato abusivo coator que pudesse revelar?

Eu tenho sérias reservas, Presidente, com todas as vênias, eu tenho sérias reservas a essa imputação, essa responsabilização objetiva que se faz ao candidato. Mas me curvo à jurisprudência. Tenho consciência de que a jurisprudência é salvacionista nesse aspecto. Tenho sérias reservas. Não posso admitir, com todas as vênias, que possa haver responsabilidade objetiva em processo de conteúdo punitivo. Mas onde é que está o ato coator? Onde é que está a gravidade da conduta? Quem são essas inúmeras denúncias, quem são essas pessoas que denunciaram? A Senhora Andrea Palhares, ouvida também sob a presença do Ministério Público, ela diz que: "a declarante nunca teve contato pessoal com o Senhor José Gomes. A declarante foi convocada pela encarregada da empresa para participar de uma reunião que tinha como objetivo entregar os uniformes." E essa reunião existiu, os uniformes foram entregues, mas aí o criacionismo sugere que esta entrega de uniformes era uma burla para enfim viabilizar o intento político.

Tudo, Presidente, no plano da especulação da conjectura.

Eu vou concluir, Presidente, dizendo que a defesa do Representado, consciente e convicta de que o mérito é absolutamente favorável, pensa que a Representação deve ser julgada improcedente caso, que não acredito, com toda vênias, seja superada a preliminar de precocidade da Representação.

Agradeço a atenção da Corte, Presidente.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral JOSÉ JAIRO GOMES:

Eminente Presidente, Senhores Desembargadores, eminentes advogados, senhoras e senhores.

É interessante observar, eminentes julgadores, não ser essa a primeira ação que este Tribunal aprecia, com fatos bastante semelhantes a esse.



Em data anterior, 2011, nós tivemos um caso aqui, julgado por este Tribunal, quase que idêntico ao presente, não é idêntico, obviamente, mas bastante parecido. Tratava-se também de uma empresa de prestação de serviços, no caso desse paradigma, serviço de segurança, e empresa objeto da presente AIJE presta serviço de limpeza e conservação.

No caso da AIJE 4377-64, julgada em 28/04/2011, neste Tribunal, Relator o eminente Desembargador Mário Machado Vieira Neto, tivemos um caso muito parecido, em que o Tribunal efetivamente afirmou a ocorrência de abuso de poder econômico, numa hipótese em que o proprietário da empresa, o titular das cotas da empresa, assediou os seus empregados com vista a angariar-lhes os votos.

Há muita coincidência entre esses dois casos, eminente Presidente, sobretudo porque o número de votos obtidos lá naquele caso foi muito próximo do número de votos obtidos aqui neste caso. Naquele caso, o Representado obteve dezessete mil e poucos votos, e neste caso, o Representado, o Senhor José Gomes, obteve dezesseis mil, quase dezessete mil votos.

Outra coincidência era de que ambos eram neófitos na política. Quem é que ouvia falar de José Gomes, por exemplo, no Distrito Federal? Eu mesmo moro aqui já há quase uma dezena de anos, e nunca tinha ouvido falar. E acompanhando o processo eleitoral, efetivamente não vimos uma presença maciça do Representado no âmbito da propaganda eleitoral. O que significa dizer, efetivamente, que parte considerável dos votos que ele angariou na comunidade do Distrito Federal, certamente adveio veio do abuso de poder instrumentalizado pela surpresa.

É interessante verificar também que esse caso, inclusive apresentei esse paradigma nos autos, ele foi posteriormente apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e aquela Corte Superior, efetivamente manteve a decisão do Regional, em acórdão lavrado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, cuja ementa traz a seguinte informação: “A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.”

Esse é julgamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando recurso ordinário aviado contra o acórdão desse regional naquele caso a que me referia.

Há muitas semelhanças entre esses dois casos, e certamente, o entendimento deste Tribunal efetivamente não estará, se entender pela procedência do pedido, desamparado pela jurisprudência do Tribunal Superior.

Trago, inicialmente, uma informação com relação à preliminar que foi levantada. A defesa levantou várias preliminares, mas percebi que da Tribuna Sua Excelência apenas se ateve a uma das preliminares, bem tratando da questão do devido processo legal, que no meu modo de ver, no processo jurisdicional eleitoral, ele é substancial, sim, substancial, tal como no processo penal, aliás. Não é possível, fora do âmbito do processo, aplicar-se uma sanção de natureza como essa, de perda ou cassação de mandato.



E Sua Excelência, da Tribuna, assim como nos autos, traz à colação argumento ligado à data do ajuizamento da AIJE. Argumento relevante, sem dúvida.

Vejam, para o artigo 41-A, é preciso dizer que esta ação tem dois fundamentos: o primeiro fundamento é de compra de votos ou coação eleitoral, prevista no artigo 41-A, da Lei 9.504/97. Para esse fundamento, eu mesmo entendi que a ação se revelou imprestável. Por quê? Porque o fato, a causa de pedir em debate aconteceu antes do processo eleitoral. E o artigo 41-A exige, requer que o evento ocorra durante o processo eleitoral. Ou seja, se ocorreu antes do processo eleitoral, para os fins do artigo 41-A, revela-se então um fato sem interesse para o eleitoral. Mas isso para o art. 41-A.

Agora, o outro fundamento da ação, esse sim, é o abuso do poder econômico. Esse, inclusive, é estampado e ressaltado no precedente desta Casa, confirmado pelo Superior. Porque o abuso de poder econômico pode ocorrer antes do início do processo eleitoral. Ou seja, mesmo que ele aconteça no início do ano, ou no ano anterior, se o fato exerceu influência ou se revelou abusivo em atenção àquele processo eleitoral, isso é suficiente para que ele seja investigado no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Considerando então que o fato pode ser investigado e pode ser conhecido, apesar de ter ocorrido antes do início do processo eleitoral, vem o debate com relação à data do ajuizamento da ação.

Data vênua, do que foi dito nos autos, e da Tribuna, eu acho que esse é um debate inglório. Acho que os argumentos trazidos não têm realmente cabimento, para infirmar o conhecimento da AIJE e o julgamento amplo e pleno por esta Corte.

Por que eu digo isso? Falou-se que o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 requer que o sujeito seja candidato. Deveras está escrito no *caput* do artigo 22, na parte final, está escrito: “em benefício de candidato, ou de partido político”.

A eleição de que nós estamos cuidando é uma eleição proporcional. O Representado, primeiro, não se elegeu com os próprios votos, ele precisou do quociente eleitoral. Efetivamente, o voto na eleição proporcional é um voto dúplice, o eleitor vota no candidato e vota no partido.

Vejam, senhores, que por esse fundamento, sozinho, o argumento da intempestividade porque o sujeito não era candidato fica afastado. Porque o partido também logrou proveito da eleição do Representado. Então, efetivamente, houve proveito para ambos, tanto para o Representado quanto para o PSB, o seu Partido.

Mas não é preciso chegar nesse argumento porque o próprio argumento de que o sujeito ainda não é candidato, data vênua, é um argumento fraco no meu modo de ver. Porque se nós olharmos o Direito Eleitoral, rigorosamente, tecnicamente, pergunto: A partir de que momento do processo eleitoral o cidadão deixa de ser pré-candidato e se torna candidato? Respondo: a partir do momento em que a Justiça Eleitoral defere o seu pedido de registro de candidatura, e essa decisão transita em julgado. Aí, sim, tecnicamente ele é candidato. Antes disso, ele é pré-candidato.

Então, eu pergunto, a partir de quando, então, se levamos ao pé da letra o que está escrito na parte final do *caput* do art. 22, poderá ser ajuizada a ação? Então nós teremos



que aguardar a Justiça Eleitoral apreciar o pedido de registro, julgar e transitar em julgado a decisão? Há pedidos de registros que estão para ser apreciados ainda hoje no TSE. Então ainda não começou a correr o prazo para a AIJE, é isso que eu estou entendendo?

Quando eu digo razoabilidade, eu quero dizer que é preciso interpretar o sistema jurídico, notadamente o sistema jurídico eleitoral, com racionalidade.

Ora, a AIJE pode ser ajuizada corretamente dentro do prazo, a partir do momento em que se sabe quem vai ser o candidato. E esse momento é efetivamente o momento em que se faz a escolha dos filiados na convenção do Partido. Ou seja, no regime atual, a partir do dia 20 de julho. A partir do dia 20 de julho, o Partido pode pedir o registro de candidatura a qualquer momento, desde que o faça até o dia 15 de agosto. Se o partido fizer as convenções no dia 20, ele pode pedir o registro no próprio dia 20. Não há nenhum problema.

Então, no meu modo de ver, não há nenhum empecilho para o ajuizamento da AIJE, que se faça no dia anterior ao que se pediu o registro. Veja, ele poderia ter pedido o registro naquele mesmo dia 14, não haveria nenhum problema, mas pediu no dia seguinte. E já era conhecido o pré-candidato, não é? Que na verdade era pré-candidato porque o pedido ainda não tinha sido deferido. Mas na linguagem vulgar, comum, usamos a expressão candidato. Ou seja, o sujeito ainda não é candidato, porque a Justiça Eleitoral não deferiu o pedido de registro dele, não é candidato, mas o tratamos como candidato. Aliás, a Legislação também o trata como candidato.

Se nós olharmos, por exemplo, o artigo 16-A, da Lei 9.504/97, ao pré-candidato, em relação ao qual existe o Estatuto Jurídico, ele tem direitos e tem obrigações, ao pré-candidato, a Lei defere direitos pertinentes ao candidato, ou seja, não é necessário aguardar a Justiça Eleitoral julgar o pedido de registro, para que o pré-candidato ou candidato, vulgarmente como se fala, passe a gozar de alguns direitos. Por exemplo, o direito de ter o seu pedido de registro feito perante a Justiça Eleitoral. Então esse é um direito do pré-candidato. O direito, por exemplo, de arrecadar no meio privado; o direito de fazer propaganda eleitoral. Inclusive um grande debate que houve nas eleições do ano passado foi justamente isso: quais eram os limites dos direitos do candidato ou pré-candidato.

Portanto, eminentes Desembargadores, tenho a convicção de que essa preliminar brandida não tem fundamento jurídico à luz de uma hermenêutica atualizada e voltada para o interesse da melhor interpretação, no sentido de prestigiar a integridade do processo eleitoral.

Quando a jurisprudência, inclusive no precedente que eu mesmo citei no parecer, relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, fala que é no momento registro, aquilo ali é uma afirmação genérica, no sentido de que não pode ser muito antes do registro, quando, por exemplo, sequer se conhece os candidatos.

Agora, o que a Justiça Eleitoral faria? Extinguiria o processo? O que faria com o conflito social que surgiria a partir dali? Não há racionalidade. Imagine, que entraram por exemplo no dia 14, se extinguiria então no dia 15, para se instaurar outro no dia 16. Não há racionalidade nisso.

Acredito que a melhor interpretação, no caso dessa preliminar, é no sentido efetivamente de se rejeitá-la e efetivamente conhecer e apreciar o mérito, que é o que interessa da presente causa.



E tratando do mérito, eu gostaria de acrescentar que o processo eleitoral se rege por alguns princípios, entre os quais está a integridade e a normalidade. Ou seja, esses valores é que informam o processo eleitoral. Na medida em que esses valores são infirmados, ou são ofendidos, aí surge a oportunidade de se impor a responsabilidade àqueles que o fizeram. Mas note o seguinte: não é necessário que o candidato ou pré-candidato haja com dolo, por exemplo. Não é necessário que ele atue efetivamente. O que importa para a sua responsabilização e, portanto, cassação de seu mandato, ou de seu diploma, como é o caso, e em certos casos até reconhecimento da sanção de inelegibilidade, o que importa é que o processo eleitoral, que esse bem jurídico, seja vulnerável. Como de fato nos pareceu ser o caso na presente situação.

O que aconteceu aqui? O Senhor José Gomes, Representado nesse processo, utilizando da estrutura empresarial, da sua empresa, que conta com mais de dez mil empregados, passou a assediá-los, por meio de interpostas pessoas, notadamente de seu primo, Douglas, cujo filho foi noticiado da Tribuna, acaba de ser nomeado para Assembléia Legislativa, eu não sabia disso, só estou reproduzindo o que foi dito da Tribuna. E passou, então, a assediar os empregados, a dizer que os empregados tinham que demonstrar fidelidade, tinham que demonstrar reconhecimento. Passaram a fazer várias reuniões. Os empregados faziam reuniões em suas casas, supervisores, havia promessas de que os que colaborassem, os que mostrassem lealdade, poderiam vir a ser reconhecidos na empresa etc.

Muitas reuniões que foram realizadas, acredito que não foram realizadas de maneira espontânea. Havia certo temor por parte dos empregados de que se não demonstrassem concretamente lealdade à empresa e ao proprietário da empresa, efetivamente eles poderiam vir a serem prejudicados, como alguns chegaram a serem prejudicados conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Esse episódio da Justiça do Trabalho é até um episódio interessante, porque não só houve uma sentença determinando a reintegração de um dos empregados, em razão de demissões por razões políticas, como também houve uma Ação Civil Pública, que nós ficamos sabendo posteriormente, pleiteando danos morais em razão de danos coletivos, provocados pela empresa aos empregados em razão desse assédio moral, impondo aos empregados condutas que de outra forma eles não teriam feito.

Na instrução do processo, vieram várias testemunhas arroladas pela defesa, inclusive, dizer que eram os supervisores, que eram chefes de setores, que nada disso tinha acontecido, mas que eles tinham participado de reuniões, alguns até tinham organizado reuniões em suas casas com a presença do Representado.

E nessas reuniões, efetivamente, o Representado comparecia e falava de seus projetos e oferecia, enfim, várias coisas.

Em algumas dessas reuniões, as testemunhas disseram isso, efetivamente, em algumas reuniões era servida comida, enfim biscoitos, café, refrigerantes, essas coisas.

Enfim, não é tanto o aspecto do que era servido na reunião que é importante. É o fato mesmo de um empregado não se sentir livre para agir da maneira como ele bem entendesse. Esse é o ponto que eu acho central aqui na discussão.



Houve várias testemunhas, inclusive as próprias testemunhas da defesa, dão conta de que isso acontecia, porque elas mesmas traziam aos autos, embora falassem bem do Representado, mas traziam aos autos a realidade das inúmeras e inúmeras reuniões que aconteceram. Chegou até uma testemunha que trabalha, salvo engano, no Ministério das Energias, e que disse que vários empregados da empresa no Ministério reclamavam de que tinham de fazer bandeiradas, tinham que participar de caminhadas etc., e fazer campanha para o Representado.

Além disso, há também um famoso áudio, digo famoso porque todo mundo sabia dele, de uma das reuniões da empresa, o áudio em que Douglas, que tinha um cargo de supervisor na empresa, primo do Representado, fazia certas ameaças, inclusive dizendo que sabia onde cada empregado votaria, que eles teriam condições de saber se votaram no Representado ou não. Porque, afinal de contas eles tinham os títulos eleitorais e teriam condições de saber se numa determinada seção eleitoral que tinha, exemplo dele, dez empregados, se nove votaram ou se oito votaram é porque um ou dois não votaram.

Então vejam que esse vídeo foi gravado, não há nos autos discussão sobre a licitude desse vídeo, efetivamente porque ele não é ilícito. Afinal de contas ele foi gravado numa reunião pública, promovida pelo Douglas entre os empregados da empresa, e um dos participantes gravou esse vídeo, e esse vídeo circulou. Todos os empregados tinham notícia que tinham conhecimento desse vídeo que circulava pelo WhatsApp entre os empregados da empresa.

Chegou até haver reunião no Superior Tribunal de Justiça, onde a empresa presta serviços. Inclusive essa reunião política que houve no Superior Tribunal de Justiça, foi objeto do processo administrativo naquele Tribunal, e que houve, salve engano, uma sanção à empresa, não me lembro se foi multa ou se foi advertência, ou se ainda estava em tramitação. Mas enfim, houve um processo administrativo, exatamente devido a uma proibição, que há lá no Superior, de se realizar atividades políticas naquele âmbito.

O vídeo, voltando a ele, protagonizado pelo Douglas, foi submetido a uma perícia na Polícia Federal. E a Polícia Federal constatou então constatou a integridade desse vídeo e constatou também que não houve edição.

O próprio Douglas, quando depôs nos autos, reconhece que a voz que está no vídeo é dele. E outras testemunhas reconheciam também a voz do Douglas naquele vídeo.

Então, efetivamente, não há razão para se duvidar daquele conteúdo, daquele teor, e efetivamente daquelas ameaças explícitas que são colocadas naquela fala.

Acreditamos, Senhora Presidente, que o conjunto probatório que se trouxe aos autos, muitas testemunhas, empregados que trabalhavam na empresa, empregados que não trabalhavam mais na empresa, supervisores e chefes da empresa, todos eles uníssonos no sentido de que havia, sim, reuniões; essas reuniões eram estimuladas pela empresa, e é claro que os empregados, como ameaça velada de que poderiam se dar mal, que poderiam não ser promovidos, que poderiam ser demitidos - nesse vídeo do Douglas, por exemplo, se fala até em substituição dos empregados por cabos eleitorais, vejam a gravidade disso. Ele fala lá que poderiam substituir cinco mil empregados. Nesse vídeo, se fala lá que a lealdade ao Representado tinha que ser demonstrada concretamente. Por quê? Em muitos lugares se



distribuía cestas de alimentos, se distribuía isso ou aquilo, e tudo aquilo que se distribuía nas eleições ilicitamente, os empregados já tinham que o Senhor José Gomes, o Representado, já fornecia, já proporcionava a eles, como se o emprego deles fosse um objeto de mercancia. Aviltando, portanto, data vênia, a dignidade daquelas pessoas.

Efetivamente, não dá para acreditar, a partir do conjunto probatório que nós temos nos autos, não dá para acreditar que aqueles empregados faziam aquelas reuniões e participavam daquelas bandeiradas, engrossando o caldo da campanha do Representado, não dá para acreditar que eles faziam aquilo espontaneamente. A não ser, efetivamente, sob o temor de serem por ventura e eventualmente prejudicados no seu trabalho, no sustento das suas famílias.

Analisamos, Senhores Desembargadores, detidamente os autos, participamos de todo o processo de produção de provas. Teve um dia que saímos daqui do Tribunal tarde da noite, em razão das oitivas.

O Ministério Público Eleitoral, por quem eu falo neste momento, está convicto a mais não poder, mais robusto ainda do que o caso paradigma desta Corte, que eu citei no início, estamos convictos a mais não poder, de que se trata de um processo escandaloso de coação moral a empregados por parte do proprietário de uma empresa, no sentido de condicionar o voto sob ameaça efetivamente aos empregados.

Não acreditamos que todas as testemunhas, sem exceção, inclusive as da defesa, tenham participado de reuniões em suas casas, inclusive gastando dinheiro do seu bolso, para fornecer bebidas e alimentos, se isso não fosse feito sob o temor de represália na empresa. Embora, elas neguem isso, efetivamente.

De modo que estamos convencidos da legitimidade do processo. Não vislumbramos no processo qualquer vulneração ao *due process of law*, pelo contrário, houve ampla possibilidade de produção de defesa. Ficamos aqui até tarde da noite, muitas vezes, ouvindo testemunhas, todos foram ouvidos. Documentos juntados aos autos; as partes todas tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive documentos novos, que tivemos conhecimento posteriormente. De modo que não há essa nulidade a ser destacada.

Então, Senhores, nos resta reiterar a nossa manifestação nos autos, no sentido da procedência do pedido.

E para finalizar, dizer apenas que a inelegibilidade requer dolo. A cassação de registro, de mandato ou de diploma, basta que haja vulneração do bem jurídico que, no caso, é o processo eleitoral.

Em nosso entendimento, ambas as coisas ocorreram, porque o Representado, efetivamente, agiu de modo doloso, no sentido, inclusive por seu *longa manus*, seu primo Douglas, conforme está claro no áudio, no vídeo, que consta dos autos.

Então, houve, sim, o dolo. De modo que a Procuradoria Regional Eleitoral entende que além da cassação do mandato, entende também que se deve aplicar a sanção de inelegibilidade ao Representado, conforme previsão constante no inciso XIV, artigo 22, da Lei Complementar 64/90.



Muito obrigado.

O Senhor Advogado CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 15.068 - patrono do Representado:

Senhora Presidente, queria suscitar uma questão de ordem, embora seja mais uma questão de fato.

E peço vênias ao Tribunal e ao eminente Relator, sobretudo, mas o eminente Procurador da República faz referência em sua fala à substituição de cinco mil empregados por cabos eleitorais.

Com todas as vênias, Presidente, concito a Sua Excelência a indicar nos autos em que contexto está dito. Porque a fala da acusação, do MP, não pode ser uma fala dissociada dos autos, não é Presidente?

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:

Nós permitimos a fala de Vossa Excelência para esclarecer matéria de fato.

O Senhor Advogado CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 15.068 - patrono do Representado:

Então eu só quero esclarecer, Presidente, como questão de fato que não consta desse áudio afirmação de Douglas de que iria substituir funcionários por cabos eleitorais. Ele estava se referindo a uma proposição feita exatamente pelos opositores.

Então, é preciso, com toda vênias, Presidente, ter absoluta fidelidade, com todo respeito ao MP, ao que está no processo, com todas as vênias.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - relator:

Conforme relatado, a presente ação de investigação judicial eleitoral atende aos pressupostos legais, tendo sido ajuizada por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**, candidato eleito para o cargo de deputado distrital pelo PT nas eleições de 2018, em desfavor de **JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO**, também eleito como deputado distrital pelo PSB no mesmo pleito. Funda-se a ação em supostas práticas de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas em coação de funcionários da empresa de propriedade do Representado, Real JG Serviços Gerais, para que nele votassem no pleito de



2018, tudo nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A defesa alega que o Representado é empresário bem sucedido no Distrito Federal e que possui responsabilidade social na geração de mais de dez mil empregos, sendo produtor de riquezas e renda para a coletividade, de forma direta e indireta. Por ter se tornado figura pública, decidiu buscar a representatividade da população mais carente junto à Câmara Legislativa. Aduz que as denúncias apresentadas foram formuladas como uma canhestra estratégia político-eleitoral do parlamentar distrital Representante, candidato à reeleição, e que a representação insere-se em um contexto de acirrada disputa política, onde se destacam o uso de alegações infundadas e recursos os mais variados.

O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da ordem jurídica, também participou de diversos atos do processo e apresentou documentos diversos visando à elucidação da lide, incluindo a juntada de cópia de ação trabalhista instaurada para apurar possível demissão de funcionária por motivos políticos e de cópia de Procedimento Preparatório visando à apuração de prática de propaganda eleitoral antecipada pelo Representado.

Início, portanto, a análise das preliminares aduzidas pela defesa do Representado.

PRELIMINARES

1. Da intempestividade da ação de investigação judicial eleitoral

A presente ação foi ajuizada no dia 14/08/2018, um dia antes do prazo final para a entrega dos pedidos de registro de candidaturas. Naquela data tanto o Representante quanto o Representado já haviam sido escolhidos nas convenções de seus partidos políticos como candidatos ao cargo de deputado distrital.

Ora, a legislação estabelece uma data final para a entrega do pedido de registro de candidatura, mas nada impede que os requerentes apresentem seus pedidos em data anterior. O que deve prevalecer, a meu ver, como termo inicial para a propositura da AIJE é o período compreendido entre as convenções partidárias e a protocolização do pedido de registro no Tribunal.

Como bem lembrou o i. *parquet* eleitoral, o TSE possui entendimento mais restrito, nos termos do RO nº 10265, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe 02/08/2016), veja-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)



2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 10265, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208)." (Grifou-se).

Nada impede, portanto, que a AIJE possa ser ajuizada após a convenção partidária, posto que configurada a condição de candidato. A data final para a realização do registro é um marco importante para delimitar a realização da propaganda eleitoral e a arrecadação de recursos e realização de despesas, mas os benefícios para a candidatura iniciam-se desde o momento em que o candidato é escolhido em convenção, pois se torna notícia relevante.

Razoável, assim, a interposição da AIJE em período compreendido entre a realização da convenção partidária e a data final para o registro de candidatura, razão pela qual **REJEITO** a preliminar deduzida.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, ouvi com atenção as sustentações orais dos ilustres advogados e do representante do Ministério Público Eleitoral.

E quanto a essa preliminar, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Excelentíssima Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, eminentes advogados que assumiram a Tribuna.

Primeiramente gostaria de parabenizá-los pelas belas sustentações orais, que trouxeram fatos relevantes para o deslinde da causa, senhores e senhoras aqui presentes.



No que tange à preliminar, Senhora Presidente, gostaria de fundamentar o meu modesto voto no sentido de que: de fato a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange ao artigo 41-A, ela é clara no sentido de que seja respeitado o prazo, termo *a quo*, para a propositura da ação

Então, nesse sentido, peço as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, para dele divergir no que tange apenas a esse fundamento.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO JÚNIOR - Relator:

Vossa Excelência me permite?

Neste caso, o acolhimento da preliminar não ajuda o Representado, porque no mérito será julgado improcedente. Então, neste ponto, estou seguindo aquele velho axioma segundo o qual quando se pode enfrentar o mérito, não se declara a questão processual.

É por isso, com todas as vênias e com todo o respeito ao entendimento de Vossa Excelência.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Agradeço.

Nesse particular, no que tange ao fundamento do artigo 41-A, a jurisprudência, a doutrina, elas são uníssonas no sentido de que se faz necessário para a propositura da AIJE, que o candidato tenha feito o pedido de registro de candidatura, na esteira do posicionamento até mesmo defendido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral.

Para tanto, cito o precedente do TSE, da relatoria de eminente Ministro Noronha, que é o Recurso Ordinário 796337 – oriundo do Rio de Janeiro onde diz que:

“O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, é a data da formalização do Registro de Candidatura. Não se pode falar em compra de votos antes disto, o que demonstra, em caso, a não ocorrência do ilícito.”

Então, no que tange ao fundamento do artigo 41-A, entendo que a ação não deve prosseguir.

Porém, na mesma linha do posicionamento firmado pela douda Procuradoria, e como bem relatado pelo eminente Relator, a ação, Senhora Presidente, eminentes pares, é embasada também no abuso do poder econômico. Então, nesse sentir, no que tange a essa particularidade, eu acompanho Sua Excelência, no sentido de afastar a preliminar e determinar que a ação siga o seu prosseguimento sobre essa causa de pedir.



Por quê? Porque nos processos de Investigação Judicial Eleitoral, é assente na jurisprudência, e diferentemente do artigo 41-A, que lá é expresso em afirmar que é necessário que seja o candidato; na AIJE, no que tange ao abuso do poder econômico, não! Ou seja, os fatos podem ser investigados, antes mesmo da realização das eleições, ou até antes mesmo do pedido de registro de candidatura, uma vez que atualmente, com esse alargamento, com praticamente a inexistência de um período pré-eleitoral, ou seja, o TSE E a Lei 13.165/2015, trouxe um novo cenário, onde inclusive, eminente Desembargador Relator, é possível fazer investigações dessa “pré-campanha”, exatamente para coibir abusos que por ventura sejam perpetrados por pessoas que pretendam ser candidatos.

Então, nesse particular, entendo que a ação deve sim seguir o seu prumo, a investigação deve ser levada ao cabo no que tange ao fundamento do abuso do poder econômico, na esteira do posicionamento firmado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, pedindo as mais respeitadas vênias a Vossa Excelência.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, eminentes pares, eminente membro do Ministério Público, senhores advogados, também cumprimento a ambos pelos brilhantes esclarecimentos feitos da Tribuna, ambos defendendo suas teses.

De fato, escutei com bastante atenção todas as explicações no contexto das defesas e explicação do Ministério Público.

E a mim me parece que esse conceito de candidato - e aí essa idéia de prefixar, principalmente no que se refere a abuso do poder econômico, um marco inicial formal a idéia de registro - ele encontra alguns problemas do ponto de vista até mesmo contextual. Porque na medida em que, conforme foi aqui relatado pelo próprio Relator, há um deferimento por uma convenção partidária, que ali sim pode ser um *actio nata* para esse fim de abuso, porque afinal ele tem uma intenção de se tornar candidato, ali já começa a se desenhar um cenário político que, evidentemente, vai ser deflagrar formalmente com o registro da candidatura.

Evidentemente que a partir desse marco temporal em relação ao deferimento das convenções, o Representado, já na condição de alguém que obtivera, a partir do Partido, a autorização para, no futuro, requerer esse registro, já poderia, a partir dali, manusear elementos que pudessem economicamente ser utilizados para que fossem levados adiante efetivamente em um cenário de busca de votos que, evidentemente, vai se perfazer do ponto de vista de uma compra de votos, após o registro da candidatura, sem sombra de dúvidas (art. 41-A).

Ademais, já podemos entender que há, sobre o aspecto até formal, porque essa convenção é um ato formal, esse ambiente do começo dessa relação de candidato ou pré-candidato, como firmou aqui o eminente membro do Ministério Público, nessa condição de candidato/pré-candidato, mas que já pode sofrer os influxos de todos os eventos relativos à pré-campanha, se assim quisermos chamar, ou de campanha.



Portanto, em tese, poderíamos aqui analisar esses eventos ou fatos ocorridos, ainda que antes do registro da candidatura, mas onde o candidato, ou pré-candidato, já teria a autorização do Partido para poder vir a ser candidato.

Portanto, acompanho o eminente Relator nesse tocante.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Obrigado Senhora Presidente, boa noite a todos.

Cumprimento os ilustres advogados pelas sustentações orais realizadas, bem como a manifestação do eminente Procurador Regional da República, na função da Procuradoria Regional Eleitoral.

Senhora Presidente, vou pedir respeitosa vênias ao eminente Relator, para acolher a preliminar de intempestividade da AIJE, em relação à captação ilícita de sufrágio e, na mesma linha do eminente Desembargador Telson Ferreira, deferir o processamento da AIJE, ou rejeitar a preliminar, em relação ao segundo fundamento, como bem esclarecido pelo eminente Relator, quanto ao abuso do poder econômico.

Portanto, Senhora Presidente, renovando as mais respeitosa vênias ao eminente Relator e aos demais Desembargadores que o acompanham, vou aderir ao douto voto da divergência, inaugurada pelo eminente Desembargador Telson Ferreira.

É como voto, Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY – vogal:

Senhora Presidente, boa noite a todos.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, pedindo as mais respeitosa vênias à divergência.

Entendo, Senhora Presidente, que o princípio da efetividade do processo judicial exige, como afirmado pelo eminente membro do Ministério Público, racionalidade e adequação aos objetivos maiores de garantir, no campo eleitoral, a lisura do processo eleitoral. A higidez é buscada, portanto, em todas as fases do processo. Motivo pelo qual tenho como inafastável o entendimento de que a AIJE pode ser proposta desde antes do registro ou da convenção.

Portanto, com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - relator:



2. Da inépcia da inicial por ausência de justa causa (fatos anteriores ao registro de candidatura e representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada improcedente).

O Representado alegou que os fatos deduzidos em juízo ocorreram antes do início do processo eleitoral e que, portanto, não poderiam servir de fundamento para a interposição da presente AIJE. Na decisão de id. 84719 a questão já foi decidida nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo Representado, ao argumento de que são fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral. A AIJE pode, conforme pacificada doutrina e jurisprudência, analisar fatos considerados abusivos ocorridos antes do início da campanha ou ao período de registro de candidaturas. O TSE já decidiu, reiteradamente, a competência da Justiça Eleitoral para analisar AIJE que tem como objeto fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral, confira-se:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE.

FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário por versar a decisão recorrida matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura.

*3. Entendimento que **não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura**, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".*

4. Some-se a isso a circunstância de que a agremiação partidária, após o pedido de registro de candidatura, não ajuizou nova AIJE com fundamento nos mesmos fatos.



5. Como assinalou o TRE/MG, "não se pode confundir o período em que se conforma o abuso de poder, capaz de comprometer as eleições, com o período em que se admite a propositura da ação própria à apuração do referido abuso".

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 10787, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 06/11/2015, Página 54/55)."(Grifou-se).

Alega, ainda, que os mesmos fatos já foram objeto de deliberação do Tribunal na Representação nº 0600267-89, de relatoria do Desembargador Jackson Domenico, que a julgou improcedente por ausência de elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea.

Sem razão o Representado. Ainda que não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, os fatos narrados naquela representação podem ser utilizados como fundamentos para o ajuizamento da AIJE, tendo o Exmo. Desembargador Jackson Domenico ressaltado a hipótese ao final de sua decisão, vejamos:

"Ante o exposto, julgo improcedente a representação, com fulcro no art. 13, da Resolução TSE 23.547/2017, sem prejuízo de eventual apuração de conduta por abuso de poder econômico.

Intimem-se.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2018.

Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO

Relator"(Grifou-se).

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial.

3. Da inadmissão de documentos juntados após o encerramento da instrução probatória (sentença trabalhista e ação civil pública).

Argumenta o Representado que a juntada de documentos após o encerramento da instrução probatória não pode ser admitida, uma vez que são intempestivos.

Inicialmente, esclareceu que o Representante juntou, com suas alegações finais, cópia da sentença proferida na ação trabalhista ajuizada por Andrea Palhares de Lima, datada de 12/01/2019 (RTOOrd 0000753-78.2018.5.10.0015) e disponibilizada em data anterior ao encerramento da instrução, ocorrida em 28/01/2019 (conforme decisão id. 875234).

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 435, dispõe que:



"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos **formados após** a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se **tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o **art. 5º**". (Grifou-se).*

A sentença em comento se refere à mesma ação trabalhista já juntada aos autos anteriormente pelo Ministério Público Eleitoral (id. 78368). Naquele momento, a ação trabalhista ainda não havia chegado a seu termo, ou seja, não se tinha conhecimento do resultado a que chegaria o i. juiz trabalhista. Seria razoável, em virtude do interesse em jogo, concluir pelo recebimento de documentos, em auxílio à resolução da demanda.

É que na AIJE a busca da verdade dos fatos e a máxima realização do interesse público na outorga de mandato eletivo se revelam como postulados maiores, que devem ser observados de forma a se conceder o mandato apenas àqueles que legitimamente mereceram, sem qualquer afronta à igualdade de oportunidade entre os candidatos e à liberdade de consciência dos eleitores.

Não é essa, no entanto, a principal justificativa pela qual acolho os documentos trazidos após o encerramento da instrução probatória. Conforme frisado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 955034), a sentença trabalhista foi publicada no dia 29/01/2019 (*consulta realizada no PJe-JT*), ainda durante a fase de dilação probatória, haja vista que a decisão de encerramento da instrução da AIJE somente circulou na imprensa oficial no dia 31/01/2019 (id. 882684).

Aduziu ainda o Ministério Público Eleitoral em relação ao tema:

"(...) Já as alegações finais do autor juntamente com o referido documento vieram aos autos no dia 04/02/2019. Portanto o interregno entre a publicação da sentença trabalhista e sua juntada aos presentes autos foi de apenas seis dias.

Ainda assim, conquanto não fosse parte naquela relação processual, o autor logrou obter o inteiro teor do aludido decisum trabalhista e acostou-o aos autos.

De outro lado, o réu não provou que o autor tomou conhecimento da sentença em momento muito anterior ao da juntada.

De sorte que, consideradas tais circunstâncias, tem-se presente justa causa para o ingresso no feito de importante elemento probatório dos fatos articulados na petição inicial, devendo, portanto, o referido documento ser admitido nos autos." (Grifou-se).

Pois bem, ainda que se questionasse a data em que a instrução probatória fora encerrada em confronto com as datas da prolação da sentença trabalhista, com o intuito de se



rejeitar tais documentos, o Tribunal Superior Eleitoral também possui jurisprudência admitindo a juntada posterior de documentos, depois de encerrado o prazo das alegações finais. Naquele julgado, extrai-se, *a contrario sensu*, que a parte interessada deverá comprovar: a) que sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; e b) que o acesso ao documento somente foi possível posteriormente ao término da instrução, nos termos do citado art. 435 do CPC. Vejamos o importante julgado daquela colenda Corte Superior:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE PROVA APÓS ALEGAÇÕES FINAIS

3. Não se admite a juntada de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedentes.

4. No caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente e poderiam ter sido obtidas mediante requerimento ao Juízo Eleitoral, na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990. Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir a juntada de prova documental após as alegações finais.

(...) (Recurso Ordinário nº 180355, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 247, Data 14/12/2018, Pág. 69/70)

Neste sentido, **REJEITO** a preliminar de inadmissão de documentos relativos à sentença trabalhista prolatada (RTOOrd 0000753-78.2018.5.10.0015) e juntada após o encerramento da instrução probatória, porém produzida antes desse termo, razão pela qual conheço desses documentos.

De outra sorte, em relação às cópias da Ação Civil Pública juntadas pelo Representante (id. 984734) e pelo MPE (id. 990684), ajuizada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região em face da empresa Real JG Serviços Gerais, que tramita sob o nº 0001113-19.2018.5.10.0013 na 13ª Vara do Trabalho, **ACOLHO** a preliminar de extemporaneidade e deixo de conhecer dos referidos documentos.

EXPLICO.

O MPE esclareceu que os autos da Ação Civil Pública em comento somente aportaram na Procuradoria Regional Eleitoral na data em que elaborou a petição, ou seja, 19/02/2019. Porém, como se verifica dos autos da ACP, seu ajuizamento se deu em



19/11/2018 (id. 990684, p. 5), mais de dois meses antes da decisão que encerrou a instrução probatória. Não há como aceitar que sua produção tenha sido posterior ou mesmo que o acesso à ACP somente fora possível após o término da instrução probatória.

In casu, assiste razão ao Representado em sua última manifestação (id. 1063434) quando aduziu que o teor da ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho é de amplo acesso público. Não configuram, portanto, documentos novos nem foram produzidos após o término da instrução probatória.

A seu turno, o Representante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 435, ou seja, que sua produção se deu após o encerramento da fase probatória ou que o acesso ao documento somente foi possível posteriormente ao término da instrução, apenas fez referência ao citado artigo do CPC. Neste sentido, não devem ser conhecidos os documentos por ele juntados e relativos à ação civil pública.

Por fim, ainda que o Tribunal pleno rejeite a preliminar, o que não imagino ser o caso, deve-se ressaltar que a documentação relativa à ACP em comento encontra-se em fase inicial e não há outros elementos, fora os que já se encontram nos presentes autos, que auxiliem na elucidação do feito.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:



Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - relator:

Passo ao **MÉRITO**.

A presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que o réu, José Gomes Ferreira Filho, candidato ao cargo de deputado distrital em 2018, estaria abusando de seu poder econômico, uma vez que é o proprietário de empresa prestadora de serviços gerais que, segundo alega a própria defesa, possui mais de dez mil funcionários, bem como havia prometido salvaguardar os postos de trabalho daqueles funcionários que, por lealdade, nele votassem, o que estaria a configurar também a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Os fatos inicialmente alegados teriam ocorrido antes do período destinado às convenções partidárias para a escolha dos candidatos o que, como visto na análise das preliminares, não impede a configuração do referido abuso do poder econômico.

A conduta apta a configurar a captação ilícita de sufrágio deve partir de candidato ou de terceiro a mando daquele. O beneficiário precisa ser eleitor. Não é exigida a participação direta ou indireta do candidato para ensejar a sua responsabilidade, bastando o mero consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos fatos. Não deve tratar de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita, mas sim que exista, de fato, um liame com o fato ilícito.

Entretanto, nos presentes autos há um óbice quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio. Esta figura é hipótese específica de abuso de poder econômico e, sob a ótica civil-eleitoral só é juridicamente relevante se praticada entre a formalização do pedido de registro da candidatura e o dia da eleição. O TSE deu um conceito sucinto ao estabelecer a prática como sendo "*o oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto*", conforme se extrai do seguinte excerto:

"CONSULTA. "BOCA DE URNA" E "CAPTAÇÃO DE SUFRAGIO". DISTINÇÃO.

1) a "boca de urna" e caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (lei n. 9.504/97, artigo 39, parágrafo 5).

2) a "captação de sufrágio" constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (lei n. 9.504/97, artigo 41-a, acrescido pela lei n. 9.840/99).

Consulta respondida negativamente. (Consulta nº 552, Resolução de 14/12/1999, Relator Min. Maurício Corrêa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/05/2000, Página 93)." (Grifou-se).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral também estabeleceu limites temporais para a configuração da figura do art. 41-A da Lei das Eleições, senão veja-se:



*ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.***

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

3. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito.

4. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário nº 796337, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 36)."(Grifou-se).

Assim, não há como acolher o pedido em relação à ocorrência da captação ilícita de sufrágio, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a ação, desde já, quanto a essa matéria específica.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.



O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - relator:

Passo à análise dos fatos relativas ao alegado abuso do poder econômico.

As denúncias trazidas na inicial indicam a realização de reuniões dentro e fora da empresa, disfarçadas de reuniões de trabalho, mas que em verdade se tratavam de eventos que visavam à coação dos empregados da empresa Real JG Serviços Gerais, de propriedade do Representado, para que nele votassem.

As testemunhas arroladas e ouvidas em duas audiências distintas não contestam a ocorrência das reuniões. O réu, no entanto, contestou seu caráter político, dizendo que se tratava de reuniões de trabalho, corriqueiras e necessárias em razão da alta rotatividade de funcionários e da espécie de serviços prestados pela Real JG.

Nas oitivas das testemunhas arroladas restou comprovada, ainda, a ocorrência de reuniões externas, fora do expediente de trabalho dos empregados da Real JG Serviços, realizadas em residências diversas, inclusive de funcionários da empresa, em que o Representado se fez presente para apresentar suas propostas. Segundo relatado por testemunhas que exerciam cargos de hierarquia superior dentro da empresa (encarregados e supervisores), as reuniões nas residências não acarretavam em qualquer despesa para seus anfitriões, que serviam bebidas e salgadinhos espontaneamente.

O Representante, Francisco Domingos dos Santos, exercia o mandato de deputado distrital à época dos fatos narrados e alegou que estava recebendo inúmeras denúncias em seu gabinete acerca de práticas abusivas que ocorriam na referida empresa e que visavam a angariar votos para o seu proprietário, que tinha ambições de concorrer no pleito que se avizinhava.



No início de julho de 2018 o Representante publicou um vídeo no Facebook denunciando a realização dessas reuniões com caráter político e cuja presença dos funcionários seria obrigatória, inclusive com preenchimento de dados em link que visava ao monitoramento dos participantes.

Informou ainda o Representante que, no final de julho de 2018, o portal de notícias Metrôpoles publicou reportagem com a seguinte manchete:

"Pré-candidato à CLDF é acusado de demitir mulheres indicadas por rival -Interlocutores do empresário José Gomes (PSB) teriam coagido trabalhadoras ligadas ao colega de partido e agora adversário Roosevelt Vilela"

Na inicial, o Representante trouxe cópias de **2 (dois) áudios** que teriam sido gravados por funcionários da empresa que estavam indignados com a situação, sobretudo pelo fato de estarem sendo monitorados em seus direitos de livre exercício do voto. Nos áudios, cujo interlocutor seria o senhor Douglas Ferreira Laet, representante da empresa na qualidade de gerente operacional, concita os funcionários a demonstrar gratidão ao seu proprietário por seus empregos e salários. Diz que a lealdade dos trabalhadores seria aferida por meio dos votos dados ao Representado, uma vez que a empresa já tinha conhecimento das seções eleitorais a que cada um dos funcionários pertencia.

Também foi informado o endereço eletrônico para que os funcionários registrassem o comparecimento na convenção do partido (realizada em 28/07/2018) e em outros eventos políticos. Alega que o link teria sido distribuído a todos os funcionários da empresa e que tal ferramenta estaria sendo utilizada para realizar o monitoramento e identificação dos eleitores-empregados apoiadores ou não do candidato Representado.

Durante a instrução processual, o Ministério Público Eleitoral (id. 78368) fez juntar cópia dos autos da **ação trabalhista** movida por Andrea Palhares de Lima em face da empresa Real JG Serviços Gerais, além de cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 08190.025063/18-39 instaurado para apurar possível prática de propaganda eleitoral antecipada pelo Representado.

O Representante colacionou aos autos (id. 91191) um **vídeo de apoio à candidatura** do Representado realizado nas dependências do STJ, o qual resultou em processo administrativo instaurado por aquela Corte Superior visando à apuração de falta administrativa por uso indevido de recinto público, sem autorização, para a realização de evento político em benefício do candidato réu. Na mesma assentada, juntou áudio com a fala de funcionário da empresa exigindo de outra empregada a instalação do *e-título* em seu celular de modo a evidenciar sua aptidão para as eleições de 2018.

Pois bem.

A ação de investigação judicial eleitoral tem por fundamento primordial o art. 14, § 9º da Constituição Federal:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)"



§ 9º **Lei complementar** estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**"(Grifou-se).

O que se deve buscar, portanto, em sede de AIJE é a comprovação robusta e contundente da prática de condutas por agente interessado no pleito ou terceiro, a seu mando, que, com o abuso de seu poder econômico, afetam a legitimidade e a normalidade do pleito em benefício de candidato. Assim o Tribunal Superior Eleitoral tem se decidido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. **Conforme a jurisprudência desta Corte, o "abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 8044-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018).**

2. **A confecção e distribuição de 100 panfletos de forma manual e caseira por distribuidora de água mineral e botijão de gás configuram conduta de **proporções não significativas no contexto do município**, levada a efeito por **empresa de reduzido papel econômico na localidade**, e **não implicam o uso desproporcional de recursos patrimoniais**, não caracterizando, portanto, a prática de abuso do poder econômico.**

3. **Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a **comprovação da gravidade dos fatos**, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o **critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos** -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.**

4. **A cassação do registro ou diploma deve se basear em **provas robustas**, em **elementos objetivamente demonstrados no decisum**, o que não se vislumbra na espécie. Se há fundadas dúvidas acerca da gravidade da conduta, é recomendável dar prevalência à vontade popular exurgente das urnas. Recurso especial provido. Ação cautelar julgada procedente. (Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 28/29).**"(Grifou-se).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO



(ART. 22 DA LC Nº 64/90). **AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, **exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.**

(...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)." (Grifou-se).

Além disso, pouco importa se os fatos alegadamente abusivos tenham sido ou não praticados pessoal e diretamente pelo réu beneficiário do abuso de poder, sendo indiferente, ainda, indagar acerca dos aspectos subjetivos do agente. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, com jurisprudência já consolidada, o que interessa, para a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato, é a comprovação de que o candidato tenha auferido benefícios em razão da prática do ato considerado ilícito, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, **a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes.**

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 31540, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 24/09/2014, Página 65)." (Grifou-se).

E mais. Como será demonstrado a seguir, o Representado não pode, no caso em questão, eximir-se de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia as condutas de seus colaboradores que atuaram em seu favorecimento ou com elas não anuiu. Há depoimentos, áudios e vídeo que comprovam a atuação direta de gerentes, supervisores e encarregados da empresa que, além de exaltar as qualidades do Representado e de suas propostas, conclamam os demais funcionários a apoiarem a candidatura em questão, sob fundamento de que, graças à benevolência do patrão e candidato, proprietário da Real JG Serviços, seus empregos estariam mantidos - desde que, é claro, a lealdade eleitoral fosse demonstrada.

Neste ponto, convém alertar acerca da jurisprudência firme do TSE quanto à necessidade de participação direta do réu nos atos de abuso de poder econômico, de modo a



viabilizar a **aplicação da inelegibilidade**, uma vez tratar-se de "sanção" de caráter personalíssimo, senão veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**. COMPRA DE VOTOS. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. TESTEMUNHO SINGULAR. **INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO**. DESPROVIMENTO.*

*1. No decisum agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, **afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência**, o que ensejou agravo regimental da parte contrária no particular.*

*2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a **sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima**, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo.*

3. A moldura fática do aresto a quo revela que o édito condenatório fundou-se em duas espécies de prova. No que toca às mensagens de whatsapp, em nenhuma delas tem-se referência ao Vice-Prefeito, mas apenas ao Prefeito. Quanto aos depoimentos em juízo, há somente testemunho isolado, incapaz de subsidiar a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36424, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 22)."
(Grifou-se).

A lei complementar indicada na Carta Maior exige, ainda, nos termos do art. 22, XVI da LC nº 64/1990, que as circunstâncias do caso apresentem **gravidade** suficiente a comprometer a lisura das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos, *verbis*:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...).*

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."(Grifou-se).



E a conclusão a que chego, com o exame dos autos, é a de que restou demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, a gravidade suficiente para comprometer o pleito, o conhecimento das condutas ilícitas perpetradas por seus funcionários e o benefício colhido pelo candidato José Gomes Ferreira Filho.

São diversas as provas a serem analisadas. Vejamos detalhadamente.

1. Mensagens de *WhatsApp* anteriores ao período eleitoral (convenções partidárias)

Início com os documentos juntados no id. 78368 que cuidam de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 08190.025063/18-39, a cargo da Procuradoria Regional Eleitoral, em especial acerca da mensagem que o próprio Representado divulgou no *WhatsApp* (id. 78368, p. 223), conclamando seus funcionários a acreditarem em uma mudança benéfica a todos, a vestir a camisa da família, em clara alusão à própria empresa:

"Bom dia.

Hoje terei um tempinho para passar para vocês a importância que todos nós temos nessa empresa, o quanto somos fundamentais para o andamento da mesma.

*Somos a máquina trabalhadora mas também somos o escudo de proteção, que devemos valorizar e priorizar tudo o que temos nela, daqui levamos fatura as nossas mesas e condições de melhoria a toda nossa família, **somos a maior família de Brasília**, isso graças a persistência de um homem que começou com uma pequena empresa que hoje é uma das maiores empregadoras do DF, sei que posso falar dele para vocês pois estamos juntos há alguns anos, gostaria de dizer para vocês que no momento de grandes dificuldades que nosso país está passando muitos se encontram desiludidos sem saber em quem acreditar.*

*Portanto, temos reflexo de um trabalho que está dando certo que com sua persistência e profissionalismo **possa trazer uma nova história para o meio político**, vamos abraçar essa causa juntos e acreditar em uma mudança que **possa beneficiar a todos com um trabalho honesto e íntegro.***

Não vamos só vestir a camisa, vamos também pegar essa causa de coração e juntos construiremos um novo futuro para a nossa nação.

José Gomes

Dep. Distrital."(Grifou-se).

Ora, o Representado, com nítidas pretensões eleitorais (*assina seu nome e a expressão Dep. Distrital, antes do período de convenções partidárias*), apresenta-se a todos seus funcionários como aquele que oferece a proteção, a fatura, a possibilidade de melhoria de vida. Traz para si a responsabilidade de tutelar a grande família que é sua empresa e seus



empregados e, decidindo levar sua história de sucesso para o meio político, exige, em troca, a lealdade dos empregados para a concretização de seu desejo político. Conforme explicitado pelo d. *parquet* eleitoral (id. 955034):

"É nítida e indubitosa a finalidade eleitoral da mensagem, que se presta a granjear apoio político invocando a suposta benevolência do réu e de sua empresa, por oferecer aos empregados-eleitores "escudo de proteção", "fatura" e "condições de melhoria", mas, ao final, cobra-lhes o reconhecimento do gesto de boa vontade "vestindo a camisa", "abraçando essa causa", isto é, aderindo à campanha por votos que se iniciaria.

Após o disparo do texto destacado, os grupos de mensagens dos empregados da Real JG passaram a receber insistentes reclamações pela entrega de ficha cadastral, na qual deveriam constar as informações eleitorais dos trabalhadores (id. 78368, pp. 220-230)."

De fato, seus funcionários foram orientados, por meio de mensagens do *WhatsApp*, a preencherem uma ficha de "recadastramento" que incluía informações de cunho eleitoral (id. 78368, p. 219/230). Ainda, outras mensagens divulgadas pedem apoio à candidatura do Representado, com o seguinte teor:

"Meninos, boa noite! Estive hoje a tarde em uma reunião na empresa com o dono e o mesmo está se candidatando a deputado distrital e gostaria do apoio de vocês e de suas famílias. Será que ele pode contar com o voto de vcs."

"Meninos, gostaria que fossem sinceros, pois terei que informar a ele."

"Meninos, segunda-feira estarei mandando um formulário para todos vocês preencherem e me devolver o mais rápido possível."

"Boa noite! Pensem no assunto. Pensem primeiro. Pois é chato ter que falar em política. Mas infelizmente tenho que fazer a minha parte."

Resta indubitoso, portanto, ao menos no período que antecedeu o processo eleitoral, o conhecimento por parte do Representado das condutas iniciais que visavam angariar votos entre seus inúmeros colaboradores. Ademais, exclui-se qualquer incerteza acerca da participação direta do Representado naqueles atos.

2. Áudios com a fala do senhor Douglas Ferreira Laet em reunião com funcionários da empresa Real JG Serviços e seu depoimento em juízo (arrolado pelo MPE, audiência de 16/10/2018). Do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal:

Passo agora à análise da fala do senhor **Douglas Ferreira Laet**, gerente operacional da empresa, proferida em reunião com empregados da Real JG Serviços. Os áudios foram encaminhados na petição inicial e a sua integridade foi devidamente periciada pela Polícia Federal (id. 788184) após determinação nos id. 533534 e 626784. A conclusão da perícia técnica se deu da seguinte forma:

Laudo Pericial nº 1343/2018-SETEC/SR/PF/DF



"V - CONCLUSÃO

O Perito realizou a transcrição e o exame de verificação de edição dos registros de áudio digital dos arquivos AUDIO 1.mp3 e AUDIO 2.mp3, que estavam contidos na mídia encaminhada a exame.

As transcrições encontram-se nas seções III.1 e III.2 para os arquivos AUDIO 1.mp3 e AUDIO 2.mp3, respectivamente.

*O exame de verificação de edição, realizado conforme as técnicas e procedimentos especificados no item IV.1, **não apontou elementos técnicos indicativos de edição fraudulenta, como inserção, supressão, superposição ou substituição**. Ressalta-se, entretanto, que não foi encaminhado a exame o(s) aparelho(s) gravador(es), o que impossibilita a realização de algumas das análises descritas no item IV.1, diminuindo por conseguinte a robustez do exame.*"(Grifou-se).

Ao contrário do alegado pela defesa no id. 885334, p. 5, que pugnou pela imprestabilidade da prova pericial, ao argumento de que *"a própria perícia especializada na sua análise intrínseca admite a reduzida robustez do exame realizado"*, não é essa a correta interpretação a ser inferida do resultado do exame pericial.

É que a perícia destacou que o dispositivo (gravador) utilizado para a realização da gravação dos áudios não fora encaminhado e isso impediu que se afirmasse se os arquivos passaram ou não por algum processo de conversão digital. No entanto, a simples ausência de conhecimento acerca de eventual conversão digital de arquivos não impede a transcrição oficial da fala do gerente da empresa, que é o que interessa neste ponto.

Afirmou-se, também, que não há elementos técnicos indicativos de edição fraudulenta, como inserção, supressão, superposição ou substituição. Veja-se que a conversão digital (arquivos digitais para analógicos ou vice-versa) em nada compromete o exame da integridade dos conteúdos dos áudios. Como somente algumas das análises técnicas, descritas no item IV.1 do laudo, não puderam ser realizadas, entendo que o laudo pericial atendeu ao seu fim, permitindo que fosse realizada de gravação oficial da fala e que não fossem constatadas edições, supressões, superposições ou substituições quanto ao conteúdo da fala do gerente.

Ante o exposto, reconheço o valor probatório da perícia realizada pela Polícia Federal nos áudios contidos na petição inicial.

Eis o conteúdo da fala do senhor Douglas Ferreira Laet, conforme de gravação a cargo da perícia designada (id. 788184, p. 4/7):

ÁUDIOS (id. 33290 e 33599)

"III.1 - Transcrição do arquivo "AUDIO 1.mp3"

(início do áudio)

(00:00)



H1: Bom pessoal, todo mundo sabe que aqui não tem nenhum burro, nem ignorante, mas eu queria deixar claro, mais claro do que isso vai ser impossível. Ele diz lá, a gente tava fazendo o e-social, que é uma exigência do governo atualmente, que a gente faça esse e-social justamente para mudar as leis, algumas leis que estão mudando, e também para eles conhecer o que tá acontecendo. Eu, por exemplo, tive que responder e, dentre algumas perguntas, eu respondi que perdi minha mãe, então minha família diminuiu, perdi agora em dezembro. Então isso é para ele saber onde você mora, onde não mora, e várias outras situações ele pediu vários documentos. E por isso usaram isso, tanto é que nos contratos novos, a gente não pediu. Por quê? Porque eles entraram... Eles entraram agora na empresa, são recentes, então a gente não pediu. Pra algumas pessoas a gente teve de pedir, alguns contratos mais antigos. Por quê? Porque nós temos a responsabilidade como empresa de informá-los, mas deixando claro para vocês que quando disse "acho que ninguém aqui é ignorando nem burro", mas também não vi muita gente defendendo não. Porque era muito simples, era só dizer: eles não precisam do título de eleitor. Eu vou explicar porquê. Todo mundo aqui tem consciência de que quando foi contratado, quais foram os documentos que pedi para vocês?

Voz com características femininas ao fundo: Título de Eleitor...

(01:15)

H1: Todos, né?

Vozes ao fundo: todos, todos...

H1: Dentre eles tinha o Título de eleitor?

Vozes ao fundo em uníssono: Sim.

H1: Então só pra deixar claro, eu já tenho o título de eleitor de vocês, sei a zona onde vão votar e sei quem vai trair e não vai trair a Real, o senhor José Gomes. Sei quem vai dar tapinha nas costas, e sei quem no dia não vai estar, porque se naquela zona tinha que votar dez e votou só nove, alguém ficou de fora, alguém está com a gente, eu tô dizendo do nosso pessoal, porque eu já tenho, se o {Chico} tava preocupado com isso, eu não preciso do título de eleitor duas vezes, eu já tenho o título de eleitor, e essa equipe que está ali já tem também aonde todo mundo aqui vai votar, porque eu tenho o título de eleitor, eu não preciso pedir ou usar de artifício, e a empresa Real nunca usou de artifício, tá? Pra isso. Ela nunca usou de artifício, na verdade eu já tenho, então esse documento não era pra isso, não era isso que a gente tava usando, então ele mentiu, que isso é pra mostrar o caráter do cara. A gente não, tava fazendo uma coisa {séria} e que é uma obrigação da empresa para o Ministério Público. Inclusive vocês vão saber isso aqui daqui a pouco porque a lei mudou, a partir do mês que vêm muita coisa vai mudar, e uma das coisas que eles queriam com isso era exatamente mudar essas leis". (Grifou-se).

(02:30)



(fim do áudio)

III.2 - Transcrição do arquivo "AUDIO 2.mp3"

(início do áudio)

(00:00)

H1: Só quero dizer pra vocês o seguinte: daqui a alguns dias esses caras vão tá entrando dentro da {casa} de vocês de alguma forma, ou pela televisão, ou de alguma forma. Eu... Alguns aqui até vão convidar, né? Porque alguns... Dizem que na época de eleição pessoas ganham um pouco de telha, um lote, ou alguma coisa se caso {apareça}, ou um emprego melhor, né? Talvez é assim. O que eu quero dizer pra vocês é que José Gomes já deu isso para vocês, vocês já têm. E quero dizer pra vocês que eles vão tá lá pedindo exatamente o que vocês têm, aí eu quero entrar nessa junto com vocês, com essas pessoas {medíocres} que pensam isso, eu também quero ganhar alguma coisa, vocês viram que tem uma carta aqui para mim. Eu pedi autorização pro seu José para poder trocar, eu tô precisando de um lote porque eu tô morando de aluguel atualmente. Será que alguém poderia ceder a vaga de vocês para mim dar para eles? Porque pra mim contratar alguém {deles} eu tenho que mandar alguém embora.

Interlocutor com voz característica feminina: não, pode...

H1: Será se alguém pode ceder?

Interlocutor com voz característica feminina: não!

(Conversações simultâneas e, portanto, ininteligíveis ao fundo).

H1: Sério mesmo, se alguém quiser sair, eu vou trocar com eles a vaga. Você sabe por quê? Porque eles vão estar do lado de vocês, mas o que eles estão pedindo aqui para mim, se eu fosse servir eles ou querer ganhar, quisesse ganhar alguma coisa deles, eu teria que mandar um de vocês embora,; seja quem fosse. Não é assim?

Vozes simultâneas: É.

H1: O que eles estão pedindo pra mim, e que vão {entrar} dentro da casa de vocês, o que eles estão querendo aqui, é isso aqui, é o emprego de vocês, que o único que deu e hoje dá pra vocês é José Gomes, porque vocês podem olhar no contracheque, a Real (ininteligível) paga. Então por esse motivo é só pra vocês pensarem um pouquinho, ele poderia facilmente, e esses mesmos camaradas aqui, inclusive o Chico, se vocês procurarem aqui vocês achar a carta do Chico pedido emprego pra alguém, porque eles mesmos não criaram, eles estão pedindo para o criador, que é o seu José Gomes, da empresa, para ele fazer isso por eles, angariar votos. Olha que coisa incrível, né? Isso é, isso aqui é política, então eu digo para vocês o seguinte: diante de toda essa responsabilidade, sou



obrigado a dizer, porque cada um desses encarregados hoje têm uma responsabilidade, e agora vocês também, porque é o seguinte, os caras que vão entrar dentro da casa de vocês querem o que vocês têm. Seu José Gomes pegou e, recebeu uma proposta de vários aqui, foram vários, gente, teve vários, inclusive o Governador porque ele hoje tá no partido, você sabe, o PSB, e ele nada mais é do que o Governador, Foi o último que veio, tá certo? Porque esse motivo para ele estar nesse partido? É porque ele escolheu um que ainda não tivesse processo, nessas situações. Não que ele esteja fazendo campanha pra nenhum deles, que você não vê ele aqui com ninguém, ele estava aqui só, mas gente é só pra vocês entenderem, ele não precisava tá aqui, porque todos esses aqui deram uma grande ideia pra ele, e ele tem poder aquisitivo para isso. Do... A grande maioria, pelo menos eu vou {pedir uns} cinco, porque eu não quis reclamar, até porque teve dois que ele teve que enxotar, e os caras ficaram com raiva da gente, inclusive alguns tá até postando certas coisas que é mentira, como eu acabei de provar pra vocês. Eles simplesmente disseram: José, cê quer ser eleito? Ele falou: não, não quero só é ser eleito, eu quero que aceitem o meu projeto, é diferente, se aceitarem o meu projeto eu quero ser eleito, caso contrário eu posso até um dia vender a minha empresa e vou embora. Mas o que ele {fez}, o que eles falaram pra ele, manda cinco mil embora, simples, cinco mil, inclusive vocês, gente, que vai.... Cinco mil inclui...

(vozes ao fundo)

H1: Caba, ué!

(risos ao fundo)

H1: Cinco mil...

(risos ao fundo)

H1: Cinco mil engloba muita gente, né? Pode ser qualquer um. Manda cinco mil embora, você vai ser eleito. Como assim? Eu vou mandar cinco mil embora, minha empresa e tudo. Não, você não, não colocou seiscentas vagas aqui, seiscentas e nove pra ser mais exato, e pintou aqui gente, 6 mil pessoas? Pois é, você pega aqui cinco mil, pega os seus encarregados todos, que são duzentos e quarenta e poucos, e coloca aqui para fazer as contratações, que faz num dia ou dois, o que vai acontecer? Você pega, contrata cada um e para cada um você pergunta: quantas vagas você me dá, você traz? Você me traz o seu irmão, o seu pai? Só preciso de mais duas além da sua. Qualquer um vai falar sim, lógico, eu quero um emprego, tô precisando, pessoal que tava aí fora qualquer um faria isso, e traria três votos, três vezes cinco, quinze, {que} ele tá eleito. Fácil de ser eleito com uma empresa desse porte, desse tamanho. Só que ele enxotou os caras, por quê? Porque ele nunca aceita negociar com nenhum político, nunca aceitou, e por outro grande motivo, hoje vocês têm a responsabilidade por isso, ele não quis trocar o emprego de vocês por uma sacanagem dessa, porque senão ele seria só mais um, e agora eu tenho uma responsabilidade com ele, vocês



também, encarregados. O que? Fazer com que realmente ele vá, mas de uma forma limpa, ou seja, ele protegeu o emprego de vocês, porque ele poderia ter feito isso, não poderia?

Voz ao fundo: Sim.

H1: Só que ele não fez. Então eu acredito que cada um aqui tem que ir com esse pensamento: pô, o cara não quis {fazer}, e pode fazer, mas ele não fez. Então se ele não fez eu acho que gratidão é uma coisa, é uma via de mão dupla. E eu sou grato por ele, porque até eu ele poderia ter tirado e colocado aqui um cabo eleitoral, que era muito mais fácil conversar com vocês, mas eu tenho uma outra responsabilidade, que ele sabe qual é, que é ser gerente da empresa dele, e por esse motivo eu digo para vocês: no final dessas contas, eu sou obrigado a dizer isso, no final dessas contas a gente vai somar quem realmente esteve com ele ou não, que realmente valeu a pena ele fazer isso por vocês, se valeu ou não valeu, mas uma coisa eu posso garantir pra vocês, que na nossa mesa no final das contas só vai sentar quem for Real. Eu agradeço vocês, uma boa noite.

(aplausos ao fundo)

(conversações simultâneas e, portanto, ininteligíveis)

(06:00)

(fim do áudio)

Como pode ser observado, a degravação efetuada pela Polícia Federal é praticamente a mesma daquela colacionada aos autos pela parte autora, com diferenças mínimas, em especial quanto à pontuação, que em nada alteram o conteúdo ou o sentido das palavras.

Desta forma, considero graves as afirmações do senhor Douglas Ferreira Laet, que em seu depoimento, como se vê a seguir, duvidou da integridade dos áudios. Chegou a afirmar que algumas palavras foram modificadas e que poderia ter havido edição, isso após declarar que tinha conhecimento do áudio e que reconhecia a fala como sua. Afirmou, ainda, que os áudios foram captados em ambiente em que o declarante conversava com amigos, mas que havia empregados um pouco distantes, fato que, em verdade, se revela inverídico, pois se tratava de verdadeira reunião com empregados da empresa. Eis o teor do termo de inquirição do senhor Douglas Ferreira Laet, na audiência realizada em 16/10/2018:

*"(...) Inquirida pelo Relator, disse que: o declarante é primo do senhor José Gomes Ferreira Filho; o declarante já foi funcionário da Real e participou de umas duas reuniões com empregados da empresa; o declarante tinha algumas reivindicações pessoais e comentou com as pessoas que participavam dessas reuniões, às quais conhecia; o declarante estava, nesta ocasião, melhor dizendo, **falando sobre os atributos pessoais de José Gomes e de seu caráter**, pois sabia que ele era pré-candidato ao cargo de Deputado Distrital; que, em hipótese alguma, pediu, nessas reuniões, que os empregados votassem em José Gomes; **que tem conhecimento de áudio que circulou, contendo a sua fala, em meio a uma dessas reuniões; o declarante, na verdade, contesta o áudio que***



circulou por meio do representante, segundo o qual estaria pedindo aos empregados que apresentassem título de eleitor, quando, na verdade, sua fala tinha o objetivo de esclarecer às pessoas que não havia necessidade de entregar o título eleitoral; que o declarante não confirma o áudio transcrito às folhas 8-9 da petição inicial, cuja leitura efetuou nesta assentada, **dizendo que algumas palavras foram trocadas**; o declarante e o senhor José Gomes estão com a amizade estremecida após a divulgação desse áudio; não tem conhecimento sobre a autoria da gravação dos áudios; a esposa do declarante recebeu mensagem Whatsapp dizendo que uma pessoa do Chico Vigilante esteve em uma das reuniões com José Gomes em Ceilândia; **a esposa do declarante também recebeu ligação anônima contendo ameaças que pensa ter origem em pessoas ligadas ao senhor José Gomes**; que isso aconteceu após a candidatura de José Gomes, porque, antes dessa candidatura, desconhece qualquer fato que desabone a conduta dele; o declarante e a sua esposa sentiram-se ameaçados com os telefonemas anônimos recebidos; o declarante confirma em **parte a transcrição do Áudio 2, constante na petição inicial, pois algumas palavras foram modificadas, inclusive quanto ao sentido**; em momento algum, o declarante ameaçou os empregados de perderem os seus empregos, até porque não tem poderes para demiti-los; o declarante já trabalhou na Real JG, mas saiu em dezembro de 2017; nunca teve contato com o Chico Vigilante; o declarante tem conhecimento que Chico Vigilante foi muito desrespeitoso com José Gomes, porque, em Plenário, o chamou de “canalha” e outras palavras; o declarante não tem conhecimento de que empregados tenham sido demitidos porque não votariam em José Gomes; que a empresa é grande e tem cerca de dez mil empregados; como toda empresa grande, há muitas reclamações trabalhistas contra a Real JG; que não tem conhecimento, mas ouviu comentários sobre a demissão de funcionários relacionada à candidatura de José Gomes, por razões trabalhistas, mas relacionadas pelos empregados à candidatura de José Gomes. Dada a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, às suas perguntas, respondeu a testemunha: a empresa Real JG presta serviços voltados a limpeza e conservação; a empresa não presta serviços de vigilância; **que os áudios apresentados ao declarante tiveram palavras modificadas e deveriam ser interpretados na íntegra**; o áudio a que o declarante teve acesso, veiculado pelo Representante, está editado; o declarante confirma que a voz que circulou nos áudios pelo Representante contem a sua voz; o declarante não tem certeza o áudio foi ou não editado, porque ouviu em recortes, só por este motivo; que esse áudio transitou por Whatsapp por vários grupos de pessoas; tomou conhecimento do áudio quando José Gomes já participava de campanhas; que **a conversa objeto dos áudios deve ter acontecido nos meses de agosto ou setembro**; o declarante estava acamado com problemas no nervo ciático quando tomou conhecimento dos áudios e também das ameaças a si e a sua esposa; o fluxo de empregados na empresa é muito grande, de sorte que é normal dispensar empregados pouco tempo após tê-los admitidos. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas, a testemunha respondeu: enquanto o declarante estava presente na reunião em que houve a gravação o senhor José Gomes não estava presente; o declarante não viu o senhor José Gomes nesta reunião e não sabe se ele esteve presente. Dada a palavra ao advogado do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: o declarante não exerce nenhum poder para admitir ou



demitir empregados; o declarante nunca ameaçou empregados para votar em José Gomes; o declarante não tem conhecimento de que pessoa tenha sido demitida ou ameaçada de demissão caso não votasse em José Gomes; os áudios foram captados em ambiente em que o declarante conversava com amigos, mas havia empregados um pouco distantes; o declarante não se considera de forma alguma representante da empresa; não apenas o Deputado Chico Vigilante, mas outras pessoas, inclusive, do setor público, pedem à empresa Real JG para contratar empregados; inclusive a Assessora do Deputado Chico Vigilante pediu que uma pessoa fosse empregada pela empresa Real JG; o declarante nunca ameaçou qualquer pessoa de demissão na empresa. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais." (Grifou-se).

Dos áudios objeto da representação e do depoimento do senhor Douglas Ferreira Laet, primo do Representado e na condição de gerente operacional da empresa Real JG Serviços, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) não houve coação ou ameaça expressas para que os funcionários votassem no senhor José Gomes, apenas conjecturas sobre o dever de lealdade àquele que garante o emprego dos funcionários. As ameaças, no entanto podem ser subentendidas, pois feitas de forma velada;

b) a empresa sabe o local de votação dos funcionários e que, portanto, poderia saber quantos votaram em José Gomes, pois "*sei quem vai trair e quem não vai trair a Real, o senhor José Gomes. Sei quem vai dar tapinha nas costas, e sei quem no dia não vai estar, porque se naquela zona tinha que votar dez e votou só nove, alguém ficou de fora, alguém que está com a gente (...)*";

c) a fala do senhor Douglas Ferreira Laet provocou certo temor e apreensão entre os participantes que não concordavam com a possibilidade de perda dos empregos, cujas vagas poderiam ser dadas a pessoas que declaradamente apoiariam o Representado ("cabos eleitorais"). Mas essas mesmas vagas permaneceriam com os atuais ocupantes, desde que demonstrada a lealdade eleitoral exigida.

É a espécie de prova de difícil demonstração. Os empregados são submetidos a pressão e constrangimento velados, sob a forma de possível perda de seus empregos e que são mantidos por pura benevolência do Representado e sua empresa. São oferecidos benefícios como proteção, manutenção de salários e de emprego, mas desde que os empregados vistam a camisa, abracem a causa do Representado. Isto tudo no meio de um ano notoriamente conhecido pelas dificuldades econômicas por que passa o país.

Nos termos do i. Procurador Eleitoral "*os empregados da empresa Real JG Serviços Geral, desde o instante em que o réu lançou-se pré-candidato ao cargo de deputado distrital, foram submetidos a odioso processo de assédio e coação para manifestarem seu apoio político em favor daquela candidatura e trabalharem por sua eleição, sob pena de virem a sofrer prejuízos em suas relações de emprego.*" (Sublinhou-se).

Prossigue o i. representante do MPE:



*"Ora, se a fala de Douglas era de conhecimento "geral pelos empregados, inclusive, constantemente compartilhada entre eles" e reconhecido seu poder de mando por grande parte das testemunhas, dado que ocupava o cargo de gerente operacional, **está nítida a perpetração de atos de abuso de poder econômico para corromper a vontade pessoal dos eleitores**, no caso, os empregados da Real JG, valendo-se de sua situação de subordinação.*

A prática abusiva manifestou-se pelo desbordamento da legítima realização do objeto social da empresa Real JG, para utilizar sua estrutura e seus quadros como meio propulsor da candidatura do réu. Desvirtuaram-se os fins institucionais para se lograr apoio político no pleito eleitoral." (Grifos no original).

Não se deve olvidar que a empresa, conforme informações trazidas pela defesa, possui mais de 10.000 (dez mil) funcionários e que, como se verá a seguir, havia inúmeros grupos de *WhatsApp* entre os colaboradores e os áudios citados eram de conhecimento geral e comumente repassados entre esses colaboradores.

Prossigo na análise das demais provas.

3. Depoimento de Andrea Palhares de Lima (pelo MPE, audiência de 16/10/2018) e da ação trabalhista movida em face da empresa do Representado:

Na mesma audiência realizada em 16/10/2018, foi ouvida outra testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, a senhora **Andrea Palhares de Lima**, cujo depoimento, no que interessa, é o seguinte:

*"Inquirida pelo Relator, disse que: não sabe dizer quem são os sócios da empresa Real JG Serviços Gerais Ltda; deixou seu currículo com pessoa, de nome Fran, na Administração Regional do Núcleo Bandeirante, com o objetivo de entregá-lo na empresa Real JG; Fran trabalha na Administração Regional do Núcleo Bandeirante e foi o contrato inicial da declarante com a Real JG; sabe que o dono da Real JG é o senhor José Gomes; a declarante nunca teve contato pessoal com o senhor José Gomes, a não ser quando este cumprimentava os empregados e comunicava sobre algum assunto relacionado à empresa; **a declarante foi convocada pela encarregada da empresa para participar de uma reunião que tinha por objetivo entregar uniformes; não tem certeza, mas parece à declarante que esta reunião ocorreu em junho ou julho deste ano; a declarante participou desta reunião para receber o seu uniforme; a declarante permaneceu nesta reunião por 30 ou 40 minutos; nesta reunião, o senhor José Gomes apareceu, apresentou-se para todos como dono da empresa e contou a sua história para todos, inclusive, narrou que havia recebido a empresa de seu pai; a declarante recebeu seu uniforme e saiu; **a declarante não presenciou pedido de voto em favor de José Gomes, feito por ele próprio ou por outra pessoa; nesta reunião, não houve pedido de votos; soube, por suas colegas de trabalho, que houve outras reuniões de empregados com a empresa, mas quase ninguém ia e a declarante só participou desta que mencionou; depois que a declarante estava na empresa, ficou sabendo que José Gomes sairia candidato a Deputado Distrital; a declarante foi demitida; segundo o responsável pela*****



empresa, no ato de demissão, foi dito à declarante que sua demissão se devia ao excesso de empregados; a declarante comentou que não votaria em José Gomes para Deputado Distrital e chegou a pensar que tinha sido demitida por esta motivo; ficou sabendo que a sua indicação para trabalhar na JG partiu do Deputado Roosevelt Vilela, a pedido da senhora França; confirma o que está escrito na reclamação trabalhista no sentido de que “após alguns meses de prestação de serviços, o proprietário da Reclamada, senhor José Gomes Ferreira Filho lançou-se como candidato à Câmara Legislativa do Distrito Federal, e foi a partir deste fato que começaram as intempéries e transtornos suportados pela reclamante”; confirma também o que consta na petição inicial da reclamação trabalhista, no sentido de que “com a pré-candidatura acima relatada veio também a corrida e disputa pelos votos e esta se deu no melhor dos cenários, de forma agressiva e desrespeitosa com a reclamante e diversos outros empregados do Grupo Real”; confirma também o que consta na petição inicial da reclamação trabalhista que lhe foi lido, no sentido de que “os pedidos até então velados de apoio à candidatura se iniciaram com pedidos de comparecimento a comícios (sic), disfarçados de reuniões de trabalho, progredindo para exigência de comparecimento em convenções do partido à qual pertence o dono da reclamada, com a exigência de que os empregados, dentre eles, a reclamante, assinasse obrigatoriamente a lista de presença do evento, sob a alegação de que houvesse um controle de quem havia apoiado o pré-candidato, além da obrigatoriedade de uso das camisetas do pré-candidato”; a declarante não recebeu camiseta e também não usou camiseta de José Gomes; não sabe quem é José Vilela, referido no final do trecho cujo passagem acaba de confirmar; que confirma algumas passagens do seguinte trecho “e foi o que de fato ocorreu, a reclamada, principalmente na pessoa do senhor Douglas, iniciou uma empreitada ardilosa no sentido de constranger a reclamante e diversos outros empregados a apoiarem e votarem no senhor José, e diante da recusa da reclamante em se submeter àquela situação degradante e humilhante, culminou com a sua dispensa “imotivada”, ocultando a verdadeira motivação: dispensa discriminatória (sic) de cunho exclusivamente político”; a declarante não leu a petição inicial da reclamação elaborada por seu advogado contra a reclamada; a declarante concorda com algumas coisas ditas por seu advogado na reclamação trabalhista; que não concorda que tenha participado de comícios ou reuniões, pois participou de apenas uma reunião; não sabe o que significa “empreitada ardilosa”; se sentiu humilhada por ter sido demitida por justa causa porque cumpria com todos os seus deveres trabalhistas, pois sempre cumpriu seu horário de trabalho e desempenhou com zelo o seu serviço; hoje, a declarante não sabe dizer e também ainda não concluiu se a sua demissão teve motivação política; não conhece o Reclamante; não conhece o senhor Sílvio Alves; a depoente não usa rede social porque não gosta; a depoente não sabe se a sua demissão foi objeto de conversas em grupos de Whatsapp; a declarante não pediu nem recebeu vantagens para votar em José Gomes e não tomou conhecimento se algum dos empregados da Real obteve vantagem; a depoente se sentiu pressionada a votar em José Gomes no sentido da manutenção do seu emprego; a depoente tinha preocupação em manter o seu emprego; conhece as pessoas



de Alcione Gomes da Silva e Alessandra Marques da Silva; conhece, da empresa, mas não tinha contato, com Poliana de Sousa Miranda e Jéssica dos Santos Nascimento; nos dias de hoje, a declarante tem contato com essas pessoas porque elas também ingressaram com reclamação trabalhista contra a empresa; não sabe quem é José Rodrigues Neto Almeida; conhece, da empresa, Douglas Ferreira Laet, com quem todavia não matem contato; lido o inteiro teor do Áudio 1, constante da petição inicial da AIJE, a declarante confirma ter conhecimento deste teor porque recebeu mensagem de uma coleta no Whatsapp; a declarante levou cópia do título de eleitor, juntamente com outros documentos, por ocasião de sua contratação, porém não entregou de forma isolada o título; não ouviu falar e nem conhece a expressão "time da empresa" como referência a pessoas que estivessem relacionadas a eventuais pretensões políticas de José Gomes, pois a declarante não participava de nada; a reunião de que participou a declarante ocorreu no período da tarde após o seu horário de trabalho, uma vez que foi para a empresa para buscar o seu uniforme. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, às suas perguntas respondeu: que nunca esteve pessoalmente com o Deputado Chico Vigilante; a declarante trabalhava como auxiliar de serviços gerais; a declarante recebia salário de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), além de ticket alimentação e convênio médico; que ficou sabendo, dentro da empresa, que o senhor José Gomes seria candidato e **comentou com duas pessoas que não iria vota nele e que ainda não havia decidido em quem iria votar**; que essas duas pessoas foram Alessandra e Alcione, com as quais tem mais contato, pois trabalhavam juntas; que, **logo que tomou conhecimento da candidatura de José Gomes, comentou com as colegas que não votaria nele; esse comentário ocorreu bem antes, cerca de dez ou quinze dias, da reunião**; uma semana após a reunião, a declarante foi chamada na empresa, no setor de recursos humanos, mas não foi atendida pelo responsável; que uma semana após dessa passagem, a declarante retornou na empresa, onde ficou em uma sala com outras pessoas que estavam em uma lista de empregados a serem demitidos em razão, segundo o responsável, de excesso de funcionários na empresa; **não sabe dizer se as demais pessoas que estavam na sala para serem demitidas haviam comentado que não votariam em José Gomes, até porque a declarante não conhecia tais pessoas**; a declarante não chegou a ver colegas de trabalho usando camisas de José Gomes, inclusive porque trabalhavam de uniforme; não foi oferecida para a declarante camiseta de José Gomes; **acredita a declarante que suas colegas demitidas se sentiram ameaçadas de perder o emprego porque não votariam em José Gomes**, uma vez que, efetivamente, foram demitidas da empresa Real JG. Dada a palavra aos advogados do Representante, afirmaram não ter mais perguntas. Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu que: **ninguém na empresa ameaçou diretamente a declarante de que seria demitida se não votasse em José Gomes; a declarante se sentiu ameaçada de perder seu emprego, caso não votasse em José Gomes, por pressão interna, pelo fato de José Gomes ter se candidato a Deputado Distrital e a declarante ter medo de perder o emprego.** Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais." (Grifou-se).

A depoente também é autora da Reclamação Trabalhista Ordinária nº 0000753-78.2018.5.10.0015, cuja sentença foi proferida em 12/01/2019, publicada no órgão



oficial em 29/01/2019, que concluiu que a demissão da funcionária se deu por motivos políticos, tendo sido condenada a empresa Real JG Serviços por danos morais e ao dever de reintegração da empregada. Eis o teor de parte da fundamentação da referida sentença:

"A - DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA POR MOTIVOS POLÍTICOS - REINTEGRAÇÃO - DANOS MORAIS

1 - Asseverou a reclamante que apesar da rescisão do contrato de trabalho ter sido da forma imotivada, a sua despedida foi de cunho exclusivamente político, uma vez que ela não teria aderido à campanha eleitoral do Sr. José Gomes, proprietário da empresa, pela vaga de deputado distrital na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Defendeu que a despedida foi discriminatória. Requereu sua reintegração, bem como o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

A reclamada contestou o pedido, afirmando que a despedida da autora se deu em virtude da necessidade de cortar funcionários em razão de ter perdido algumas licitações, negando, portanto, que a despedida tenha sido discriminatória, por motivos políticos. Negou, ainda, que tenha praticado atos que atingissem a honra da obreira.

Em face da negativa da ré, incumbia à autora a prova de suas alegações (art. 333, I, CPC; art. 818, CLT).

*2 - Pela prova apresentada pela autora, que consiste em uma mídia de áudio, cuja gravação foi juntada às fls. 111/115 (ID 705c362), **verifica-se que ela tem razão em suas alegações**. O proprietário da reclamada, Sr. Jose Gomes Ferreira Filho, ao se candidatar a uma vaga para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, utilizou-se de sua posição na empresa para intimidar seus funcionários a votarem nele. Tal fato restou claro com a gravação dos áudios realizada, na qual o Sr. Douglas, assessor do candidato, chega a afirmar em uma reunião que já tem o título de eleitor dos empregados, que já sabe a zona onde vão votar e em quem cada um vai votar, bem como saberia quem trairia a Real, o senhor José Gomes. Tal entendimento é corroborado, ainda, quando ele afirma que **"no final das contas, a gente vai somar quem realmente esteve com ele ou não, quem realmente valeu à pena ele fazer isso. Se valeu ou se não valeu, mas uma coisa eu posso garantir para vocês: nessa mesa só vai sentar o fim das contas, quem for leal"**.*

Ressalta-se, ainda, que foram juntadas aos autos, ainda, cópias de conversas em aplicativo de telefone, ID s 4f408b5 e e2c9143 - fls. 24/27, nas quais a Sra. Thaís, encarregada da empresa, chega a afirmar que recebeu uma ligação do Departamento Pessoal da reclamada, sendo instruída a pedir que os empregados comparecessem para um encontro com o Sr. Douglas, assessor do candidato acima citado e proprietário da ré. Há, ainda, entre essas conversas, convocação para reunião com o próprio candidato, na empresa, afirmando que seria feito a entrega do 2o uniforme, quando o que de fato aconteceu, segundo a gravação realizada, foi uma



promoção de sua candidatura, afinal, há de se convir que não é comum que o proprietário da empresa do porte da ré vá entregar o 2o uniforme aos funcionários.

Dessa feita, tendo em vista o teor das conversas gravadas e degravadas e que a autora foi indicada ao posto de trabalho na empresa reclamada por outro candidato ao cargo de deputado distrital - Sr. Roosevelt Vilela - ou seja, candidato que concorreria a uma vaga com o proprietário da empresa, reputo que a autora tenha sido despedida por motivação política.

3 - Esclarece este Juízo que foi indeferida a produção da prova oral, uma vez que os fatos que as partes pretendiam provar já estavam suficientemente claros considerando o áudio gravado e degravado, bem como o teor da manifestação da ré quanto a ele.

4 - Dentro desse contexto fático-probatório, há direito à indenização por danos morais? Parece-nos que sim.

5 - Não se espera que o ambiente de trabalho seja marcado pela total paz e harmonia, exigindo-se que empregador e empregados relacionem-se sem qualquer discordância, até mesmo porque seus interesses pecuniários primários são diversos (lucro X salário). O ser humano é um ser complexo, cheio de expectativas e dramas pessoais. É amplamente normal que no ambiente de trabalho, como em qualquer ambiente social, existam conflitos. Aliás, nos conflitos bem solucionados, as pessoas crescem intelectualmente e socialmente, bem como a própria organização empresarial.

Entretanto, o ser humano, como ser racional que é, não pode olvidar que os conflitos devem existir dentro de um nível mínimo de urbanidade e respeito. A propriedade da empresa deve ser exercida de forma a atender a sua função social, prevista constitucionalmente (art. 5º, XXIII).

No caso concreto, houve a conduta empresária em coagir seus funcionários a votarem no proprietário da empresa, fazendo ameaças àqueles que não votassem, que acabou culminando na despedida da reclamante.

*A reclamante, e qualquer trabalhador em mesmo condição, obviamente **passou por vergonha, aflição, dúvida, ansiedade, medo, humilhação e principalmente impotência diante da conduta empresária.** Em um Estado Democrático de Direito o Judiciário é geralmente o último bastião na defesa dos direitos do cidadão. Coloquemo-nos na situação do trabalhador. Como reagir diante da conduta empresária? Com a devida vênia, para a ré o autor é um entre as centenas ou milhares de empregados que possui, e mesmo se condenada, não sentirá fortemente o peso de uma execução. Já o reclamante só tem o seu pacto laboral com a ré, provavelmente não atua para o outro empregador e depende de seu salário para sua sobrevivência.*



Interessante observar que o trabalhador, geralmente hipossuficiente, nem sempre possui muitos bens materiais em sua vida. Assim, mais ainda os bens imateriais, como a sua honradez, representam em sua vida motivo de especial proteção e orgulho. A humilhação no ambiente de trabalho é, assim, das mais odiosas, porque ataca a forma de sobrevivência do indivíduo.

6 - Por todo o exposto, forçoso concluir pela existência dos danos morais.

Resta necessário, portanto, arbitrar o valor da indenização por danos morais.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que, não havendo lei específica fixando os critérios de arbitramento da indenização por danos morais - e nem poderia, dada a especificidade de cada caso -, deverá o juiz sopesar a extensão do dano, da culpa, as características pessoais e econômicas das partes.

No caso concreto, o dano restou comprovado ao ser atingida a dignidade do trabalhador. Parece-nos, no entanto, que o dano foi de grau médio. Outrossim, é incontroverso que a trabalhadora recebeu as verbas de uma despedida imotivada, bem como a multa fundiária.

A culpa restou comprovada, a partir da posição da empresa em ver como "inimiga" a empregada, simplesmente, pelo fato de apoiar candidato diverso a deputado distrital, que não o proprietário da empresa.

*A empresa-ré é **empresa de grande porte**, com capital social de R\$ 32.000.000,00. Uma indenização de valor muito baixo poderia servir de estímulo à manutenção da conduta empresária, que lucraria mais com a prática, do que com a eliminação da conduta violadora.*

Assim, considerando o já exposto, e para que a indenização por danos morais possa atenuar em parte o dano sofrido pela autora, tendo perante o Reclamado algum efeito pedagógico, arbitro-a no valor próximo (mas não equivalente) a 4 (quatro) remunerações rescisórias da autora, fixando a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil e setecentos reais)."(Grifou-se).

É importante relatar que a depoente compareceu no Tribunal acompanhada de seu marido e que estava nitidamente nervosa. Foi-lhe oferecido água e um local separado das demais testemunhas. No momento de sua inquirição demonstrou, além de nervosismo, sentimento de medo em relação à natureza do processo ao qual fora chamada para depor. No início da audiência recomendei à depoente que ficasse tranquila.

A senhora Andrea Palhares de Lima confirmou em juízo a pressão sofrida para que votasse no Representado, de modo a manter-se empregada. Também confirmou que fora demitida porque se manifestou no sentido de que não o apoiaria.



4. Depoimentos de Aurilene Araújo Vale, de João Vitor Mazetto Peixoto e de Márcio Cordeiro de Azevedo (testemunhas arroladas pelo Representado) - audiência de 16/10/2018:

Ainda na audiência realizada no dia 16/10/2018, foram ouvidas outras três testemunhas arroladas pelo Representado. Importa ressaltar, neste ponto, que as testemunhas são funcionários da empresa do Representado e que ocupam cargos de supervisão e de encarregado, que estão dispostos em grau hierárquico mais elevado em relação aos funcionários ordinários.

A testemunha **Aurilene Araújo Vale**, supervisora da empresa, declarou desconhecer qualquer reunião que evidenciasse ter ocorrido pedido de voto para o senhor José Gomes sob pena de demissão. No entanto, afirmou que o senhor Douglas Laet não trabalha na Real JG Serviços, contrariando o depoimento da senhora Eronilda Morais de Aguiar, que foi inquirida em segunda audiência, realizada em 06/12/2018, como se verá a seguir. Eis o conteúdo do depoimento da senhora Aurilene Araújo Vale:

*"Inquirida pelo Relator, disse que: a declarante trabalha na empresa Real JG desde 2009, aonde exerce a atividade de **supervisora**; não tem conhecimento da realização de reunião na empresa com o objetivo de pedir votos para José Gomes; sempre acontece reuniões com os empregados da empresa para orientações em geral, como o uso de uniformes, diluição de material, etc; que muitas reuniões são realizadas fora do expediente, porque são muitos os funcionários e para não atrapalhar o serviço; os empregados são compensados com folgas por suas participações nas reuniões de trabalho; não sabe sobre a movimentação de empregados na empresa em razão da candidatura do senhor José Gomes, relacionadas à demissão ou à admissão de pessoas; **não tem conhecimento de reunião havida na empresa com empregados em que tivesse ocorrido ameaça de demissão a quem não votasse em José Gomes**; a declarante sabe do áudio que circulou nas redes sociais, mas não o escutou e não sabe do seu conteúdo; a declarante não tem conhecimento sobre a existência de reclamações trabalhistas movidas por empregados da empresa relacionadas à companha do senhor José Gomes. Dada a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, às suas perguntas, respondeu a testemunha: é comum a contratação e a demissão de empregados após o transcurso de período breve, pois depende do desempenho pessoal de cada empregado. Dada a palavra ao advogado do Representante, nada requereu. Dada a palavra ao advogado do Representado, às suas perguntas a testemunha respondeu: tem conhecimento que o relacionamento de José Gomes com os empregados é muito tranquilo; a empresa, no ano de 2018, contratou muitos empregados por conta de licitação ganha junto à SECUC – Secretaria de Educação; que, em razão, dessa contratação com a SEDUC, foi realizada redimensionamento de pessoal, de modo que muitos empregados foram demitidos, por terem sido contratados "a mais"; **o senhor Douglas não trabalha na empresa, já trabalhou, e não tem poderes para admitir ou demitir quaisquer pessoas**. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais." (Grifou-se).*

Na inquirição de **João Vitor Mazetto Peixoto**, supervisor da empresa Real JG Serviços, foi declarado que não houve orientação para admitir ou demitir pessoas em relação à



candidatura de José Gomes, nem tem conhecimento de ameaça ou coação a empregado em razão de preferência a candidato na eleição de 2018. Afirmou, também, que não conhecia o senhor Douglas Laet, apenas de vista. No entanto, confirmou que havia ouvido o áudio de Douglas, mas que não sabia do que se tratava. O declarante participou de reuniões com o senhor José Gomes, mas não identificou a presença de outros empregados da empresa. Neste ponto, parece surpreendente o depoente ter participado de reunião política, com o proprietário da empresa, sem a presença de qualquer outro funcionário no evento, o que demonstra, inequivocamente, elevado grau de proximidade entre o depoente e o senhor José Gomes.

Ao final, admitiu que Douglas não detinha poderes para admitir ou demitir empregado na Real JG Serviços. Segue o depoimento da testemunha:

*"(...) Inquirida pelo Relator, disse que: o declarante trabalha na Real JG, como **supervisor**, desde o mês de dezembro de 2017; **não tem conhecimento de que tenha havido, por parte de José Gomes ou de outra pessoa, pedido de voto na empresa**; o declarante coordena sessenta e oito empregados na empresa e não lhe foi passado dar qualquer orientação relativa à votação para José Gomes; também não houve orientação para admitir ou demitir pessoas, relacionadas à candidatura de José Gomes; inclusive, uma das empregadas subordinadas ao declarante é cunhada do candidato Pepa e não houve qualquer atitude contra ela em razão da candidatura do cunhado, tendo sido totalmente respeitada na sua opção política; **o declarante não conhece Douglas**, pois, quando começou a trabalhar na empresa, o Douglas já havia saído; **conhece, de vista, o Douglas e poucas vezes conversou com ele; de fato, ouviu o áudio do Douglas, mas não sabe do que se trata**; não tem conhecimento da existência de reclamações trabalhistas movidas por empregados contra a empresa relacionadas à campanha política; tomou conhecimento que o Deputado Chico Vigilante fez denúncias contra o senhor José Gomes, mas não sabe da existência de desavença entre eles. Dada a palavra ao advogado do Representado, às suas perguntas a testemunha respondeu: como supervisor, o declarante promove reuniões com os seus subordinados na empresa ou no órgão em que eles trabalham, aproximadamente de três em três meses, nas quais conversa e passa orientações relacionadas ao serviço, pois trabalha no atendimento ao público e há várias passagens levadas ao seu conhecimento pela Ouvidoria das empresas para as quais presta serviço; não há discussão política nessas reuniões; as reuniões com os empregados são marcadas e realizadas por cada segmento ou setor da empresa; já participou de reuniões com o senhor José Gomes, mas não houve nenhum tipo de pedido de voto; **não tem conhecimento de ameaça ou coação a empregado em razão de preferência a candidato nessa eleição**; que, não muito na área do declarante, mas, de fato, há rodízio de empregados no que diz respeito a admissão e contratação em razão de vários motivos, como por exemplo, devolução do órgão, empregados problemáticos e outros; não sabe ao certo, mas já ouviu falar que a empresa admitiu uma quantidade grande de funcionários em decorrência da contratação com a Secretaria de Educação; ouviu falar em setecentos, em dois mil, e até três mil empregados, mas não sabe ao certo; não sabe dizer se houve contratação e demissão de funcionários em período curto de trabalho; senhor José Gomes tem um bom relacionamento com os empregados, a quem sempre cumprimenta, sorri, aperta a mão; esse comportamento do senhor José Gomes é constante e não apenas durou*



*enquanto candidato; **Douglas não tem poderes para admitir ou demitir empregado da Real JG; não tem conhecimento se Douglas realizou reunião da empresa não qual ameaçou funcionário de demissão. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas, a testemunha respondeu: no período eleitoral, o declarante participou de reuniões com o senhor José Gomes, fora da empresa; o declarante participou de uma reunião no Riacho Fundo para debate político acerca da candidatura do senhor José Gomes; não sabe dizer se empregados obteriam vantagem por participar dessas reuniões políticas com o senhor José Gomes; na reunião em que o declarante compareceu não identificou a presença de outros empregados da empresa. Dada a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, às suas perguntas, respondeu a testemunha: que para a reunião que o declarante participou no Riacho Fundo, na QN 7, foi convidado por seu colega de empresa José Carlos; não sabe qual era a função exercida por José Carlos; o declarante não sabe ao certo, mas lhe parece que José Carlos exerce a função de encarregado, inferior à do declarante; o declarante não fez campanha a favor de José Gomes. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais.***

Em seguida foi ouvida a última testemunha da audiência realizada em 16/10/2018, senhor **Márcio Cordeiro de Azevedo**, encarregado na empresa, que também havia participado de encontros privados de campanha eleitoral em apoio ao senhor José Gomes. Confirmou que havia outros funcionários entre os participantes das reuniões políticas. Disse que, após o expediente de trabalho, aconteciam reuniões em residências com o objetivo de conhecer as propostas de José Gomes, por ele mesmo apresentadas, onde eram servidos salgadinhos oferecidos pelos donos da casa. Respondeu que o senhor José Gomes não mencionava que as pessoas obteriam melhorias caso fosse eleito. Alegou que José Gomes tem um relacionamento muito bom com os empregados, que é bom por natureza e não havia alterado seu modo de agir em razão da campanha política.

Da mesma forma exposta pelos que o antecederam, o depoente alega que ouviu o áudio com a voz de Douglas, mas nada sabe a respeito, e que Douglas não possuía poderes para admitir ou demitir empregados da empresa. Ademais, disse que Douglas havia se desligado da empresa por volta de novembro de 2017. Desconhece, também, a existência de pressão ou ameaças de demissão para quem não votasse no Representado. Eis o conteúdo de seu depoimento:

*"(...) Inquirida pelo Relator, disse que: trabalha na Real JG há mais de cinco anos, onde exerce a atividade de **encarregado; não tem conhecimento da realização de reuniões na empresa relacionadas à candidatura do senhor José Gomes para a Câmara Distrital; ouviu o áudio contendo a voz do senhor Douglas, nada sabendo a esse respeito; não houve pressão entre os empregados para votar no senhor José Gomes; não tem conhecimento de que tenha havido ameaça de demissão para quem não votasse no senhor José Gomes; a admissão e demissão de funcionários da empresa é normal e depende do desempenho de cada empregado; não tem conhecimento do ajuizamento de ações trabalhistas por ex-empregados em virtude de alegada perseguição política por não terem votado em José Gomes. Dada a palavra ao advogado do Representado, às suas perguntas a testemunha respondeu: o senhor **José Gomes tem um relacionamento muito bom com os empregados, inclusive*****



*gosta de ajudar as pessoas; o declarante sofreu um acidente e a empresa deu-lhe todo o apoio necessário para a sua recuperação; o senhor **José Gomes é bom por natureza e não alterou o seu modo de agir em razão da campanha política**; todo final de semana a empresa faz reuniões com os funcionários para treinamento, conforme exigido em determinados contratos; tais reuniões também aconteceram no período da política; em nenhuma dessas reuniões houve pedido de votos para o senhor José Gomes, por si ou por outra pessoa; durante o período eleitoral, ou antes, **o declarante não sabe se houve pressão ou ameaça de perda de emprego aos funcionários da Real; Douglas já trabalhou na empresa, até outubro ou novembro de 2017; Douglas não possui poderes para admitir ou demitir empregados**. Dada a palavra ao advogado do Representante, afirmou não ter mais perguntas. Dada a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, às suas perguntas, respondeu a testemunha: não conhece Andrea Palhares de Lima; que Douglas era gerente operacional na empresa e era o chefe operacional do declarante; que, depois do expediente da empresa, **aconteceram reuniões em residências com o objetivo de conhecer as propostas do senhor José Gomes como candidato ao cargo de Deputado Distrital da Câmara Legislativa; que, para essas reuniões, eram convidadas pessoas em geral para conhecer o candidato José Gomes e suas propostas, inclusive empregados também compareciam; nessas reuniões, havia salgadinhos, oferecidos pelos donos da casa; o próprio José Gomes falava para as pessoas sobre as suas propostas nas reuniões**; o declarante não lembra de que o Douglas tenha participado de tais reuniões; tais reuniões não eram convocadas por Douglas; o declarante ouviu o áudio contendo a voz do Douglas, mas com muitas falhas; o declarante reconheceu a voz do Douglas nesse áudio; **as reuniões em torno da candidatura de José Gomes tiveram início com o período da campanha eleitoral e terminaram no mesmo período**; os funcionários são desligados da empresa tão logo é confirmado que não atendem à demanda dos setores em que trabalham; o senhor José Gomes, nas reuniões, não mencionava que as pessoas obteriam melhorias caso fosse eleito; não conhece a pessoa de Fran ou França; não conhece e nunca viu na empresa o Deputado Roosevelt Vilela. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais."(Grifou-se).*

5. Depoimentos de Carlos Roberto Novais de Almeida, Rosineide Alves de Souza, Anicésio Arantes Fortunato, Sílvio Heleno Pereira dos Santos, Eronilda Moraes de Aguiar e Patrícia Oliveira Duarte (arrolados pelo MPE e pelo Representante - audiência de 06/12/2018):

O senhor **Carlos Roberto Novais de Almeida** é servidor público, coordenador de administração no Ministério de Minas e Energia e trabalha em contato com funcionários terceirizados. Suas afirmações foram todas baseadas em comentários dos empregados da Real JG Serviços que constantemente lhe repassavam reclamações acerca de ameaças sofridas para que realizassem atos de campanha em prol do Representado, além de coação para que *postassem* mensagens de apoio ao candidato em redes sociais, o que demonstraria que estavam, de fato, realizando campanha em apoio ao Representado. Não presenciou diretamente essa atitude por parte da empresa contra os funcionários, mas as informações que chegaram ao seu conhecimento foram a partir de empregados da Real JG Serviços. Afirmou que os funcionários manifestavam receio de sofrerem represálias caso não acatassem as



determinações de votar no candidato e de realizar atos de campanha. Afirmou, ainda, que presenciou a chegada tardia de funcionários da Real JG Serviços em razão de estarem realizando "bandeiradas" de apoio ao Representado. Segue o depoimento do senhor Carlos Roberto Novais de Almeida:

*"(...) Inquirida pelo MM. Juiz Auxiliar da CRE-DF, disse que: trabalha no Ministério de Minas e Energia e é coordenador de administração; é servidor público; trabalha em contato com empregados terceirizados e sempre ouvia por parte desses a reclamação de que eram coagidos a participar de atos políticos em favor de candidato, sob pena de perder o emprego; que esses empregados tinham vínculo com a empresa Real JG e se referiam ao candidato José Gomes; que não tem conhecimento se algum desses empregados foi demitido em razão de não ter apoiado José Gomes; que **esses empregados eram obrigados a "bandeirar" e por vezes chegavam atrasados ao trabalho por estarem fazendo atos de campanha**; que ouviu tais reclamações de três ou quatro empregados; que também ouviu desses empregados que outros empregados da Real JG, que trabalhavam em escolas do GDF, **também estavam sendo coagidos da mesma forma**; que não é filiado a nenhum partido político. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, às suas perguntas respondeu: que **exerce a função de Coordenador de Apoio ao Gabinete do Ministro**; que duas ou três pessoas se dirigiram ao depoente noticiando as coações, e, por vezes, ouvia tal assunto pelos corredores; que sabe o nome das pessoas que comentaram, mas gostaria de não mencionar para que essas pessoas não sofram represálias; que **também ouviu comentários dos empregados que havia pressão para votar no representado e não apenas praticar atos de campanha**; que os atos de campanha eram praticados fora do horário de expediente, não sabendo dizer se também nos fins de semana; **que os empregados manifestavam receio de sofrerem represálias, caso não atendessem às ordens de fazer campanha**; que também soube que os empregados eram obrigados a participar de reuniões políticas, não sabendo dizer em que local tais reuniões se realizavam; que soube que o candidato representado comparecia a tais reuniões; que não sabe dizer se os empregados eram remunerados para praticar atos de campanha. Dada a palavra ao advogado do Representante, afirmou não ter mais perguntas. Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: **que não presenciou atitude de coação da empresa contra os funcionários**; que reafirma que as **informações que chegaram ao seu conhecimento foram a partir de empregados da Real J G que eram coagidos a votar no representado**; que não sabe dizer se a empresa realiza treinamentos com seus funcionários; que não presenciou nenhuma das mencionadas reuniões; que os empregados mostraram vídeos das reuniões e neles o depoente viu o representado, daí afirmar que o representado participava de tais reuniões; que, nos vídeos, não viu coação do representado; **que os funcionários comentavam que eram coagidos a postar nas redes sociais fotos e mensagens de apoio ao representado**; que o depoente não tem rede social; que viu tais postagens nos celulares dos próprios empregados; **que os empregados para comprovar a coação e comprovar que faziam a campanha para o candidato a deputado**; que, dentro do Ministério, havia uma mulher encarregada, funcionária da Real J G, que ia atrás dos funcionários da Real para que esses*



fizessem atos de campanha; que não procurou a encarregada porque não era a sua atribuição, assim como não é fiscal do contrato; que não viu essa encarregada fazer pressão ou ameaça aos funcionários. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais.”(Grifou-se).

Em seguida, foi ouvida a senhora **Rosineide Alves de Souza**, empregada da empresa Real JG Serviços, no cargo de encarregada no Ministério das Cidades. Da mesma forma que os demais depoentes de nível hierárquico superior na empresa, afirmou que não houve coação para praticar atos políticos ou votar no representado. Acerca das bandeiradas, afirmou que, em horário de expediente, não vislumbrou nenhum funcionário participando de ato similar, mas que não garantiria que o fizessem após o expediente. Disse que publicações de *posts* e fotos em redes sociais eram feitas de forma espontânea pelos funcionários. Esclareceu que realizou reunião política em sua casa com a presença do Representado e de outros funcionários, e que não houve despesa com a realização do evento, e o convite ao Representado foi feito por ela mesma por meio de terceira pessoa. Disse, ainda, que os funcionários da Real JG Serviços são gratos ao senhor José Gomes pela forma com que ele trata seus empregados e que é muito querido por eles. Segue o depoimento da testemunha:

*“(...) Inquirida pelo MM. Juiz Auxiliar da CRE-DF, disse: que atualmente é empregada da Real J G e **não houve coação para praticar atos políticos ou votar no representado**; que faz tal afirmação por si mesma; que não ouviu dentro da empresa que tenha havido coações para votar no representado; que é encarregada no Ministério das Cidades; que não conhece a testemunha Carlos, que prestou depoimento nesta data; que **fez uma reunião política na sua própria casa, com a presença do senhor José Gomes, quando outros empregados também se faziam presentes**, acredita que eram três empregados; que havia cerca de vinte e cinco pessoas na reunião ocorrida na casa da depoente; que não participou de outras reuniões; **que fez tal reunião porque o representado era um candidato em que a depoente ia votar**; que não fez reuniões para outros candidatos a outros cargos; que não houve despesa para esta reunião; que fez a reunião por vontade própria, com a permissão do gerente, senhor Boliva; que, indagada sobre o motivo pelo qual pediu permissão ao gerente para fazer uma reunião privada, **esclarece que apenas comentou com o gerente tal reunião para que outras pessoas pudessem comparecer**; que não tem o hábito de informar para o gerente suas reuniões privadas ou compromissos sociais; que o gerente não se fez presente nesta reunião; que viu, nas redes sociais, as denúncias do Deputado Chico Vigilante; que não ouviu um áudio supostamente de um primo de Chico Vigilante falando em reuniões; **que nunca ouviu dizer que empregados foram demitidos por razões políticas**; que trabalha na Real J G há dois anos e oito meses; que possui vinte e três pessoas sob sua responsabilidade; que convidou algumas dessas pessoas para a reunião, mas apenas uma delas foi; que as outras duas funcionárias que compareceram são amigas da depoente; **que não sabe dizer se outros empregados faziam atos de campanha para o representado fora do horário de expediente**; que não sabe dizer se a empresa já contratou empregados a pedido de Chico Vigilante. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, às suas perguntas respondeu: que ingressou na empresa no cargo de encarregada; que foi a própria depoente quem convidou o representado para a reunião em sua casa através de uma terceira pessoa, de cujo nome não se*



*lembra, e que trabalhava na campanha do representado; que fez contato com tal pessoal por telefone. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas respondeu: que, em 2014, fez reuniões políticas na casa de uma amiga em favor do então candidato Cristiano Araújo; que, em 2014, a depoente estava desempregada. Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: que a depoente é a única encarregada no Ministério das Cidades, a que os empregados devem se dirigir; que não recebeu nenhuma notícia de empregados que seriam coagidos a votar no representado; que a empresa realiza treinamentos profissionalizantes com os empregados; que a empresa sempre realiza treinamentos para funcionários novos e de reciclagem, sempre no setor operacional da empresa; que não soube de que empregados eram obrigados a participar de reuniões políticas sob pena de demissão; que muitos dos vinte e três subordinados da depoente manifestaram que votariam no representado; que não sabe e não chegou ao seu conhecimento que outros empregados manifestaram apoio a outros candidatos; que houve subordinados da depoente para a reunião em sua casa e que não foram, como, por exemplo, Erlaine e Denis, **sendo que nenhum desses sofreu qualquer retaliação por faltar à reunião**; que subordinados da depoente não foram convidados a fazer "bandeiradas" e que, se fossem, seria através da depoente, pois é a representante dentro do Ministério; que funcionários da empresa publicaram posts e fotos nas redes sociais espontaneamente; **que os funcionários são gratos ao representado pela forma com que ele trata seus empregados, sendo querido por eles**; que, dentro do Ministério, não foi realizada nenhuma reunião política. Em pergunta complementar do juízo, respondeu: que explica que se as "bandeiradas" tivessem que ocorrer no horário de expediente, teria que passar pela depoente; que não pode afirmar, via de consequência, que os funcionários não foram chamados a "bandeirar" fora do horário de expediente, já que, nesta hipótese, não haveria necessidade de passar pelo crivo da depoente. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais." (Grifou-se).*

O senhor **Anicésio Arantes Fortunato** é encarregado da empresa Real JG Serviços e trabalha no Superior Tribunal de Justiça, sendo responsável por 157 funcionários. Também alegou que não soube de coação exercida sobre funcionários para que votassem no Representado, e que alguns funcionários que tinham sido dispensados precisavam apontar um "bode expiatório" para justificar a demissão. Disse que participou de reuniões de apoio ao senhor José Gomes e que fez isso por lealdade a seu patrão e por acreditar ser ele um bom candidato. Participou de quatro reuniões de campanha, com a presença de funcionários, e que alguns eventos foram em suas casas. Também afirmou que Douglas Laet era parente de José Gomes, mas que não estava mais na empresa desde dezembro de 2017, e que tinha ouvido o áudio com a fala de Douglas Laet. Esclareceu que o áudio era de conhecimento geral dos empregados e constantemente compartilhado entre eles. Também afirmou ter certeza absoluta que nenhum de seus subordinados fez campanha para o representado fora do horário de expediente.

Curioso, no entanto, o fato de que o depoente foi o responsável por reunião dentro do próprio STJ, no horário do almoço, quando foi elaborado um vídeo com a manifestação de apoio a José Gomes, feito pelo depoente e por diversos outros funcionários. Neste contexto, importante a visualização do vídeo (ids. 119934 e 119984):



VÍDEO DO STJ (id. 119984)

Importa ressaltar, ainda, que a atitude do depoente e de seus funcionários foi objeto de procedimento administrativo no âmbito do STJ, que culminou pela aplicação de sanção à empresa Real JG Serviços, questão que será devidamente tratada em tópico próprio adiante.

A seguir, os termos do depoimento da testemunha **Anicésio Arantes Fortunato**:

*"(...) Inquirida pelo MM. Juiz Auxiliar da CRE-DF, disse: que tomou conhecimento dos fatos pela internet através das postagens do Deputado Chico Vigilante, que viralizou; que trabalha no STJ como **encarregado** da empresa Real J G; que atualmente é empregado da empresa; que **alguns empregados diziam que foram demitidos por razões políticas, inclusive empregados que tinham penalidades funcionais e precisam apontar um "bode expiatório" para a sua demissão**; que possui 158 empregados sob a sua responsabilidade e dois desses foram devolvidos para a empresa em razão de problemas diversos, como atrasos, faltas e indisciplinas; que não sabe se esses dois empregados foram demitidos; **que fez uma reunião dentro do órgão, no horário do almoço, com um vídeo de quinze a vinte segundos, em que alguns funcionários manifestaram apoio ao José Gomes; que, no vídeo, o depoente manifesta apoio ao candidato e, ao final, todos manifestam que estão com o candidato; que foi recriminado pelo STJ por isso; que nenhum dos empregados que não participou desse vídeo sofreu retaliação; que participou de outras reuniões externas de apoio ao candidato José Gomes; que essas reuniões eram no período noturno; que em apenas uma delas o representado não se fez presente e mandou um representante; que deve ter ido a quatro reuniões desse tipo; que fez isso por lealdade ao seu patrão e por acreditar ser ele um bom candidato; que fez campanha na internet para o candidato Jair Bolsonaro; que nas quatro reuniões de que participou havia funcionários da empresa e algumas delas foram em casa de funcionários; que conhece Douglas, que é parente do representado que já trabalhou na empresa; que ouviu um áudio atribuído a Douglas em uma reunião e o depoente reconheceu a voz do áudio como sendo de Douglas; que Douglas já trabalhou na empresa e é parente do representado, não sabendo o grau de parentesco; que não estava presente na reunião em que o áudio de Douglas foi gravado; que participou de uma reunião política maior, em São Sebastião, com cerca de oitenta pessoas, e outras três menores, com vinte ou trinta pessoas; que tem certeza absoluta que nenhum de seus subordinados fez campanha para o representado fora do horário do expediente, se não teria ouvido comentários; que não pode assegurar que tais subordinados não fizeram campanha pela internet; que não tem conhecimento da empresa Real contratar empregados por indicação de políticos, inclusive Chico Vigilante. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas respondeu: que foi contratado pelo Douglas, em outubro de 2017, e Douglas não trabalha mais na empresa desde dezembro de 2017; que esteve na sede da empresa provavelmente no último dia 15 de outubro para levar a folha de ponto; que sob sua responsabilidade tem 147 auxiliares de limpeza, 3 operadores de balancim e 7 supervisores, totalizando 157 pessoas; que a cada seis meses os auxiliares de limpeza são chamados para***



*treinamento de reciclagem na sede da empresa, distribuídos em grupos; **que alguns empregados manifestam lealdade ao empregador e outros não.** Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: **que não foi coagido nem soube de alguém ter sido coagido pelo representado para votar nele; que funcionários que estavam de aviso prévio falavam que estavam saindo por causa de política, mas nunca houve ordem nesse sentido;** que conhece Eronilda; que, salvo engano, ela trabalhava como ascensorista no STJ e era empregada da Real; que Eronilda era subordinada a outro encarregado e este recebeu reclamações desta funcionária oriundas de gabinete de Ministro; que essa funcionária foi devolvida para a empresa; que, entretanto, ela retornou normalmente ao posto de trabalho; que, então, o encarregado, de nome Sílvio, temendo alguma ameaça ou acusação da parte de Eronilda, pediu para o depoente acompanhar e presenciar a conversa com Eronilda; que ficou sabendo desses fatos através do próprio encarregado; que não sabe dizer se Eronilda foi devolvida por iniciativa do encarregado ou a pedido de STJ; que não postou vídeos em favor de outros candidatos; que foi a manifestações em favor de Bolsonaro; que os motivos de apoiar o representado e Bolsonaro são os mesmos, desejo de mudança; que ninguém foi coagido a votar no Bolsonaro. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, às suas perguntas respondeu: **que foi repreendido verbalmente pelo gestor do contrato em razão do vídeo feito nas dependências do STJ, oportunidade na qual foi informado de que provavelmente seria chamado na ouvidoria;** que tem ciência que foi instaurado um procedimento administrativo no STJ por causa desse fato; que **tomou conhecimento do áudio atribuído a Douglas através dos próprios subordinados, na própria sala de trabalho;** que esse áudio era conhecido de uma maneira geral pelos empregados, inclusive, **constantemente compartilhado entre eles.** Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais." (Grifou-se).*

Em seguida, o senhor **Sílvio Heleno Pereira dos Santos** prestou seu depoimento na qualidade de funcionário da empresa Real JG Serviços lotado no STJ. Soube e viu o vídeo feito por Anicésio e demais funcionários, dele não tendo participado. Afirmou que realizou reuniões políticas em sua própria casa e participou de outras em apoio ao Representado por vontade própria, em razão de acreditar nos propósitos do candidato que se fez presente na reunião em sua casa. Da mesma forma que as demais testemunhas que ocupam cargos hierárquicos mais elevados na empresa, afirmou que: a) não houve despesa na reunião feita em sua casa; b) não sabe se algum empregado foi coagido a votar em José Gomes; c) que Douglas Laet estava afastado da empresa desde final de 2017; d) não foi obrigado nem obrigou qualquer funcionário a votar no Representado; e) que os subordinados, de modo geral, gostavam do Representado e lhe eram gratos; e f) que não houve retaliação caso algum empregado não aderisse à campanha do Representado.

Afirmou que a depoente Eronilda Moraes de Aguiar, cujo termo será visto a seguir, era boa funcionária, mas havia sido advertida por má conduta, pois tomava liberdades com autoridades e estava sendo inconveniente.

Eis o teor do depoimento de **Sílvio Heleno Pereira dos Santos**:



"(...) Inquirida pelo MM. Juiz Auxiliar da CRE-DF, disse: que trabalha na empresa Real J G, lotado no STJ; que não chegou ao conhecimento do depoente de que empregados da Real eram obrigados a votar no representado; que chegou ao conhecimento do depoente que funcionários demitidos alegavam questões políticas; que Eronilda, subordinada ao depoente, alegou demissão por motivo político; que ela foi demitida por má conduta no trabalho e não por razões políticas; que soube e viu o vídeo feito por Anicésio no STJ, mas dele não participou; que fez reuniões políticas na sua própria casa e participou de outras em favor do representado; que fez isso porque a empresa do representado vem crescendo, gerando empregos, e porque acredita nos propósitos do candidato; que não fez reuniões em favor de outros candidatos e esta foi a primeira vez que "mexeu com política"; que se engajou na campanha por vontade própria; que na reunião feita na casa do depoente, o representado se fez presente; que nas outras reuniões das quais participou, em algumas o representado estava presente e em outras não; que nas reuniões políticas em que o representado estava ausente, havia um representante para falar em nome dele; que não houve despesa na reunião feita na casa do depoente; que na reunião feita na casa do depoente estavam o Anicésio e outro empregado da Real; que não convidou seus subordinados para tal reunião; que não ouviu o áudio atribuído a Douglas, mas sabe da existência dele; que não sabe se algum empregado foi coagido a votar no José Gomes. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas respondeu: que conhece Douglas, inclusive foi seu chefe por dois anos; que Douglas já se afastou da empresa, em novembro ou dezembro do ano passado; que trabalha com 37 subordinados, os quais são ascensoristas; que não tem ciência de áudio entre o depoente e Eronilda, juntada ao processo; que a fiscal da empresa, de nome Eliane, cobrou o e-título dos funcionários Eronilda Moraes de Aguiar, Edivard Ferreira Pires e Joaquim Petrônio; que Eliane disse para o depoente que precisava do CPF dos dependentes destes funcionários para cadastrar no e-título e só faltavam esses três; que quem tinha documentação na empresa automaticamente era inscrito no e-título; que anualmente os funcionários da empresa eram submetidos a treinamentos. Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: que deseja retificar que a empresa pedia esses dados de CPF para o e-social; que não sabe dizer se é necessário o número do título de eleitor para cadastro no e-social; que não foi obrigado nem obrigou qualquer pessoa a vota do representado; que recebeu e-mail do Dr. Anderson, chefe de gabinete da Presidência, informando que Eronilda estava fazendo do elevador social um elevador privativo; que soube do motorista Alex que Eronilda vendia vale-transporte dentro do STJ; que Eronilda foi entregar uma documentação na sede da empresa e lá houve um problema, cujo teor o depoente desconhece, e por esta razão não voltou mais ao posto de trabalho no STJ; que Eronilda era uma boa funcionária, exceto quando tomava liberdades com autoridades, sendo inconveniente; que ela foi advertida formalmente pela empresa; que foi advertida por má conduta; que na reunião ocorrida na casa do depoente, além dos dois funcionários da Real, havia familiares, amigos e vizinhos; que, de uma maneira geral, os subordinados do depoente gostam do representado; que não houve reunião política no ambiente de trabalho; que não havia retaliação caso algum empregado não



aderisse à campanha do representado; que não teve nem soube de alguém sofrer retaliação por não participar do vídeo produzido por Anicésio. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, nada requereu. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais.

Importa frisar, no ponto, o conteúdo do áudio juntado no id. 91194, onde se observa conversa entre o depoente e a funcionária Eronilda Moraes de Aguiar (*confere com o título informado abaixo na transcrição*), onde restou clara a exigência de instalação *e-título* em seu aparelho celular e o envio, por parte da empregada, de *print* da tela demonstrando a instalação do aplicativo. Confira-se a transcrição do áudio:

ÁUDIO (id. 91194)

"(TELEFONE TOCA)

HOMEM: Inaudível. Bom dia!

TESTEMUNHA: Eu já baixei, eu já instalei o e-título que você me falou.

HOMEM: Tá. Tu não tem o número do seu título não?

TESTEMUNHA: Hã?

HOMEM: Tu não tem o número do seu título aí não?

TESTEMUNHA: Não, não tenho o número não.

HOMEM: Espera aí que eu vou te dar ele aqui; peraí, pra tu instalar aí. Aí vai baixar o e-título aí.

TESTEMUNHA: Eu já baixei o e-título, mas só que eu não tenho o título de eleitor aqui comigo. Você tem o número aqui comigo. Você tem o número dele aí?

HOMEM: Então. Eu vou passar para o número. Eu tenho número.

TESTEMUNHA: Ah. Então pronto, era isso que eu queria.

HOMEM: Então, o número eu tenho, eu não tenho a documentação. Mas o número eu tenho.

TESTEMUNHA: Mas eu tenho que levar a documentação, a xerox do título?

HOMEM: Sim, aí você vai fazer o que? Vai me dá um print nele aí.

TESTEMUNHA: Ah tá.

HOMEM: Cê que tem a cópia. Só o número não vai adiantar, se não aceitar. Anota o número do seu título aí

TESTEMUNHA: Pelo o número do título que eu colocar aí e vai aparecer aí?



HOMEM: Isso. Vai instalar tudo e vai aparecer aí. Calma aí. Deixa eu achar aqui rapidão.

(PAUSA - MÚSICA DE ESPERA)

HOMEM: Alô.

TESTEMUNHA: Hum... Fala aí!

HOMEM: Deixa eu te falar. Anota aí: 0114 03 82 20 97.

TESTEMUNHA: Só?

*HOMEM: **Tira um print aí e manda para mim. Tá bom?***

TESTEMUNHA: Tá. Eu vou terminar de preencher aqui e mando.

HOMEM: E o restante dos documentos tu tem?

TESTEMUNHA: Os outros eu tenho aqui.

HOMEM: Tá. Vou pedir para alguém ir aí e você preenche para mim?

TESTEMUNHA: Tá. Vou tirar. Só não tenho a carteira de trabalho". (Grifou-se).

A instalação do aplicativo *e-título*, da Justiça Eleitoral, não é obrigatória e nem pode ser exigida por qualquer pessoa, nem mesmo pela empresa onde a testemunha trabalha. Sua instalação, no entanto, permite aferir se a pessoa cadastrada como eleitora está apta a exercer seu direito ao voto. No entanto, a testemunha Sílvia Heleno Pereira dos Santos, em seu depoimento, desconhece o áudio juntado aos autos.

Ainda na audiência realizada em 06/12/2018, a senhora **Eronilda Morais de Aguiar** alega ter sido demitida da empresa do Representado por negar-se a participar de reuniões e assinar formulários. Declarou, ainda, que os supervisores diziam que os subordinados tinham que ir a reuniões políticas onde a figura do Representado era exaltada e que, em uma reunião, foi-lhe informada, por meio de gesto afirmativo, sem verbalização, que quem não votasse no Representado seria demitido. Afirmou, ainda, em contrariedade aos depoimentos dos que exercem cargos hierárquicos superiores na empresa, que Douglas Ferreira Laet estava diariamente na empresa, dando ordens e exercendo funções. Disse que alguns funcionários se sentiram perseguidos ou ameaçados e que, de certa maneira, eram obrigados a trabalhar na campanha porque "*quem não vestir a camisa, não fica*".

Veja-se o teor de seu depoimento:

*"Inquirida pelo MM. Juiz Auxiliar da CRE-DF, disse: que foi empregada da Real J G; **que foi demitida sem justa causa**; que recebeu todos os direitos; que foi demitida por falta de posto de trabalho e porque não se interessavam pelos serviços da depoente; que trabalhava como ascensorista no STJ e lá ficou por cinco anos; que tem três advertências na sua ficha funcional; que uma das advertências foi em 2016, outra em 2017 e a outra em junho de 2018; que saiu da*



empresa em outubro de 2018; que a última advertência foi porque, em reunião de trabalho, **a depoente fez uma pergunta ao supervisor e este se sentiu ofendido**; que perguntou se aquela reunião era por causa da depoente e se os fatos comentados na reunião eram uma “indireta”; que, depois que saiu da empresa, ficou sabendo de uma reclamação vinda de um gabinete de um Ministro; **que sua demissão foi por razões políticas porque a depoente se negava a ir para reuniões e a assinar formulários; que ninguém da empresa disse para a depoente que a motivação era política, mas a depoente interpretou desta forma e se sentiu perseguida**; que a empresa não pediu para a depoente ir em reuniões porque eles sabiam que a depoente não iria; que outros funcionários que não foram às reuniões foram demitidos; **que o supervisor Sílvio dizia aos subordinados que tinham que ir às reuniões políticas do representado após o expediente, inclusive ligou para a funcionária Mariane, que estava viajando, dizendo que ela tinha que dar um jeito para ir; que o formulário era sobre alegada renovação cadastral, sendo que tinha como informações adicionais o número do título de eleitor, da zona e da sessão eleitoral; que não ouviu dizer que esse cadastro era para o e-social; que participou de uma reunião política feita pelo Sílvio dentro do STJ; que nessa reunião o supervisor Sílvio disse que o formulário era para cadastro na empresa e, em seguida, começou a exaltar as qualidades do representado, ressaltando que Roberto Negreiros, também empresário, demitia funcionários que não o apoiassem; que um funcionário então perguntou ao supervisor: “Então nós temos que votar nele?” [José Gomes]; que o supervisor gesticulou em sentido afirmativo, embora não tenha verbalizado. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas respondeu: que conhece Douglas Ferreira; que cumpriu aviso prévio até 26/10/2018; que até esta data, Douglas diariamente estava na empresa, dando ordens e exercendo funções; que, nesses quase seis anos de empresa, a depoente nunca participou de cursos de treinamento ou reciclagem; que, em razão da campanha, alguns funcionários se sentiram perseguidos ou ameaçados; que os funcionários, de uma certa maneira, eram obrigados a trabalhar na campanha porque “quem não vestir a camisa, não fica”. Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: que não conhece o Deputado Chico Vigilante; que atualmente está desempregada e recebendo seguro-desemprego; que, para Deputado distrital, apoiou o candidato Risomar, de cujo partido não se recorda; que nenhum outro funcionário lotado no Tribunal apoiou o Risomar; que a funcionária Mariane não foi demitida; que não teve desavenças com outros funcionários e o pouco de desavença era com o supervisor; que não se recorda de ser advertida verbalmente por desavenças com colegas de trabalho; que nunca compareceu à sede da empresa e, quando precisava entregar documentos, era através dos fiscais; que estranhou quando foi chamada à sede da empresa; que conhece Anderson, servidor do STJ, sendo este o autor da reclamação contra a depoente; que Anderson alegou que a depoente foi grossa com ele no elevador, mas isso não aconteceu; que ficou sabendo da reclamação de Anderson no dia em que foi embora; que não pediu para dois secretários do gabinete da Presidência saírem do elevador; que não foi repreendida pela empresa ou pelo STJ em razão de seu trabalho no elevador privativo; que foi um período turbulento de transição, mas a depoente só teve elogios. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, afirmou**



não ter mais perguntas. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais."
(Grifou-se).

Por fim, a testemunha **Patrícia Oliveira Duarte** foi contraditada sob a alegação de que seria suspeita por nutrir inimizade em decorrência de sua demissão da empresa do Representado. Não tendo sido apresentadas provas da suspeição, o Juiz presidente da audiência rejeitou a contradita.

Conforme se extrai de seu depoimento, a testemunha era funcionária da empresa Real JG Serviços, lotada na EBSERH, e tinha como encarregada a senhora Eliane (ou Eliana) Freitas, que havia exigido que a depoente informasse seu título de eleitor. Em outubro de 2018 recebeu mensagem de Eliane para que comparecesse à empresa, onde falaria com o senhor Douglas Laet, gerente da empresa que em outubro de 2018 dava expediente normal na empresa.

Afirmou, ainda, que em meados de maio de 2018 a depoente havia se recusado a fazer campanha para o Representado e que a encarregada Eliane havia dito que "*quem não vestir a camisa da Real, vai sofrer as consequências*". Acrescentou que uma reunião para troca de uniformes havia ocorrido em julho ou agosto, mas na verdade tratava-se de reunião de cunho político, para apoiar a candidatura do Representado.

Quando em cumprimento de seu aviso prévio na empresa, ouviu o senhor Douglas Laet dizer que iria suspender as demissões porque "*havia um alvoroço e mencionou denúncias contra a empresa ao Ministério Público, por causa da campanha e das demissões*". Disse que desconhece o áudio atribuído a Douglas. Afirmou, ainda, que sua encarregada fazia campanha para o Representado fora do horário de expediente e que alguns supervisores faziam pressão sobre os encarregados para saber quais empregados não apoiavam o Representado. Disse, também, que o sindicato das secretárias visitava a empresa, o porteiro avisava ao Douglas ou ao setor de Recursos Humanos para que fossem retirados os *bottoms* ou adesivos que representassem propaganda política dentro da empresa. A seguir seu depoimento:

"(...) Inquirida pelo MM. Juiz Auxiliar da CRE-DF, disse: que trabalhava nas dependências da EBSERH, como funcionária da Real; que, lá a encarregada Eliane (ou Eliana) Freitas pediu cópia do título de eleitor para um recadastramento na Real JG; que Eliane era chefe da depoente; que também foi passado um formulário nos setores, inclusive ressaltado por Eliane, que era de suma importância informar o número do título de eleitor; que recebeu aviso prévio em 26 de setembro e saiu no mês de outubro de 2018; que foi demitida sem justificativa plausível, apenas disseram que a empresa não precisava mais dos serviços da depoente; que no curso da relação de trabalho nunca foi advertida, nem mesmo verbalmente; que a encarregada Eliane, no dia 25/9/2018, disse para a depoente ir para a sede da empresa sem dizer por qual motivo; que chegou lá às 15h e ficou até às 18h esperando sem qualquer notícia; que recebeu uma mensagem de Eliane dizendo que retornasse à empresa no dia seguinte para falar com o Douglas; que não sabe se Douglas é parente do representado, mas sabe que ele é gerente da empresa; que ficou esperando no corredor da empresa, de 8 da manhã às 17h, para ser recebida por Douglas, para no fim do dia saber que receberia aviso prévio e que não poderia cumprir o aviso



na sede da contratante; que, em meados de maio de 2018, quando se cobrou o número do título de eleitor, **a depoente se recusou a fazer campanha para o representado, alegando que já tinha o seu próprio candidato**; que a encarregada levou adesivos de veículos e adesivos similares a bottoms, entre maio e junho de 2018, para que os empregados fizessem campanha com esse material, desde que não fosse dentro do órgão; que não pegou esse material; **que Eliane disse que “quem não vestir a camisa da Real, vai sofrer as consequências”, sem dizer que consequências eram estas**; que foi chamada para uma reunião política sob a alegação de ser para a troca de uniformes; que disse para a encarregada que não iria porque tinha aula na pós-graduação e, se fosse o caso, apresentava uma declaração; que a encarregada disse que ia passar uma lista de presença e os ausentes sofreriam as consequências; que passou nove meses na Real; **que a reunião para a suposta troca de uniformes era em dia de sábado, fora do expediente; que essa reunião foi em julho ou agosto**; que soube que outra funcionária de nome Luciana também se recusou a apoiar campanha do representado e ir à reunião, inclusive a depoente soube que recentemente ela foi demitida; que não sabe porque Luciana foi demitida, se tem relação com a política; que cumpriu o aviso prévio dentro do RH **e ouviu quando Douglas, na sala ao lado, disse que iria suspender as demissões porque havia um alvoroço e mencionou denúncias contra a empresa ao Ministério Público, por causa da campanha e das demissões**; que desconheceu um áudio atribuído a Douglas; que conseguiu o emprego na Real através de uma seleção normal feita pelo RH; que desconhece que funcionários da Real, lotados na EBSE RH fossem obrigados a fazer campanha fora do expediente; **que a encarregada ia “bandeirar” e panfletar após o expediente, não sabendo dizer se por vontade própria ou porque fora obrigada**; que viu e ouviu, durante o cumprimento do aviso prévio, **que Douglas, David e Eliane (supervisora do SEDUC) faziam pressão sobre os encarregados para saber quais empregados não apoiavam o representado**; que o objetivo dessa informação era substituir os empregados que não apoiavam Jose Gomes por voluntários de campanha ou por indicados por pessoas que apoiavam a campanha; que, antes de receber aviso prévio, a depoente treinou Bruno Euclides, que depois veio a substituí-la, sendo que esta pessoa era voluntário de campanha. Dada a palavra ao advogado do Representante, às suas perguntas respondeu: **que durante o aviso prévio da depoente constatou que Douglas dava expediente normal na empresa; que os funcionários não podiam usar adesivos nos postos de trabalho, mas as funcionárias do RH usavam adesivos dentro da empresa; que, em razão de denúncia de demissões e abusos contra funcionários, era constante visita de sindicatos à sede da empresa; que, quando o sindicato comparecia, o porteiro já avisa ao Douglas ou ao RH para que estes tirassem qualquer manifestação política ou adesivo dentro da empresa**; que fez um curso de treinamento no auditório da EBSE RH promovido pela Real, em fevereiro ou março, e este foi o único curso, no horário de expediente; que sobre a reunião da alegada troca de uniformes, só veio a saber que tinha cunho político posteriormente à sua realização, através de outros empregados; que para tal reunião os empregados que compareceram não receberam hora extra nem sequer o vale transporte. Dada a palavra aos advogados do Representado, às suas perguntas, a testemunha respondeu: que conhece Leila, filha do Deputado Chico Vigilante, porque estudaram juntas, mas não a encontra desde 2017; que,



para Deputado distrital, apoiou Claudedir, da Luart Calçados; que não trabalhou na campanha de Claudedir; que atualmente está desempregada; que viu José Gomes uma vez, no estacionamento da empresa, quando este descia de um carro branco, salvo engano uma Duster, oportunidade na qual foi abordado por uma esposa de uma funcionária, que naquele momento proferiu palavras de baixo calão, contra José Gomes, inclusive dizendo que a demissão da esposa dela tinha cunho político; que não sabe o nome dessa pessoa que disse os palavrões; que, sobre a reunião da alegada troca de uniformes, soube que esta tinha cunho político através dos funcionários Francisco das Chagas e Claudenor, ambos lotados na EBSEH; que o sindicato que ia lá com frequência era o das secretárias, porque havia denúncia de que sindicalizadas cumpriam aviso prévio no corredor da empresa, quando deveriam estar em postos de trabalho; que manifestou para a encarregada a sua insatisfação em cumprir aviso prévio no corredor, que sequer tinha bancos para todos se sentarem; que se sentia mal por isso; que Cíntia, André, Alessandra, Douglas, David e Eliane retiravam os botons do representado quando o sindicato chegava lá. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, nada requereu. Pelos advogados nada mais foi requerido. Nada mais."(Grifou-se).

A alegação de que o senhor Douglas Ferreira Laet, malgrado formalmente afastado da empresa, nela detém algum mando é compatível com o fato de que o gerente operacional se reuniu com funcionários da empresa para repassar as informações que constam nos áudios que instruem a inicial. Além disso, em seu depoimento, Eronilda Moraes de Aguiar afirmou que o senhor Douglas Ferreira Laet diariamente estava na empresa, dando ordens e exercendo funções.

6. Do Ofício nº 795/GP do Superior Tribunal de Justiça contendo cópia de processo administrativo com denúncias de coação, intimidação e ameaças por parte dos supervisores da Real JG Serviços. (id. 119934)

Conforme se observa nos autos do Processo Administrativo SEI nº 34515/2018 e das imagens em mídia, que tratam da ocorrência de possíveis ilícitos eleitorais e transgressão de normas internas no âmbito do STJ, a denúncia apresentada à Ouvidoria daquela Corte Superior resultou em aplicação de sanção à empresa Real JG Serviços, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (pág. 10) e que fora acolhido pelo Diretor-Geral. Eis os principais trechos do citado parecer:

"(...) DA DENÚNCIA

No início do mês de setembro do ano em curso, foi apresentada à Ouvidoria do Tribunal denúncia em desfavor da empresa REAJ JG Serviços, prestadora de serviços terceirizados de operação de elevadores, com supervisão (Contrato STJ n. 72/2015) e de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis (Contrato STJ n. 26/20 16), nos seguintes termos, em síntese:

"Os ascensoristas que prestam serviços para a empresa Real JG, estão sendo intimados, coagidos e de uma certa maneira, ameaçados pelos supervisores, a votar no dono da empresa Real, Dr. José Gomes. Nesta mesma situação se encontram também o pessoal da limpeza e conservação.



Há duas semanas os supervisores 'obrigaram' os ascensoristas a preencherem uma ficha com todos os dados, incluindo título de eleitor alegando que seria um 'cadastro normal' referente aos serviços, porém, era tudo mentira!! !

Diante dos fatos noticiados, o gestor do contrato instou a referida empresa manifestar-se para esclarecimento quanto ao teor da denúncia. Atendendo a essa determinação, em breve apanhado, a empresa denunciada, mediante a correspondência REAL JG N° 153/2018, assim se justificou:

"1. Declaramos que nossa empresa não admite que supervisores, encarregados, prepostos e outros que coordenam funcionários promovam ato políticos, religiosos e esportivos quando em serviço nos órgãos da administração pública e privada onde detemos contratos.

2. Objetivando evitar tais condutas ilegais promovemos aos nossos líderes (encarregados, supervisores, prepostos, etc.), em especial aos encarregados do contrato em tela (72/20 15), palestras onde foram devidamente orientados a não divulgar e ou promover ato que possam sugerir a indicação de votos a candidatos dentro do ambiente de trabalho.

3. Promoções e indicações político/partidário fora do ambiente de trabalho o funcionário poderá se expressar, contudo não trazer para o ambiente de trabalho material de propaganda promocional de candidatos não será permitido.

4. Sobre o preenchimento de fichas, citado no item "C" não é verdade, o que pode ter ocorrido é o preenchimento de dados para atualização do cadastro pois estamos iniciando com o E-Social que recomenda que tenhamos dados dos filhos e outros que foram determinados, portanto a informação é falsa.

5. Os funcionários que cometerem atos acima sugeridos poderão ser penalizados de acordo com a legislação e normas internas de nossa empresa que poderá ser de uma advertência a demissão".

Mesmo diante dessas explicações, a unidade gestora do contrato convocou prepostos da empresa neste Tribunal para esclarecimentos complementares sobre a denúncia, tendo esses representantes, na ocasião, afirmado que não houve, por parte da empregadora, nenhuma coação ou ameaça dirigidas aos seus empregados com fins eleitorais. Assim, não havendo, naquela ocasião, ao menos quaisquer indícios de provas quanto à veracidade da denúncia, não foi possível realizar uma apuração mais rigorosa dos fatos no âmbito administrativo.

*Contudo, recentemente, chegou ao conhecimento da administração local um vídeo gravado nas dependências do Tribunal no qual um grupo de empregados daquela empresa faz **manifestação de apreço a um candidato neste pleito eleitoral, sócio-proprietário da empresa contratada pelo STJ.** Numa investigação superficial junto a alguns desses empregados, restou esclarecido que a adesão do grupo à produção do vídeo se deu espontaneamente, como uma forma **colaboração ao seu "patrão"**.*



Tal fato, mais recente, inobstante as justificações anteriores apresentadas pela empresa e seus prepostos e, inclusive, a suposta ausência de coação ou ameaça para a produção do vídeo, em nada desaconselha uma melhor apuração dos fatos, pois, ante esse fato novo, há indícios de que houve infringência às regras contratuais, ao código de conduta do STJ e às disposições do Código Eleitoral, senão vejamos:

(...)

Assim, considerando o contido nas normas supracitadas, pode-se concluir:

*1 - que a empresa Real JG Serviços infringiu disposições contratuais que estava obrigada a observar, em especial, no tocante à **proibição** prevista no art. 70 do Código de Conduta do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que **utilizou espaço do Tribunal para a produção de vídeo em benefício de um dos seus sócios candidato no pleito eleitoral do ano em curso**;*

*2 - outrossim, que **há evidência de infringência à lei eleitoral, haja vista possível desvio ou abuso do poder de autoridade.***

DAS PENALIDADES

No âmbito dos mencionados contratos, no respectivo Anexo 1 (termo de referência), está disposto que "pelo descumprimento das obrigações contratuais a Administração aplicará multas conforme a graduação estabelecida nas seguintes tabelas": multa de acordo com a gravidade da infração (Tabela 1) e a descrição da infração, sua graduação e incidência (Tabela 2).

Na tabela 2, está disposto que "utilizar as dependências do Contratante para fins diversos do objeto do contrato" entremostra infração de natureza grave, de graduação 5 e de incidência por ocorrência.

Assim, pelos fatos evidenciados na documentação encaminhada à análise da Assessoria Jurídica e pelo contido no vídeo, já no domínio público, produzidos sem autorização em dependência do Tribunal, a contratada sujeita à penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 por contrato, visto que se noticia apenas uma ocorrência.

*Por outro lado, agora sob o aspecto de **possível ocorrência de infração da legislação eleitoral**, a melhor providência que se apresenta, s.m.j, é o encaminhamento da denúncia com as respectivas provas à Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral."(Grifou-se).*

O senhor Anicésio Arantes Fortunato, supervisor da empresa Real JG Serviços, lotado no STJ, mesmo conhecendo dos áudios contendo a fala de Douglas Ferreira Laet, posto que "esse áudio era conhecido de uma maneira geral pelos empregados, inclusive constantemente compartilhado entre eles" (trecho extraído de seu depoimento supra), não se importou em reunir outros colaboradores em auditório do STJ para revelar a lealdade ao senhor José Gomes.



A conduta representa uma incógnita a ser desvendada: estariam, de fato, aqueles colaboradores reunidos espontaneamente para demonstrar seu apoio ao patrão, então candidato ao cargo de deputado distrital? Restou incontroversa a questão relativa ao conhecimento das condutas ilícitas por parte do Representado, pois o vídeo, com certeza, foi encaminhado e visualizado pelo beneficiário da conduta.

Embora quisessem os colaboradores apresentar naturalidade no vídeo, parece inverossímil que estivessem dispostos a violar o código de conduta daquele Tribunal Superior apenas para demonstrar a gratidão ao patrão. Ademais, a fala dos colaboradores foi devidamente ensaiada, em uníssono ao final, deixando claro que aqueles ali presentes estavam demonstrando a lealdade eleitoral de modo geral exigida de todos da empresa.

7. Da configuração do ato de abuso de poder econômico.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, foi prevista para combater condutas que desequilibram o pleito eleitoral. Todos os candidatos devem ter (*ou pelo menos deveriam ter*) as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitor. O poderio econômico tem sido utilizado, geralmente de forma ardilosa, por aqueles detentores de recursos em tal monta que desvirtuam todo o processo eleitoral, fazendo com que candidatos endinheirados obtenham a vitória nas urnas.

E mais. O abuso do poder econômico não significa apenas a entrega de dinheiro ao eleitor em troca de seu voto. Essa é apenas uma das espécies do poder econômico que influencia as eleições. Abuso de poder econômico significa, também, o uso anormal de recursos financeiros, gastar de forma errada de modo a influir negativamente na vontade dos eleitores. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o abuso de poder econômico representa uma fraude, um ato que invalida o voto, que substitui a participação popular do cidadão. Sua comprovação pode se dar objetivamente, como a troca do voto por dinheiro. Porém, como já se percebeu em inúmeras ocasiões, somente é demonstrado por meio de indícios que levam à conclusão da ocorrência do uso anormal das riquezas de determinado candidato visando à sua eleição.

De acordo com o jurista Djalma Pinto, há diferença entre o abuso do poder econômico direto e o indireto. Segundo seus ensinamentos:

"Diz-se direto quando praticado pelo próprio candidato. Por exemplo, quando coordena pessoalmente a distribuição de cesta básica, de tijolos ou dinheiro a eleitores carentes. Indireto, quando terceiros realizam o aliciamento com o objetivo de favorecer seu candidato que, mesmo tendo ciência do fato, não coíbe ou impede sua prática. Tal ocorre no caso de fornecimento de ônibus por simpatizantes do candidato para transportar pessoas carentes, poucos dias antes do pleito, exigindo que votem no candidato por eles indicado como contrapartida pelo benefício recebido."(Grifou-se).

No caso dos autos, restou demonstrado o abuso do poder econômico indireto. Primeiro, o áudio contendo a fala do gerente operacional Douglas Ferreira Laet era de conhecimento geral dos funcionários da empresa Real JG Serviços. Os funcionários reconheciam o senhor Douglas como detentor de poder dentro da empresa e sua fala foi recebida como uma ameaça aos empregados, que, visando à manutenção de seus empregos,



deveriam demonstrar lealdade para com o proprietário da empresa e candidato ao cargo de deputado distrital. A situação de subordinação dos empregados os fragilizava a ponto de cederem de suas posições políticas verdadeiras em benefício da candidatura do Representado. Em segundo lugar, na sentença trabalhista ajuizada por Andrea Palhares de Lima, restou configurada, por aquela Justiça Especializada, que a demissão da funcionária se deu por motivos políticos. Ainda, o vídeo de apoio ao Representado feito nas dependências do STJ evidenciou a participação e o empenho de funcionários da empresa na campanha eleitoral de José Gomes.

O abuso de poder econômico restou configurado na coação moral exercida sobre os funcionários da empresa, que exigiria a lealdade eleitoral sob pena de perda do emprego se constatada a ausência de voto no Representado. Constantemente se cobrou dos funcionários que "vestissem a camisa", que fizessem parte do "time da empresa", pois esta, na verdade, era a "família Real".

Muito se preocupou a defesa em tentar demonstrar que as demissões não se deveram ao fato de os demitidos terem negado apoio a então candidatura do Representado, inclusive com a juntada de planilhas indicando a alta rotatividade de funcionários (id. 90599) durante os anos de 2017 (*716 desligamento entre julho e dezembro*) e 2018 (*1549 desligamentos entre janeiro e setembro*). Inútil a informação, uma vez que o fato é irrelevante. Pouco importa se ocorreram ou não as demissões. O que basta, no presente caso, é a demonstração de que o candidato utilizou-se da estrutura da empresa para imprimir o receio em seus funcionários de que poderiam perder o emprego caso não demonstrassem a lealdade eleitoral exigida. O abuso do poder econômico é o emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais. *In casu*, o poder econômico do Representado, cuja empresa emprega mais de dez mil funcionários é evidente.

De outra sorte, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, conforme previsto no art. 22, XVI da LC nº 64/1990, deve estar configurada a **gravidade das circunstâncias** que caracterizam o ato abusivo, e não mais a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

Pois bem.

No caso dos autos a gravidade reside na exploração inequívoca da boa-fé dos funcionários da empresa Real JG Serviços que, temerosos com a perda do emprego, ainda mais diante da situação de penúria socioeconômica vivida no país em meados de 2018, se sentiram na obrigação de apoiar o candidato ora Representado. A possibilidade de retaliação, demonstrada pelos superiores hierárquicos da empresa (encarregados e supervisores), gerou desconforto entre inúmeros empregados que se viram obrigados a demonstrar lealdade ao patrão, gratidão pela manutenção de seus empregos, ainda mais quando sabiam que o empregador poderia tê-los dispensado para contratar verdadeiros "cabos eleitorais", mas não o fez. Quanta benevolência por parte do patrão, não há alternativa senão apoiá-lo!

A empresa do Representado, por meio do gerente Douglas Ferreira Laet, cujo áudio é conhecido por um grande número de empregados, é detentora dos dados cadastrais



que incluem o número do título de eleitor de cada funcionário. Bastaria, portanto, simples cruzamento de informações entre o número de eleitores em determinada seção e a quantidade de votos ali recebidos pelo Representado. Essa figura, o "curral eleitoral" é velha conhecida dos Juízos e Tribunais Eleitorais.

Em que pese a potencialidade de o fato em alterar o resultado das eleições não ser determinante para a configuração do abuso do poder econômico, importa ressaltar as precisas palavras do i. Procurador Regional Eleitoral que, em seu parecer final, demonstra a flagrante desigualdade de forças entre os candidatos a deputado distrital, uma vez que nem todos contariam com número tão expressivo de empregados sujeitos à influência maléfica dos superiores hierárquicos:

*"5.3.3. De outro norte, embora o resultado do pleito não seja determinante para a aferição da gravidade da conduta e a configuração do abuso (TSE, Recurso Ordinário nº 799627, Acórdão, DJE de 19/12/2018) não deve ser ignorado que o **réu logrou 16.537 votos** nas eleições gerais de 2018 (disponível em <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>), **número expressivo para quem é reconhecidamente neófito no meio político-eleitoral e não estava presente ostensivamente na imprensa ou nas mídias sociais**, fazendo menção à sua pré-candidatura, expondo plataformas ou projetos políticos, posicionando-se acerca de questões políticas, para angariar apoio político (LE, art. 36-A, caput, I e V, e § 2º).*

*Donde se conclui que, dado o robusto acervo probatório, **o expressivo resultado eleitoral só foi obtido com o direcionamento do poderio da empresa Real JG, que emprega mais de 10.000 pessoas** – conforme declarações de Douglas Ferreira Laet e petição id. 90599 –, todas elas prováveis eleitores no Distrito Federal, para obtenção do voto destes e quantos mais pudessem trazer, para catapultar a campanha ilegítima do réu.*

Assim, além da gravidade do ato de abuso de poder econômico, evidencia-se sua potencialidade lesiva, isto é, a influência concreta do ilícito no ânimo dos empregados da Real JG Serviços Gerais em prejuízo de sua livre manifestação de vontade eleitoral." (Grifos no original).

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal já teve a oportunidade de apreciar ações semelhantes à do presente caso. A matéria não é nova, nem novo é o **modus operandi** do Representado e seus colaboradores. Em casos assim, observa-se que a empresa prestadora de serviços terceirizados utiliza-se de sua estrutura humana, que geralmente é grande, para coagir e corromper a vontade dos funcionários, exigindo, inclusive a cooptação de parentes e conhecidos, visando à eleição de um líder previamente determinado - no caso o proprietário da empresa. Os supervisores, encarregados, aqueles que detêm poder de mando dentro da estrutura hierárquica da empresa, são orientados a exigir lealdade de seus subordinados. Quando ocorrem demissões, são logo justificadas pela necessária redução do quadro de empregados em razão do término de contratos com a Administração Pública.

Não sem razão, conforme os depoimentos das testemunhas que exercem cargos de comando na empresa, foi **uníssono o discurso** relatando que:



a) desconheciam qualquer conduta que ensejasse coação, ameaça ou pedido de voto para o Representado;

b) afirmaram que o senhor Douglas Ferreira Laet não trabalhava mais na empresa, desde final de 2017, o que conflita com depoimentos de ex-empregados que confirmaram que o senhor Douglas continuava atuante na empresa;

c) não foram orientados a pedir votos ao Representado, nem para admitir ou demitir empregados em razão de questões políticas; e

d) os funcionários da Real JG Serviços, em que pese em quantidade acima de dez mil e a alta rotatividade, conforme a própria defesa informa, são gratos ao Representado, sendo muito querido pelos empregados.

Como dito, o TRE-DF julgou caso semelhante, onde as alegações apresentadas pela defesa em muito se parecem com as aduzidas na presente demanda. Veja-se a ementa de julgado paradigmático, Acórdão nº 4490, de relatoria do Desembargador Mario Machado, proferido por esta Corte em 28/04/2011, nos autos da AIJE nº 4377-64:

"ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*Conjunto probatório amplo, constituído por firmes depoimentos testemunhais, documentos e fotografias, tudo a evidenciar a captação ilícita de sufrágio, com o pedido de votos ao então candidato, feito em nome da empresa, em duas reuniões com os seus empregados, como **forma de estes nela manterem os seus empregos**, o que corresponde à **grave ameaça de demissão, caso nele não votassem**. O emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. E o que foi dito nas duas reuniões se consubstanciou com a entrega, na empresa, pelos supervisores, dos papéis para o apoio eleitoral.*

*Anuência explícita do então candidato, pois compareceu à primeira das duas reuniões, cada qual com cerca de 500 (quinhentos) empregados presentes, nela sendo apresentado como o candidato que deveria ser votado. Caracterização da hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cabeça e § 2º. Contenta-se a jurisprudência, inclusive do TSE, com o **consentimento tácito do beneficiado**, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem.*

Na hipótese de captação ilícita de sufrágio, nunca se exigiu a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Isto porque a vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições.

*Caracterização, também, do **abuso do poder econômico**, uma vez comprovado à sociedade o **uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado**. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Outrora exigida, para a presença*



do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Gravidade existente no caso.

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito.

Pedido julgado procedente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea "j", e 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie."(Grifou-se).

Importa ressaltar que a decisão proferida neste TRE-DF foi mantida pelo e. Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo candidato que havia sido eleito no pleito de 2010, senão veja-se a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS.

ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.



5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados. (Recurso Ordinário nº 437764, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 17/11/2011, Página 114)."(Grifou-se).

8. CONCLUSÕES

Conforme ressaltado anteriormente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à ocorrência da **captação ilícita de sufrágio**, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Em relação ao **abuso de poder econômico**, restou amplamente demonstrado que os funcionários da empresa Real JG Serviços sofreram pressão e constrangimento para demonstrar a lealdade ao patrão, consubstanciada, principalmente, no voto ao Representado José Gomes, sob pena de sofrerem consequências, dentre as quais a demissão do emprego.

A candidatura de José Gomes foi fortemente beneficiada pelo abuso de poder econômico descrito, como devidamente comprovado. Ademais, o réu teve participação direta nos atos do referido abuso, haja vista que, nas precisas palavras do Procurador Regional Eleitoral:

"(...) Compareceu pessoalmente às reuniões estimuladas entre os empregados, servindo sua mensagem como inspiração e diretriz para ações e demonstrações de lealdade e gratidão por parte dos empregados da Real JG, desejosos que certamente ficaram de apoiar a candidatura do patrão, e temerosos por não fazê-lo. Muitos certamente optaram pela manutenção do emprego, em detrimento da liberdade do sufrágio.

Diante desse quadro, comprovada a prática direta de grave ilícito eleitoral e os benefícios seguramente angariados à campanha eleitoral, conclui-se inexoravelmente pela procedência do pedido exarado na petição inicial, com a consequente imposição ao réu José Gomes Ferreira Filho das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos."(Grifou-se).

Estabelece a Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir



*abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*XIV – julgada **procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Por todo o exposto, demonstrado o abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com fundamento em seu inciso XIV, **CASSO O DIPLOMA** expedido e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, José Gomes Ferreira Filho. **Declaro**, ainda, a sua **inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para os fins de direito, inclusive ações penais em face de eventual falso testemunho de Douglas Ferreira Laet.

Publicado o Acórdão, oficie-se, comunicando-se à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, inicialmente cumprimento o eminente Relator pelo brilhante trabalho e pelo exaustivo voto que acaba de proferir.

Recebi memorial do Representado, e da sua leitura verifiquei que ele busca apenas negar a autoria e procura desqualificar as provas produzidas.

No entanto eminente Relator demonstrou em seu duto voto que as provas são autênticas como demonstrado em perícia, não houve qualquer edição fraudulenta dos áudios constantes dos autos, os fatos, portanto, estão provados e são graves.

Assim, sem maiores considerações, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.



O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Aguardo Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Aguardo Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Senhora Presidente, é inegável a grandeza do voto do eminente Relator ao analisar as questões de fato e de direito em todos os seus pormenores, por isso adianto o meu voto acompanhando o eminente Relator.

SESSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal (voto-vista):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS** em face de **JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO**, por fatos ocorridos no pleito eleitoral de 2018.

O representante sustenta, em suma, que o então candidato representado teria cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ter manifestamente coagido funcionários da sua empresa a votarem nele, sob pena de perda do emprego, conforme consta na petição inicial (ID nº 33313). Ao final, requer a procedência da ação com o fim de cassar o diploma e declarar a inelegibilidade do deputado eleito.

Em sua peça contestatória (ID nº39322), o representado alega, em apertada síntese, que não cometeu as ilegalidades apontadas e requer a total improcedência da AIJE.



Após regular tramitação, nos termos do art. 22 e seguintes da LC 64/90, realizada a devida instrução probatória e saneamento do processo, as partes, em alegações finais, reiteraram seus pleitos iniciais e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer final, pugnou pela procedência dos pedidos, com a cassação do registro e imposição da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, conforme documentos constantes nos autos.

Na sessão do dia 19/03/2019, o eminente Desembargador relator proferiu judicioso voto pela procedência dos pedidos.

Pedi vistas dos autos para, especialmente, estudar com bastante acuidade as provas constantes no caderno processual.

É em suma o breve relatório.

A-) preliminar

Na sessão do dia 19/03/2018, em relação à preliminar de intempestividade da AIJE, suscitada pela defesa do representado, votei pelo acolhimento parcial da preliminar, no sentido de permitir o cabimento e processamento da AIJE apenas em relação ao abuso de poder econômico (*caput* do art. 22 da LC 64/90), uma vez que, para captação ilícita de sufrágio, é imperiosa a condição de candidato, que se adquire com a formalização do registro de candidatura.

Ocorre que, após estudar com maior profundidade a temática, em especial, o que diz texto do art. 22 da LC 64/90 e a jurisprudência, tanto do TRE-DF como do TSE, nesse particular, **reconsidero meu voto para acolher a preliminar, também, em relação ao fundamento de abuso de poder econômico.**

Da mesma forma que a captação ilícita de sufrágio, extrai-se do próprio *caput* do art. 22 da LC 64/90, a necessidade de que o investigado ostente o status de candidato para que surja a capacidade passiva *ad causam*, que só se perfaz com o pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral. Veja-se o que diz expressamente o texto legal:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO OU DE PARTIDO POLÍTICO**, obedecido o seguinte rito:”*

Além do exposto texto normativo, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência e segundo a doutrina eleitoralista, percebe-se que a formalização do pedido de candidatura é muito mais do que uma simples formalidade. Trata-se de um marco que fixa as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, bem como, transforma o indivíduo em candidato, que passa a ser detentor de direitos e obrigações segundo a legislação eleitoral. Logo, é um fato juridicamente bastante relevante, sob a ótica da lei eleitoral.



Na espécie, é de fácil constatação que a ação de investigação judicial eleitoral foi interposta no dia 14/08/2018 e o pedido de registro foi apresentado no dia 15/08/2018, portanto, extemporaneamente, pois foi interposta antes do termo inicial para sua propositura.

Além dos julgados do TSE já citados por mim, na sessão do dia 19/03/2019, para justificar o acolhimento da preliminar com base no art.41-A(RO nº 796337-Rel. Min. Otávio Noronha, RO nº 10265 e RO nº 10520, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes), agora, trago a lume julgados tanto do nosso TRE-DF, como do TSE, que aplicam a mesma tese para as AIJE's fundadas, também, no abuso de poder (art.22 da LC) e no abuso de autoridade (art.74 da Lei das Eleições).

Primeiro, invoco precedente do TRE-DF, da relatoria da eminente Desembargadora Carmelita Brasil, então Corregedora da Corte, proferido em 19/04/2018, AIJE nº060.0112-86, que, por unanimidade, decidiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DA AIJE ANTERIORMENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. ANÁLISE DOS FATOS ANTERIORES AO REGISTRO EM AÇÃO PROPOSTA APÓS O REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

“O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC no 64/1990. (...) Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 50, inciso XXXV, da CF/1988.”
(Recurso Ordinário no 10520, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/02/2016)

Destaca-se do teor do acórdão a seguinte afirmação:

“O que foi consignado na ocasião é que eventual abuso do poder político ou econômico somente será relevante para os fins eleitorais quando houver candidaturas, porque este será o momento a partir do qual existirá interesse de agir para a propositura da AIJE.”

Na realidade, o referido precedente do TRE-DF aplicou o entendimento consolidado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especificamente, sobre a matéria.

Por último, transcrevo trecho da ementa de recente decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, que resume a questão:

“DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/1997. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/CE que negou provimento a agravos internos para manter a decisão monocrática que extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

2. A AIJE tem por objeto a ocorrência de abusos que favoreçam candidatos e seus partidos, com o objetivo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. O entendimento mais recente deste TSE é no sentido de que o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura. Isso porque não há como analisar eventual comprometimento da igualdade e da higidez do pleito se ainda não se sabe quem serão os candidatos a disputá-lo.

P r e c e d e n t e s .

4. No caso, a ação foi protocolizada em 08.06.2018, antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, que, no ano de 2018, ocorreu no período de 20 de julho a 5 de agosto (art. 8º da Res.-TSE nº 23.548/2017). Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

5. Essa conclusão não impede, contudo, o ajuizamento da AIJE a partir do registro de candidatura, para apuração de fatos abusivos anteriores a esse marco inicial. **P r e c e d e n t e s .**

6. Recurso especial a que se nega seguimento.”

Assim, com base no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 e na jurisprudência tanto do TRE-DF quanto do TSE, **acolho a preliminar para extinguir a AIJE sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir.**

B-) MÉRITO

A Constituição Federal Brasileira no §9º, do art.14[1], garante que a Lei Complementar estabelecerá regras para proteger as eleições de abusos econômicos e políticos que possam prejudicar a legitimidade e igualdade do pleito eleitoral.

Já o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é claro ao afirmar que a ação de investigação judicial eleitoral tem por finalidade: *“apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.”*

O representante alega, em síntese, em sua peça inicial, que o representado teria coagido seus funcionários *“na medida em que, além de obrigá-los a frequentarem reuniões políticas, são flagrantemente ameaçados sobre a possibilidade de perderem seus empregos acaso não elejam o senhor José Gomes, incutindo a idéia de que a eleição do representado está associada à manutenção dos postos de trabalho”* (ID nº 33313).



Assim, depreende-se que o cerne da questão é saber se o então candidato, hoje Deputado Distrital, violou a legislação eleitoral nas eleições, mais especificamente, se cometeu abuso de poder econômico e de autoridade durante sua campanha eleitoral.

Invoque-se, pela pertinência, o art. 23 da LC 64/90 que assegura que: *“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”*

Nesse contexto, e após estudar os autos com muita acuidade, não resta dúvida de que o representado violou as regras eleitorais, o que macula imensamente sua eleição para o cargo de Deputado Distrital.

O brilhante e judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Corregedor – Waldir Leôncio, além de ressaltar os fatos e as provas necessárias para o deslinde da causa, aplicou com correção a legislação de regência e invocou a exata jurisprudência do TSE para o caso concreto.

Na espécie, ficou cabalmente provado que o representado e seus cabos eleitorais utilizaram a estrutura da empresa Real JG Serviços Gerais para coagir os funcionários a votarem no representado, em uma latente demonstração de abuso do poder econômico e de autoridade, o que é peremptoriamente vedado pela lei.

É importante deixar claro que não é proibido um patrão pedir voto aos seus empregados, muito pelo contrário. Na disputa pelos votos numa eleição, nada é mais natural do que um empregador pedir votos aos seus empregados, um presidente de sindicato pedir votos aos seus sindicalizados, um pastor pedir votos aos seus fiéis ou, até mesmo, um pai pedir voto ao seu filho. O que a legislação proíbe é a forma inadequada de pedir o voto, tudo no afã de tutelar a liberdade do eleitor de votar com base, exclusivamente, na sua convicção.

Deixo de citar todas as provas constantes nos autos que formaram meu juízo, pois concordo com a análise dos depoimentos e das provas documentais realizada pelo relator em seu voto.

No entanto, cumpre reforçar que o áudio com a fala do Sr. Douglas Ferreira Laet, em reunião com funcionários da empresa Real JG Serviços, sintetiza, indubitavelmente, o abuso de poder econômico e configura a coação exercida sobre os funcionários para votarem no representado. Consignem-se as seguintes palavras:

“(...) Todo mundo aqui tem consciência de que quando foi contratado, quais foram os documentos que pedi para vocês?

Voz com características femininas ao fundo: Título de Eleitor...

(01:15)

H1: Todos, né?

Vozes ao fundo: todos, todos...



H1: Dentre eles tinha o Título de eleitor?

Vozes ao fundo em uníssono: Sim.

H1: Então só pra deixar claro, eu já tenho o título de eleitor de vocês, sei a zona onde vão votar e sei quem vai trair e não vai trair a Real, o senhor José Gomes. Sei quem vai dar tapinha nas costas, e sei quem no dia não vai estar, porque se naquela zona tinha que votar dez e votou só nove, alguém ficou de fora, alguém está com a gente, eu tô dizendo do nosso pessoal, porque eu já tenho, se o {Chico} tava preocupado com isso, eu não preciso do título de eleitor duas vezes, eu já tenho o título de eleitor, e essa equipe que está ali já tem também aonde todo mundo aqui vai votar, porque eu tenho o título de eleitor, eu não preciso pedir ou usar de artifício, e a empresa Real nunca usou de artifício, tá?"

O Sr. Douglas é enfático ao alertar os funcionários que a empresa possui o título de eleitor de todos seus empregados e pode monitorar a votação deles para saber quem votou ou não no dono da Real.

Já na seguinte fala, insinua que quem não votar perderá o emprego:

H1: Só quero dizer pra vocês o seguinte: daqui a alguns dias esses caras vão tá entrando dentro da {casa} de vocês de alguma forma, ou pela televisão, ou de alguma forma. Eu... Alguns aqui até vão convidar, né? Porque alguns... Dizem que na época de eleição pessoas ganham um pouco de telha, um lote, ou alguma coisa se caso {apareça}, ou um emprego melhor, né? Talvez é assim. O que eu quero dizer pra vocês é que José Gomes já deu isso para vocês, vocês já têm. E quero dizer pra vocês que eles vão tá lá pedindo exatamente o que vocês têm, aí eu quero entrar nessa junto com vocês, com essas pessoas {medíocres} que pensam isso, eu também quero ganhar alguma coisa, vocês viram que tem uma carta aqui para mim. Eu pedi autorização pro seu José para poder trocar, eu tô precisando de um lote porque eu tô morando de aluguel atualmente. **Será que alguém poderia ceder a vaga de vocês para mim dar para eles? Porque pra mim contratar alguém {deles} eu tenho que mandar alguém embora.**

Interlocutor com voz característica feminina: não, pode...

H1: Será se alguém pode ceder?

Interlocutor com voz característica feminina: não!

H1: Sério mesmo, se alguém quiser sair, eu vou trocar com eles a vaga. Você sabe por quê? Porque eles vão estar do lado de vocês, mas o que eles estão pedindo aqui para mim, se eu fosse servir eles ou querer ganhar, quisesse ganhar alguma coisa deles, eu teria que mandar um de vocês embora,; seja quem fosse. Não é assim?

Vozes simultâneas: É.



H1: O que eles estão pedindo pra mim, e que vão {entrar} dentro da casa de vocês, o que eles estão querendo aqui, é isso aqui, é o emprego de vocês, que o único que deu e hoje dá pra vocês é José Gomes, porque vocês podem olhar no contracheque, a Real (ininteligível) paga. Então por esse motivo é só pra vocês pensarem um pouquinho, ele poderia facilmente, e esses mesmos camaradas aqui, inclusive o Chico, se vocês procurarem aqui vocês achar a carta do Chico pedido emprego pra alguém, porque eles mesmos não criaram, eles estão pedindo para o criador, que é o seu José Gomes, da empresa, para ele fazer isso por eles, angariar votos. Olha que coisa incrível, né? Isso é, isso aqui é política, então eu digo para vocês o seguinte: diante de toda essa responsabilidade, sou obrigado a dizer, porque cada um desses encarregados hoje têm uma responsabilidade, e agora vocês também, porque é o seguinte, os caras que vão entrar dentro da casa de vocês querem o que vocês têm.

Em outro momento, ameaça os presentes ao asseverar que se o Sr. José Gomes não for eleito pode vender a empresa e ir embora, ou então, basta demitir cinco mil funcionários e contratar novos cinco mil que a eleição estaria garantida:

“Eles simplesmente disseram: José, cê quer ser eleito? Ele falou: não, não quero só é ser eleito, eu quero que aceitem o meu projeto, é diferente, se aceitarem o meu projeto eu quero ser eleito, caso contrário eu posso até um dia vender a minha empresa e vou embora. Mas o que ele {fez}, o que eles falaram pra ele, manda cinco mil embora, simples, cinco mil, inclusive vocês, gente, que vai.... Cinco mil inclui...

(...)

Cinco mil engloba muita gente, né? Pode ser qualquer um. Manda cinco mil embora, você vai ser eleito.

(...)

Só que ele não fez. Então eu acredito que cada um aqui tem que ir com esse pensamento: pô, o cara não quis {fazer}, e pode fazer, mas ele não fez. Então se ele não fez eu acho que gratidão é uma coisa, é uma via de mão dupla. E eu sou grato por ele, porque até eu ele poderia ter tirado e colocado aqui um cabo eleitoral, que era muito mais fácil conversar com vocês, mas eu tenho uma outra responsabilidade, que ele sabe qual é, que é ser gerente da empresa dele, e por esse motivo eu digo para vocês: no final dessas contas, eu sou obrigado a dizer isso, no final dessas contas a gente vai somar quem realmente esteve com ele ou não, que realmente valeu a pena ele fazer isso por vocês, se valeu ou não valeu, mas uma coisa eu posso garantir pra vocês, que na nossa mesa no final das contas só vai sentar quem for Real. Eu agradeço vocês, uma boa noite.”

Além desse áudio, consta nos autos farta prova que corrobora a tese de que o representado utilizou funcionários da empresa como cabos eleitorais, realizou eventos políticos em locais de trabalho, aproveitou gerentes e encarregados para convocar, através de canais



de comunicação da empresa (WhatsApp), os empregados para participarem de encontros políticos, sob ameaça de demissão.

Enfim, está contundentemente provado que a campanha do candidato coagiu vários de seus funcionários a votarem nele, o que acarreta, indiscutivelmente, violação à liberdade do eleitor de escolher seus representantes segundo seu livre arbítrio.

Concordo com a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que:

“In casu, o acervo probatório carreado aos autos demonstrou, com segurança e precisão, a ocorrência de abuso de poder econômico, a gravidade do ilícito e seus benefícios em favor da candidatura de José Gomes Ferreira Filho.

A exauriente dilação probatória evidenciou que os empregados da empresa Real JG Serviços Gerais, desde o instante em que o réu lançou-se pré-candidato ao cargo de deputado distrital, foram submetidos a odioso processo de assédio e coação para manifestarem seu apoio político em favor daquela candidatura e trabalharem por sua eleição, sob pena de virem a sofrer prejuízos em suas relações de emprego.”

Por fim, atesta-se, sem maiores delongas, que os fatos comprovados são graves, a reprovabilidade da conduta é clara e o desvalor do comportamento é suficiente para caracterizar a abusividade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nas eleições de 2010, em caso análogo, o TRE-DF cassou o diploma de um deputado eleito e o TSE manteve a condenação exatamente por abuso do poder econômico perpetrado em face de empregados. Leia-se o referido julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. (...)



6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

(Recurso Ordinário nº 437764, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 17/11/2011, Página 114)

ANTE O EXPOSTO, acompanho o voto proferido pelo eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, demais pares, membro do Ministério Público, senhores advogados aqui presentes.

Ouvi atentamente os votos proferidos, o brilhante voto do Relator e agora do Desembargador Telson Ferreira em relação ao acatamento da preliminar de extinção e, quanto a esta questão, Senhora Presidente, vou manter o voto que já havia proferido no que se refere à preliminar.

E como tinha feito a ressalva nesse tocante, ali expus que esse conceito de candidato, tal qual foi fixado pelo próprio Procurador Regional Eleitoral, sofre uma mutação a partir do próprio processo eleitoral, no sentido de que a partir das convenções que autorizam o pré-candidato a se lançar no mundo eleitoral do ponto de vista de uma pretensão, aquilo já gera efeitos jurídicos que devem ser considerados nesse intervalo, entre o que ele realiza a partir desse efeito convencional e o registro que ele pedirá lá na frente. Ou seja, será que nesse intervalo, entre o que lhe autorizou a futuramente pedir o registro e, portanto, trata-se de um procedimento ou de um ato formal que lhe gera garantias e direitos típicos de um pré-candidato, cujo qual será desaguado nesse pedido de registro, ele pode, nesse intervalo, utilizar-se de todo e qualquer expediente cujo qual a Justiça Eleitoral não poderia abrir um processo de investigação por esse abuso, de modo a aguardar esse registro formal?

Penso que não. Penso que nesse intervalo, os efeitos relativos ao abuso, se perpetrados a partir dessa autorização partidária ou convencional, já nos levam a ideia de que há ali deveres e direitos, observação da legislação eleitoral, e que já podem ser combatidos e investigados por uma ação como essa que é a AIJE, dentro desse conceito candidato/pré-candidato que, na modernidade das eleições, já geram efeitos jurídicos consistentes que podem sim influenciar no campo das eleições propriamente ditas.

Então vou manter o que já havia dito e que a Corte já tinha decidido e que o Desembargador Telson trouxe agora outro ponto de vista.

No mérito também não vou me alongar porque penso que o Desembargador Relator foi muito feliz no voto, que trouxe provas muito robustas em relação ao abuso e, nesse



aspecto, o voto do Relator, dentro da sua análise sintática do que se refere ao peso valorativo das provas e todo o seu conteúdo no que se refere, de fato, à interferência desse poder econômico a partir dessa relação empregado/empregador e essa simbiose, ultrapassou o mero pedido de voto, como registrado pelo Desembargador Telson, está escorreitamente demonstrado o abuso, de modo que acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, muito boa tarde, boa tarde aos eminentes pares, saúdo o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, Doutor José Jairo Gomes, os ilustre advogados e demais presentes.

Senhora Presidente, vou pedir licença para manter igualmente o meu voto quanto às questões preliminares, em que acolhi a preliminar suscitada pela defesa para extinguir a ação quanto à captação ilícita de sufrágio.

Também mantenho meu entendimento, aqui já aderindo às doudas palavras proferidas pelo ilustre Desembargador Erich Endrillo, quanto à possibilidade da tramitação da AIJE desde a convenção até o registro de candidatura. Penso que nesse período, igualmente como Sua Excelência já se manifestou, nós temos uma regulação pelo ordenamento jurídico, no sentido de coibir a ilicitude que possa desequilibrar o pleito eleitoral. E isso se dá, efetivamente, pelo abuso do poder econômico, que é a segunda causa de pedir dessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Então, por essas razões, mantenho o voto proferido quanto às preliminares.

Quanto ao mérito, Senhora Presidente, Sua Excelência, o eminente Relator, detalhou os fatos, examinou todas as provas produzidas e, a meu ver, não remanesce qualquer sombra de dúvida quanto à ilicitude praticada pelo candidato, hoje Deputado Distrital.

Houve uma coação - toda coação é ilícita - na manifestação de vontade dos empregados da sua empresa, fartamente demonstrada nos autos. E o eminente Relator foi didático no seu longo e precioso voto, ao detalhar cada fato com a correspondente prova produzida nos autos o que, pelo sistema da livre persuasão racional do julgador, nos leva à conclusão de que todos os fatos alegados na Representação foram demonstrados.

E a conclusão lógica dessa argumentação processual é pelo acolhimento da AIJE e a consequência jurídica determinada por Sua Excelência.

Então, Senhora Presidente, também não vou me alongar porque a matéria já foi exaustivamente examinada pelo eminente Relator, e o meu voto quanto ao mérito é acompanhando Sua Excelência o eminente Relator.

É como voto.

DECISÃO



Rejeitar a preliminar de intempestividade da ação em decisão por maioria; rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e acolher parcialmente a preliminar de extemporaneidade de documentos, em decisão unânime e, no mérito, julgar improcedente o pedido quanto à captação ilícita de sufrágio e procedente o pedido quanto ao abuso de poder econômico, em decisão unânime, nos termos do voto do eminente Relator. Brasília/DF, 11/04/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

Fez uso da palavra:

Dr. Ramon Oliveira Campanate – OAB/DF nº 45.487, pelo representante
Dr. Cléber Lopes de Oliveira – OAB/DF nº 15.068, pelo representado
Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

* PINTO, Djalma. Direito Eleitoral - anotações e temas polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 198.

[1]"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

